

Exmo Sr. Dr. Juiz Federal da _____ Vara Federal do Rio de Janeiro.

JFRJ
Fls 1



GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS – GDPAPE, associação sem fins lucrativos, registrada sob o CNPJ: 19.912.448/0001-00, com endereço à Av. Rio Branco. Nº 251, sala 1304, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.040-009 (**DOC. 1**), representada neste ato por seu advogado que esta subscreve, Rogério José Pereira Derbly, brasileiro, casado, portador da OAB-RJ nº 89.266, com escritório localizado na Rua da Ajuda, nº 35, sala 1002, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.040-000, vem perante Vossa Excelência propor

1

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face da **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**, fundação de previdência privada fechada regularmente inscrita no CNPJ sob o n. **34053942/0001-50**, estabelecida na Rua do Ouvidor, 98, Centro da Cidade, CEP 20.040-030, e **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC**, entidade governamental autônoma constituída sob a forma de autarquia especial vinculada ao Ministério da Fazenda, instituída em pela Lei nº 12.154/09 com as alterações do Decreto n. 8.992/2017, com a finalidade de fiscalizar e supervisionar as entidades fechadas de previdência complementar e de executar políticas para o regime de previdência complementar, devida e regularmente inscrita no CNPJ sob n. 07.290.290/0001-02, localizada na Avenida Presidente Vargas, 730 – 16º andar, Torres 1 e 2. Centro. CEP: 20071-001 – Rio de Janeiro/RJ Telefone: (21) 2532-2662, (**DOC 2**) pelos fatos e fundamentos abaixo destacados.

SUMÁRIO DA AÇÃO

1 – PRELIMINARES	4
1.1 - DA COMPETÊNCIA	4
1.2 - DA LEGITIMIDADE ATIVA	4
2 – RESUMO DA PRETENSÃO DEDUZIDA	6
3 – FATOS	7
3.1 – O PLANO DE EQUACIONAMENTO DO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRÁS – PPSP GERIDO PELA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, E AS CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS	7
3.2 – DO VALOR EXCESSIVO E INCORRETO A SER EQUACIONADO	13
3.3 - TAC DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO IRREGULAR – DENUNCIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 44011.008831/2017-22	23
3.4 – BASE DE DADOS DESATUALIZADA - DENÚNCIA – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 44011.008832/2017-77	39
3.5 – OS MOTIVOS DO DÉFICIT	43
3.5.1 - Denúncia no Tribunal de Contas da União – TCU	48
3.5.2 - Inquérito na PGR	50
3.5.3 – Denúncia à Previc Sobre Aportes à Petros não Cobrados – Processo Administrativo 44011-001036-2017-11	53
3.5.4 – Denúncia à Previc Sobre a Existência de Duas Submassas no Plano PPSP – Processo Administrativo 44011-006674-2017-11	58
3.6–SEPARAÇÃO DE MASSAS PLANO PPSP APROVADA EM 15/02/2018	60
3.7 - NECESSIDADE DE ACESSO AOS ESTUDOS E BASES QUE DERAM ORIGEM AO PLANO DE EQUACIONAMENTO	63

2



<u>4 - ARTIGO 48 DO REGULAMENTO DO PLANO PPSP</u>	65
4.1 – ARTIGO 48 INCISO IX – POSIÇÃO DA PETROS E PREVIC	74
<u>5 - DESIQUILÍBRIO ATUARIAL DE 1996</u>	78
<u>6 – LIMINAR</u>	81
<u>7- PEDIDOS</u>	92
<u>8 – ROL DOS ASSOCIADOS</u>	98

JFRJ
Fls 3

3

Rua da Ajuda, 35 Grupo 1002 – Centro da Cidade – Rio de Janeiro – CEP 20.040.915 – Tel.22924944
www.derblyadv.com.br

1 - PRELIMINARES

JFRJ
Fls 4

1.1 - DA COMPETÊNCIA

Conforme Artigo 2º da Lei 7.347/1985 é competente para julgar a Ação Civil Pública o foro do local onde ocorreu o dano:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde **ocorrer o dano**, cujo juízo terá **competência funcional** para processar e julgar a causa.

Parágrafo único - A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Assim, o Juízo da Vara Federal do Rio de Janeiro é o competente para decidir sobre a presente ação, eis que ambas as Rés possuem sede nesta cidade, assim como é nesta também onde se desenrolam todos os fatos e causas narrados.

1.2 - DA LEGITIMIDADE ATIVA

Os legitimados concorrentes a proporem a Ação Civil Pública, nos termos do art. 5º da Lei 7.347/85 e Lei 8.078/90, são o Ministério Público, a União, os Estados e Municípios, além das autarquias, empresa pública, fundações, sociedade de economia mista ou associações constituídas há pelo menos 01 ano (art. 5º, XXI da Constituição Federal) e que provem representatividade e institucionalidade adequada e definida para a defesa daqueles direitos específicos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

No tocante à legitimidade das associações para o exercício do direito à participação na atividade jurisdicional por meio da Ação Civil Pública, a Lei Federal nº 7.347/85, em seu artigo 5º, dispõe:

Art. 5º - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia,

empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I – esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II – inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”

No caso Autora, uma entidade civil sem fins lucrativos, cumpre todos os requisitos legais, pois preenche todos os requisitos notadamente a sua finalidade estatutária com o objeto da lide. Ela foi constituída em conformidade com a Lei civil e tem entre os seus objetivos estatutários a busca por medidas para salvaguardar o interesse e o direito de seus associados perante qualquer daqueles que atentar contra o Plano PPSP e os interesses da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, conforme dispõe o artigo 2º do Estatuto da Impetrante (**DOC. 1**):

“Art. 2º – O GDPAPE tem como objetivos:

I – Desenvolver atividades ou tomar medidas em defesa dos interesses de seus afiliados perante a PETROS, a sua instituidora PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. – DISTRIBUIDORA, as demais empresas patrocinadoras do Sistema Petrobras e os órgãos e entidades de regulação, fiscalização e controle das atividades relativas à Seguridade Social no Brasil e poderes públicos;

II – Promover a integração entre seus afiliados, as demais entidades congêneres e a sociedade em geral, buscando a conjugação de interesses comuns e a construção de coalizão sustentada em objetivos compartilhados;

III – Apoiar as iniciativas e medidas institucionais voltadas à integração de seus afiliados com a PETROS, a PETROBRAS, a DISTRIBUIDORA e as demais empresas patrocinadoras do Sistema Petrobras a que sejam vinculadas;

IV – Representar e defender os interesses difusos, coletivos, individuais e individuais homogêneos dos seus afiliados, bem como direitos e reivindicações dos empregados e ex-empregados da PETROBRAS, da DISTRIBUIDORA e das demais empresas patrocinadoras do Sistema Petrobras, participantes do PPSP, bem como de outros planos patrocinados por empresa do Sistema Petrobras, quando formalmente solicitado por seus participantes afiliados ao

GDPAPE, perante as autoridades competentes, os poderes públicos, as empresas patrocinadoras, a instituidora e os órgãos e entidades de previdência social pública ou complementar, com jurisdição em todo o território nacional.”

JFRJ
Fls 6

Nesta senda a vontade do legislador pátrio se preocupou em adotar uma solução mista de defesa, notadamente com a inserção da nova redação dada ao artigo 21 da Lei 7.347/85 pela Lei n. 8.078/90 atribuindo também às associações não governamentais a propositura de ações coletivas ou civis públicas o que é salutar ao sistema eis que se trata de uma contribuição para melhor tutelar os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Doutro modo há que se reconhecer que o sistema prestigia e ao mesmo tempo valoriza a democracia participativa, contribuindo para a melhora do funcionamento da máquina pública, sem contar o enorme benefício trazido àqueles efetivamente tutelados por tais instituições.

Assim, a defesa dos indivíduos lesados pela Associação Autora se faz por meio do instituto da substituição processual, subsumindo-se com perfeição à hipótese contida no artigo 5º, inciso XXI, da Carta Magna, uma vez que seu Estatuto prevê a defesa em juízo ou fora dele.

Por isso, e em cumprimento ao disposto no inciso xxi do artigo 5º da Constituição da República, a Autora obteve de seus filiados que possuem convênio com escritório do subscritor da presente a autorização prévia do ajuizamento da presente ação a qual pode ser comprovada por meio das duas Atas cujas Assembléias ocorreram respectivamente nos dias 29/08/2017 e 12/12/2017. (DOC 1)

6

Dessa forma, resta comprovada a legitimidade da Autora para a propositura da presente Ação Civil Pública.

2 – RESUMO DA PRETENSÃO DEDUZIDA

A Autora registra que não busca por meio da presente Ação Civil Pública se isentar totalmente de suas obrigações de equacionar o déficit. A Autora busca um equacionamento justo e que possa proporcionar uma cobrança proporcional às responsabilidades de cada parte na relação.

A Autora pretende em sede de tutela de urgência a suspensão dos efeitos do Plano de Equacionamento do Plano PPSP, elaborado com base no déficit de R\$ 27.739.334.120,00, implantando imediatamente o Plano de Equacionamento com base no Déficit Técnico Mínimo de dezembro de 2015 que foi de R\$ 16.006.036.939,92, até que seja julgada a presente ação, quando então deverá ser realizado um ajuste de contas com a devida compensação das parcelas pagas a maior.

No mérito, requer a Autora que o Plano de Equacionamento seja refeito para que leve em consideração a correta e atualizada base de dados; o aporte e abatimento do déficit das dívidas reconhecida pela Petróleo Brasileiro S/A; a apuração e responsabilização dos impactos causados na estrutura do Plano PPSP em decorrência da aprovação do Plano de Cargos e Salários – PCAC e da RMNR, ambas a partir de 2007; que leve em consideração a separação das massas dos grupos que se aposentaram até de 31 de agosto de 2007 daqueles que se aposentaram e vão se aposentar após 01 de setembro de 2007; a nulidade parcial do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, bem como a aplicação do inciso ix do artigo 48 do Regulamento do Plano PPSP, tudo de acordo com os fatos e fundamentos a seguir.

3 – FATOS

3.1 – O PLANO DE EQUACIONAMENTO DO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRÁS – PPSP GERIDO PELA 1ª RÉ, E AS CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS.

A 1ª Ré, Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS é uma entidade de previdência complementar fechada criada em 1970 pela empresa Petróleo Brasileiro S/A que é sua patrocinadora principal ao lado da BR Distribuidora S/A que administra atualmente vários Planos de Previdência Complementar Privado, os quais estão divididos em três modalidades de plano distintos, Benefício Definido –BD, Contribuição Variável – CV e Contribuição Definida - CD.

7

Os associados da Autora são participantes do maior de todos os planos, qual seja o Plano Petros do Sistema Petrobrás – PPSP, que foi instituído em 1970 na modalidade de Benefício Definido – BD, o qual conta com 77.434 participantes, dos quais 21,16% ativos e 78,84% assistidos.

Nossos Planos

Administramos planos de previdência para diversas empresas e associações de classe. São produtos e serviços de seguridade oferecidos para milhares de brasileiros que recebem seus benefícios rigorosamente em dia, desde a sua criação.

Existem três modalidades de planos:

» **Benefício Definido - BD**

- » Os benefícios são estimados no momento da adesão, com base no salário.
- » A contribuição é feita para um fundo coletivo.
- » A empresa patrocinadora também contribui para o plano.
- » Oferece coberturas de risco como: pecúlio e pensão por morte, auxílio-doença, auxílio-reclusão e aposentadoria por invalidez.

Conheça os planos de Benefício Definido e suas patrocinadoras:

Planos de Benefício Definido - BD	
Planos	Empresas Patrocinadoras
Plano Petros do Sistema Petrobras	Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. BR - Petrobras Distribuidora S.A. Petros - Fundação Petrobras de Seguridade Social

Este Plano nos anos de 2013, 2014 e 2015 apresentou déficits em suas reservas acima dos limites de tolerância, necessitando a instauração de um plano de equacionamento, que segundo a 1ª Ré possui o intuito seria de R\$ 22,6 bilhões, o qual corrigido até o final do ano de 2017 totalizava a importância de R\$ 27,7 bilhões, conforme se verifica em comunicado abaixo transcrito, que pode ser verificado na íntegra através do link <https://equacionamento.petros.com.br/#home>

“O Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP), de benefício definido, está passando por um processo de equacionamento, em função do déficit de R\$ 22,6 bilhões acumulado nos anos de 2013, 2014 e 2015. Atualizado para o final de 2017, com base na meta atuarial (inflação + taxa de juros), o déficit do PPSP foi corrigido para R\$ 27,7 bilhões.

O equacionamento é fundamental para garantir a continuidade do plano no longo prazo, com o pagamento das aposentadorias, pensões e cumprimento de todos os demais compromissos assumidos com os participantes. Exatamente por isso, o equacionamento é obrigatório, conforme previsto na legislação que rege o segmento de previdência complementar, sendo, conseqüentemente, uma exigência do órgão fiscalizador do setor, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

8

O déficit deve ser equacionado por todos os participantes — ativos, aposentados e pensionistas — e também pelas patrocinadoras — Petrobras, Petrobras Distribuidora e Petros —, na mesma proporção das contribuições normais realizadas no período de 2013 a 2015, conforme determinado na legislação.”

Em linhas gerais, o plano de equacionamento é o meio apontado pelas normas técnicas para se equilibrar as reservas de um Plano de Previdência a fim de evitar sua insolvência. Esse equilíbrio ocorre mediante o aporte de contribuições extraordinárias que são vertidas ao Plano Deficitário pelos participantes e pelas patrocinadoras e sua elaboração é realizada com base em legislação própria o qual leva em consideração os dados cadastrais (idade do participante e de sua esposa, estado civil, quantidade de filhos, e outros dados) que é gerido pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, no caso a PETROS.

Segundo a PETROS, o déficit decorreu de descompassos conjunturais e estruturais. As conseqüências conjunturais teriam decorrido da situação econômica que o País atravessa. As estruturais teriam decorrido da mudança do perfil da família brasileira que passou a viver mais; de

correções administrativas realizadas nos benefícios e de do pagamento de um referente a “níveis salariais”. <https://equacionamento.petros.com.br/#causas>

Déficit vem desde 2013

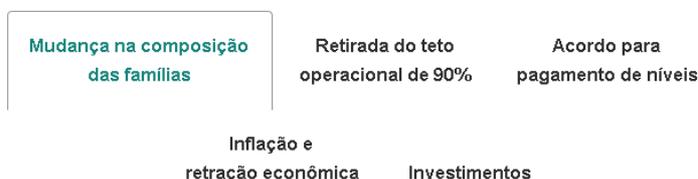
O PPSP vinha registrando sucessivos resultados positivos até 2012, ano em que apresentou superávit acumulado de R\$ 3 bilhões. Em 2013, o plano começou a apresentar resultados negativos, fechando com déficit acumulado de R\$ 2,4 bilhões, em função de um resultado negativo de R\$ 5,4 bilhões no ano. Entre as causas deste resultado, estava a atualização da tábua de mortalidade, que indica a expectativa de vida dos participantes ativos e assistidos do plano e respondeu pelo impacto de R\$ 1,1 bilhão.

Em 2014, o PPSP registrou déficit acumulado de R\$ 6,2 bilhões, com resultado negativo de R\$ 3,8 bilhões no ano. O acordo de níveis – reajuste dos benefícios de aposentados e pensionistas do PPSP referente aos anos de 2004, 2005 e 2006, estabelecido em Acordo Coletivo de Trabalho da Petrobras – foi individualmente a principal causa, gerando impacto de R\$ 3 bilhões. As provisões para ações judiciais responderam por R\$ 648,8 milhões do resultado negativo.

No fim de 2015, o déficit acumulado chegou a R\$ 22,6 bilhões. Apenas a atualização do perfil familiar e a retirada do teto operacional de 90%, que são questões estruturais, aumentaram os compromissos futuros do PPSP em R\$ 8,6 bilhões. O restante do resultado negativo de R\$ 16,4 bilhões registrado naquele ano foi, especialmente, devido à falta de rentabilidade dos investimentos.

Com isso, o déficit acumulado ultrapassou, em 2015, o limite de tolerância permitido pela legislação, tornando o equacionamento daquele ano obrigatório.

Navegue nas abas abaixo e saiba mais sobre cada uma das causas do déficit



Ocorre que a PETROS, além das questões acima, em nenhum momento apresentou aos seus participantes os dados concretos e as demonstrações contábeis do resultado deficitário, as quais deveriam ser decompostas e detalhadas para explicitação. Seriam elas: os aspectos atuariais; as variações macroeconômicas; as contingências arbitrais ou judiciais, de origem trabalhista, societária, previdenciária ou de investimentos; a provisão para perdas de investimentos decorrentes de atos de natureza temerária ou fraudulenta e as provisões para perda de investimentos decorrentes de outros fatores.

O Plano de Equacionamento de Déficit (PED) proposto pela 1ª Ré de equacionar o total de R\$ 27,7 bilhões foi aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros, a qual se deu de forma não unânime (DOC 3) e, posteriormente, recebeu parecer favorável da Sest (Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais), motivo pelo qual Fundação Petros comunicou

que a partir do dia 10 de março de 2018 iria dar início a cobrança das contribuições extraordinárias em contracheque de todos os participantes, conforme comunicado abaixo transcrito.

https://www.petros.com.br/PortalPetros/faces/Petros/arqnot/not?_adf.ctrl-state=rmen1917k_4&content=WCC046289&_afLoop=1075569710409897

JFRJ
Fls 10



“Petros inicia cobrança de contribuições extraordinárias do equacionamento do PPSP em março

Publicada em 30/01/2018 21:15



A Petros foi comunicada pela Petrobras, nesta terça-feira (30/1), e Petrobras Distribuidora, nesta quarta-feira (31/1), que a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest) já apresentou parecer favorável aprovando o Plano de Equacionamento de Déficit (PED) referente ao exercício de 2015, o qual já havia sido autorizado pelo Conselho Deliberativo da Fundação. Além disso, informou que todos os condicionantes também já foram atendidos.

Com isso, mesmo estando habilitada a iniciar a cobrança das contribuições extraordinárias já em fevereiro, a Fundação efetuará a cobrança a partir do contracheque de março, para que dê tempo de os participantes serem amplamente comunicados sobre o início do desconto. Diante disso, o adiantamento que é pago no dia 10 de março já sofrerá o desconto da contribuição extraordinária. No [hotsite](#) criado especialmente para reunir informações sobre o equacionamento, os participantes podem fazer uma simulação sobre a contribuição que irão pagar.

10

A Petros cumprirá todas as decisões judiciais referentes ao Plano de Equacionamento de Déficit, respeitando, como não poderia deixar de ser, o direito daqueles participantes abrangidos pelos efeitos de liminares concedidas pela Justiça.

O Plano de Equacionamento do Déficit do PPSP que foi aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros, além de ser uma exigência da lei, é fundamental para garantir a continuidade do PPSP. A aprovação do PED permite a continuação do pagamento de aposentadorias e pensões e o cumprimento de todos os demais compromissos assumidos com os participantes. O déficit será equacionado pelos participantes ativos e assistidos do PPSP e pelos patrocinadores Petrobras, Petrobras Distribuidora e Petros.”

Sendo assim, a Fundação Petros disponibilizou os dados de como seriam as contribuições extraordinárias aos participantes assistidos pela Autora, aplicando alíquotas progressivas de acordo com as faixas salariais, conforme tabelas abaixo.
<https://equacionamento.petros.com.br/#quanto/fh5co-tab-feature-center5>

Confira as alíquotas:

EQUACIONAMENTO PPSP / ALÍQUOTAS / APOSENTADOS E PENSIONISTAS		
Faixa de benefício Petros	Alíquota	Parcela a deduzir
Até R\$ 2.822,90 (1/2 teto do INSS)	4,53%	-
2.822,91 a R\$ 5.645,80 (De ½ a 1 teto do INSS)	9,39%	R\$ 137,19
A partir de R\$ 5.645,81 (Acima de 1 teto do INSS)	34,44%	R\$ 1.551,47

Simulações:

SIMULAÇÃO EQUACIONAMENTO PPSP – APOSENTADOS			
Benefício Petros	R\$ 5.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 15.000,00
Contribuição Normal	R\$ 143,72	R\$ 818,71	R\$ 1.563,71
Contribuição Extra Equacionamento	R\$ 332,31	R\$ 1.892,53	R\$ 3.614,53
Percentual de Contribuição Extra	6,65%	18,92%	24,10%
Total de Contribuição	R\$ 476,03	R\$ 2.711,84	R\$ 5.178,24

11

Vale destacar que todos os participantes assistidos pela Autora já pagam uma cota mensal de contribuição ordinária na importância de 14,9%, o qual somado ao percentual de contribuição extraordinária pode ocasionar uma contribuição de mais de 40% do total de seus proventos.

No caso do aposentado assistido abaixo, a soma da cota extraordinária com a cota ordinária consumirá 35,30% dos proventos necessários para sua subsistência.

Matrícula Petros: 018.255-8

PETROBRAS - APOSENTADO - 65458

Benefício Petros (Ref.: nov/2017)	R\$ 15.521,40
Contribuição normal	R\$ 1.655,02
Contribuição extra equacionamento	R\$ 3.825,57
% de contribuição extra	24,65%
Total de contribuição	R\$ 5.480,59

No caso do aposentado assistido abaixo, a soma da cota extraordinária com a cota ordinária consumirá 31,99% dos proventos necessários para sua subsistência.

BR - APOSENTADO - 106537	
Benefício Petros (Ref.: out/2017)	R\$ 12.557,29
Contribuição normal	R\$ 1.213,37
Contribuição extra equacionamento	R\$ 2.804,73
% de contribuição extra	22,34%
Total de contribuição	R\$ 4.018,10

No caso do aposentado assistido abaixo, a soma da cota extraordinária com a cota ordinária consumirá 37,57% dos proventos necessários para sua subsistência.

PETROBRAS - APOSENTADO - 62837	
Benefício Petros (Ref.: out/2017)	R\$ 18.515,37
Contribuição normal	R\$ 2.101,12
Contribuição extra equacionamento	R\$ 4.856,69
% de contribuição extra	26,23%
Total de contribuição	R\$ 6.957,81

No caso do aposentado assistido abaixo, a soma da cota extraordinária com a cota ordinária consumirá 39,19% dos proventos necessários para sua subsistência.

PETROBRAS - APOSENTADO - 87950	
Benefício Petros (Ref.: nov/2017)	R\$ 21.468,72
Contribuição normal	R\$ 2.541,17
Contribuição extra equacionamento	R\$ 5.873,83
% de contribuição extra	27,36%
Total de contribuição	R\$ 8.415,00

Portanto e como demonstrado os Associados, assim como todos os participantes e assistidos e beneficiários do Plano PPSP estão sendo obrigados a arcar com uma obrigação que vai além do suportável e razoável, fato este que está levando-os ao desespero, quando na verdade a 1ª Acionada poderia ter evitado esse mal.

3.2 – DO VALOR EXCESSIVO E INCORRETO A SER EQUACIONADO

Conforme destacado acima, o Plano PPSP apresentou déficit em suas contas nos anos de 2013 a 2015, ou seja, um desequilíbrio nas contas devido ao descasamento entre o patrimônio (ativo) e os compromissos futuros (passivo), valor este que ao final de 2015 foi calculado na importância de R\$ 22,6 bilhões como o máximo possível para ser cobrado. O mínimo seria R\$ 16.006.036.939,92.

Segundo a Resolução CGPC nº 26/2008, em seu Art. 28 (DOC 4), toda vez que um Plano de Previdência Privada acumular três déficits consecutivos, e o valor do déficit ultrapassar o limite técnico permitido, a Entidade de Previdência, no caso a PETROS, deverá elaborar um Plano de Equacionamento até o dia 31 de dezembro do ano seguinte ao 3º déficit.

“Art. 28. Observadas as informações constantes em estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial acerca das causas do déficit técnico, deverá ser elaborado e aprovado o plano de equacionamento de déficit até o final do exercício subsequente, se o déficit for superior ao limite calculado pela seguinte fórmula: **Limite de Déficit Técnico Acumulado = 1% x (duração do passivo - 4) x Provisão Matemática.**”
(negritou-se)

13

No caso do Plano PPSP o terceiro déficit ocorreu no ano de 2015, e o déficit acumulado ultrapassou o limite técnico permitido, que foi calculado em conformidade a fórmula acima e totalizou a importância de R\$ 6.609.286.918,25, conforme se verifica em tabela abaixo.

VALOR MÍNIMO A EQUACIONAR (EM 31/12/2015)	
1 – Patrimônio de Cobertura	R\$ 60.034.642.722,94
2 – Provisões Matemáticas	R\$ 82.643.929.641,19
3 – Equilíbrio Técnico (1-2)	- R\$ 22.609.286.918,25
4 – Duração do Passivo em anos	11,99
5 – Limite Déficit Técnico Acumulado	R\$ 6.603.249.978,33
6 – Déficit Técnico Mínimo a Equacionar (3+5)	- R\$ 16.006.036.939,92

Nestes termos, partindo de que o limite técnico permitido por Lei ao Plano é R\$ 6.609.286.918,25 (5) e que este apurou um déficit de R\$ 22.609.286.918,25 (3), seria permitido à Fundação Petros a aprovação e realização de um plano de equacionamento até 31 de dezembro de 2016 em face da diferença excedente, qual seja R\$ 16.006.036.939,92 (6).

Ocorre que a Fundação Petros não observou a diferença excedente de R\$ 16 bilhões no momento de equacionar. Ela aplicou a integralidade do déficit de 22,6 bilhões e por não ter apresentado o plano de equacionamento até 31 de dezembro de 2016 conforme determina a Lei, este déficit de R\$ 22.609.286.918,25 foi majorado mediante a aplicação das taxas previstas para as metas atuariais de 2016 e 2017, o que elevou à importância do déficit a ser equacionado para R\$ 27,7 bilhões, o que fez as contribuições extraordinárias dos Associados da Autora saltarem para um patamar surreal.

Excelência, a aprovação do plano de equacionamento pelo Conselho Deliberativo (*que não foi unânime em razão do representante dos participantes e assistidos ter apresentado voto substancial desaprovando o mesmo*) (**DOC 5**) com o valor total do déficit, vale dizer, no importe de R\$ 27,7 bilhões extrapola o razoável, eis que impôs contribuições extraordinárias altíssimas, extremamente penosas e onerosas aos seus beneficiários e assistidos, conforme foi acima demonstrado, o que se revela extremamente desnecessário, eis que o plano poderia ser realizado somente com o valor que excedesse ao limite imposto pela legislação, qual seja R\$ 16.006.036.939,92.

A decisão de realizar o equacionamento com o valor total do déficit e, ainda, majorada pelas metas atuariais de 2016 e 2017 ocasionou uma enxurrada de ações judiciais em diversas regiões do País, as quais possuem limitações territoriais e as partes do processo, mas que é de bom citar, concedendo tutela de urgência determinado que o plano de equacionamento observasse somente o valor mínimo estabelecido na Resolução CGPC nº 26/2008, conforme se verifica nas transcrições abaixo.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
10ª Vara Cível da Comarca de Natal
JUIZ (A) DE DIREITO MARCELO PINTO VARELLA
ADV: FRANCISCO MARCELINO DO MONTE LIMA
(OAB 0007872A/RN) - Processo: 0859145-61.2017.8.20.5001
- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Capitalização e Previdência Privada - AUTOR: SINDIPETRO RN - RÉU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS –
Narra a inicial que a ré acumulou *déficit* desde o ano de 2013, e que hoje totaliza um valor acima de vinte e sete bilhões e setecentos milhões de reais. Refere a demanda ao Plano Petros 1. Isto resulta na necessidade de equacionamento, na forma da Lei Complementar 109/2001, instituindo-se aumento de contribuições ou instituição de contribuição adicional para beneficiários e patrocinadores. Tal equacionamento seria necessário quando fosse ultrapassado o limite técnico de 6,6

bilhões, e portanto postula que seja realizado quanto aos valores acima desse limite e não do total do valor deficitário. É o relatório.

Como bem explicado na inicial, o acúmulo de resultados negativos nas contas do plano de previdência impõe o equacionamento de modo a que todos os partícipes colaborem para cobrir o *déficit* apurado, sem prejuízo da possibilidade de apuração das causas e responsabilidades por isto. O artigo 21 da Lei Complementar 109

preceitua:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar

A forma de equacionamento deve ser a que menos cause impacto nos orçamentos familiares, razão pela qual encontra-se dentro de critério de razoabilidade que seja realizado a partir do déficit que ultrapassar o limite técnico, afinal, até o valor desse limite não é obrigatório o aumento de valores das mensalidades.

O pleito atende aos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quanto ao perigo de dano, representado pelo aumento das contribuições e reflexo direto na remuneração dos contribuintes, além da probabilidade do direito, fundamento que resulta do argumento acima colocado, quanto à razoabilidade do limite proposto.

A respeito do assunto pontifica a doutrina: “*A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro*”. (“Novo Código de Processo Civil Comentado”, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 312)

Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar que a ré limite o equacionamento ao excedente do limite técnico, nos termos do art. 28 da Resolução MPS/CGPC 26, de 28/09/2008, com a redação dada pela Resolução MTPS/CNPC 22, de 25/11/2015, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Intime-se com urgência para cumprimento. Cite-se a ré e intime-se o autor para comparecer

à audiência inicial, a ser aprazada junto ao CEJUSC, com as advertências legais de estilo. Tutela decidida após o recesso em razão do ajuizamento pelo PJE, que não é adotado para as demandas apreciadas no plantão judiciário. NATAL /RN, 25 de janeiro de 2018. MARCELO PINTO VARELLA Juiz de Direito (negritou-se)

JFRJ
Fls 16

“Processo Digital nº: 1100225-12.2017.8.26.0100 Classe – Assunto Ação Civil Pública – Capitalização e Previdência Privada Requerente: Sindicato Unificado dos Petroleiros do Estado de São Paulo Requerido: Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fabiana Marini Vistos.

1. Defiro a liminar, tendo em vista a presença dos requisitos do artigo 300, do CPC, posto que o Sindicato requerente juntou com a inicial documentos que evidenciam a probabilidade inequívoca do direito pretendido. Restou devidamente demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo da demora e urgência da medida, eis que a aplicação do desconto como previsto para o próximo mês trará significativo prejuízo aos participantes do plano de previdência. Ademais, ressalto a manifestação favorável à concessão apresentada pelo Ministério Público às fls. 73/74. **Assim, estando presentes os requisitos legais, defiro a liminar pretendida para determinar que a RÉ se abstenha de promover o equacionamento do déficit técnico do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP) pelo seu valor total, eis que possível seu equacionamento apenas pelo valor excedente do limite técnico, nos termos da do art. 28 da Resolução MPS/CGPC 26, de 28/09/2008.**

16

2. Servirá a presente decisão, por cópia a ser obtida no site do Tribunal de Justiça onde conste a assinatura digital, como ofício do juízo a ser apresentado pela parte a quem de direito, obrigando terceiros desde logo ao cumprimento da medida ora deferida...” (negritou-se)

Processo nº: 0505605-22.2018.8.05.0001
Classe Assunto: Ação Civil Pública - Seguro
Autor: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIPETRO
Réu: Fundacao Petrobras de Seguridade Social - Petros e outro
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré limite o equacionamento ao excedente do limite técnico, nos termos do art. 28 da

Resolução MPS/CGPC 26, de 28/09/08, com a redação dada pela Resolução MTPS/CNPC 22, de 25/11/15, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

INTIMEM-SE os réus, através de seus procuradores, pela via postal, para cumprirem a decisão proferida, advertindo-se que o descumprimento de ordem judicial constitui ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, sem prejuízo das sanções criminais, civil e processuais cabíveis (CPC, art. 77, § 2º).

Tendo em vista a informação de que o sindicato autor não possui autorização dos substituídos para transacionar sobre o direito material discutido (fls. 28), deixo de designar AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC, determinando a CITAÇÃO dos réus para responderem à demanda e se manifestarem sobre o pedido de exibição de documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (CPC, art. 231, I).

Adverta-se que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.

Intime-se o Ministério Público pessoalmente, nos termos do art. 180, do CPC.

P. I. Cumpra-se.

Salvador (BA), 23 de março de 2018

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito (negritou-se)

17

De importância destacar a decisão recentíssima do Tribunal de Justiça de Sergipe-Aracaju proferida nos autos do Agravo de Instrumento manejado pela PETROS autuado sob o n.º 201800706191, cuja relatoria coube a Sua Excelência, o Desembargador Osório de Araújo Ramos Filho, indeferiu o pedido de cassação da liminar concedida pelo Juízo 4ª Vara Cível da Comarca de Aracaju proferida nos autos da Ação Civil Pública tombada pelo n.º 201810400212 que foi relatada e assim fundamentada:

“A FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo em face do SINDIPETRO AL/SE, irrisignada com a decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, que no bojo da Ação Civil Pública em tramitação (Processo n.º 201810400212), deferiu a liminar ali pretendida, fazendo-o nos seguintes termos:

“(…)Sendo assim, diante da configuração dos requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido se abstenha de cobrar/descontar a contribuição extra de equacionamento do PPSP na remuneração dos participantes ou nos benefícios dos assistidos, até o final da questão de mérito ou até que seja apurado o real quantum a ser equacionado e pela possibilidade de se formatar plano de equacionamento menos gravoso, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (-) por desconto indevidamente realizado, a ser revertido em favor da parte lesada.

Intime-se, pessoalmente, a requerida acerca da tutela ora concedida.

Intime-se o Ministério Público, com espeque no art. 5º §1º da Lei 7.374/85.

Diante das especificidades da causa, e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, suprimo por ora a audiência de conciliação, sem prejuízo de sua tentativa em outro momento processual, desde que favoráveis ambas as partes (art. 139, VI do CPC). Ademais, nada impede a autocomposição das partes no curso da ação.

Assim, cite-se a ré para em 15 dias contestar os termos da presente demanda.

Saliente-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC).”

Ab initio, demonstrou tratar-se de Ação Civil Pública c/c antecipação de tutela interposta pelo Agravado, através da qual visa que a “PETROS se abstenha de realizar qualquer desconto a título de equacionamento de déficits do plano aos seus participantes ativos e assistidos, em obediência ao artigo 48 do seu Regulamento e da legislação apontada na argumentação desta inicial, sob pena do pagamento de multa a ser estabelecida por Vossa Excelência, porém em
TJSE - Sistema de Controle Processual
<https://www.tjse.jus.br/tjnet/consultas/internet/exibeIntegra.wsp?tmp.n...>

2 de 9 26/03/2018 10:04

valor suficiente para inibir com efetividade a desobediência, sem prejuízo das medidas cabíveis, inclusive na esfera criminal aos seus administradores, bem como da determinação de devolução dos valores que possam vir a ser indevidamente descontados”.

Ou, alternativamente:

“Que seja obrigada a recalcular o montante a ser equacionado no Plano Petros do Sistema Petrobrás - PPSP, com a exclusão

dos seguintes passivos, devidamente atualizados, que deverão ser integralmente suportados pelas Patrocinadoras: FAT e FC; Grupo Pré-70; ações judiciais relativas a níveis, RMNR e PCAC; acordos e transações judiciais relativos a níveis, RMNR e PCAC, prejuízos gerados pelos Planos de Incentivo à Demissão Imotivada (os chamados sopões) e ainda levando em consideração a família real e não a fictícia de 2015.

b.3) Recalcular o montante a ser equacionado no Plano Petros do Sistema Petrobrás - PPSP, para que este equacionamento ocorra tomando-se por base de cálculo, apenas e tão somente, aquilo que exceder ao limite estabelecido pela legislação.”

Depois de relatar decidiu sua Excelência:

“O relator, entendendo que a questão pode acarretar dano de difícil ou incerta reparação, poderá atribuir o efeito suspensivo, consoante expressa autorização do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015.

Para que seja possível a concessão, primeiramente deverá o agravante justificar a necessidade de suspensão da decisão até que seja revista pelo tribunal (v.g., o deferimento de quebra de sigilo bancário e fiscal do executado, antes de terem se esgotado as diligências por parte do exequente para localização de bens passíveis de penhora), ou seja, deverá demonstrar o periculum in mora e o fumus boni iuris, pois a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo tem natureza cautelar, podendo, portanto, ser concedida inaudita altera parte, ou após a oitiva do agravado.”

Em perquirição aos requisitos ensejadores da concessão do efeito suspensivo, entendo que os mesmos não estão presentes. Explico então!

Preliminarmente, rejeito por ora, a preliminar de ilegitimidade do Sindicato em promover a Ação Civil Pública em análise.

Veja-se o que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já decidiram: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABSTENÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS

SINDICALIZADOS. PRECEDENTES DO COLENO STF E DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Nos termos da vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça Portanto, tem legitimidade ativa o sindicato para propor ação civil pública na qual se almeja a abstenção de cobrança de contribuição social previdenciária, relativo a todos os servidores a ele associados, independentemente de autorização dos sindicalizados, por se tratar de direitos individuais homogêneos.

- “Nos moldes de farto entendimento jurisprudencial desta Corte, os sindicatos não dependem de expressa autorização de seus filiados para agir judicialmente em favor deles, no interesse da categoria por ele representada.” (REsp nº 410374/RS, 5ª Turma, DJ de 25/08/2003, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) - “A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa (cf. STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 05.03.1999)”. (REsp's nºs 444867/MG, DJ de 23/06/2003, 379837/MG, DJ de 11/11/2002, e 415629/RR, DJ de 11/11/2002, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) - “Os precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte vêm decidindo pela legitimidade ativa 'ad causam' dos sindicatos para impetrar mandado de segurança coletivo, em nome de seus filiados, sendo desnecessária autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos.” (Resp nº 253607/AL, 2ª Turma, DJ de 09/09/2002, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) - “Tem o sindicato legitimidade para defender os direitos e interesses de seus filiados, prescindindo de autorização destes.” (REsp nº 352737/AL, 1ª Turma, DJ de 18/03/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) - “Conforme já sedimentado, os Sindicatos possuem legitimação ativa, como substitutos processuais de seus associados, para impetrar mandado de segurança em defesa de direitos vinculados ao interesse da respectiva categoria funcional, independentemente de autorização expressa de seus filiados. Interpretação conjugada dos artigos 8º, III e 5º, XVIII, da Constituição Federal. Precedentes: MS nº 4256 - DF, Corte Especial - STJ; MS nº 22.132 - RJ, Tribunal Pleno - STF.” (MS nº 7867/DF, 3ª Seção, DJ de 04/03/2002, Rel. Min. GILSON DIPP) “Não depende o sindicato de autorização expressa de seus filiados, pela assembléia geral, para a

propositura de mandado de segurança coletivo, destinado à defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, como entendem a melhor doutrina nacional e precedentes desta Corte e do STF.” (MS nº 4256/DF, Corte Especial, DJ de 01/12/1997, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) 2. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas, das 1ª e 3ª Seções e da Corte Especial do STJ.

3. Recurso não provido.”

(REsp 530.201/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.09.2003, DJ 20.10.2003, p. 229)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Processual: agravo de instrumento corretamente instruído. Matéria constitucional examinada pelo Tribunal a quo. Impugnação do acórdão proferido na ação rescisória.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da ampla legitimidade dos sindicatos para atuar na defesa dos direitos subjetivos individuais e coletivos de seus integrantes. 3. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.” (AI 453031 AgR, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23.10.2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00042 EMENT VOL-02302-03 PP-00554)

“PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido.”

(RE 210029, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2006, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00025 EMENT VOL-02285-05 PP-00900)

JFRJ
Fls 22

Em sede de cognição sumária, entendo que o Sindicato agravado possui sim, legitimidade para propor a demanda, diante da demonstração da defesa dos direitos e interesses coletivos dos integrantes da categoria que representa.

No que pertine aos requisitos para concessão da tutela de urgência, pondero que a Fundação agravante não demonstrou haver substrato fático e jurídico – inobstante sua peça recursal ser extensa -, neste momento de cognição rasa, que permita alteração do decisum singular.

A meu ver, faz-se imperiosa a suspensão da conduta combatida, qual seja, a implementação de descontos na remuneração dos participantes ou nos benefícios dos assistidos, a título de equacionamento de déficit, visto que prematuro.

A decisão singular, assim, merece permanecer, visto que a providência da Fundação PETROS, de fazer os beneficiários absorverem o prejuízo da Empresa foi simplista, merecendo que haja ampla defesa dos beneficiários e que o plano de equacionamento não absorva de forma astronômica, a remuneração/benefício dos representados.

22

Tenho que o plano de equacionamento deve ser o que menos cause impacto (forma mais branda) nos orçamentos familiares e respeite o limite estabelecido na legislação pátria vigente no caso concreto.

Assim, neste momento, não vislumbro a existência de substrato jurídico e documental, capaz de modificar a decisão combatida.

Desse modo, verifico a ausência da probabilidade do direito, nem do risco de dano grave ou de difícil reparação no caso em comento.

É importante frisar que, neste momento processual, não se discute o mérito do Agravo, de forma que estou a verificar, sumariamente, se os efeitos da decisão fustigada devem ou não permanecer.

Sendo assim, consoante os argumentos lançados, entendo por bem e no presente momento, indeferir o efeito suspensivo.

Oficie-se ao douto Juiz a quo, informando-lhe sobre o indeferimento do efeito suspensivo.

Intime-se o Agravado para responder, querendo, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do inciso II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, cumpridas as determinações acima, com ou sem resposta do Agravado, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Aracaju, 23 de março de 2018.

Desembargador OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO
Relator”

Portanto, os Tribunais afora estão reconhecendo que a realização do Plano de Equacionamento pelo valor de R\$ 28 bilhões além de ser mais gravoso não encontra amparado na norma específica, porém, assim como a Autora pretende, entendeu que deveria ser realizado pelo valor mínimo até que as questões jurídicas sejam sanadas pelo devido processo legal.

23

Desta forma, sendo permitido o equacionamento somente no valor que excede o limite técnico, se faz desnecessário a observação da totalidade do déficit, **devendo ser observado de momento para fins de equacionamento somente o Déficit Técnico Mínimo de dezembro de 2015 na importância de R\$ 16.006.036.939,92**, e não o valor aprovado de R\$ 27.739.334.120,00, eis que extremamente oneroso aos assistidos.

3.3 - TAC DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO IRREGULAR – DENUNCIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 44011.008831/2017-22 - (DOC 11)

Excelência, conforme acima descrito, em todo plano de pensão que ocorram déficits em três anos consecutivos e o valor do déficit ultrapassar o limite técnico permitido, a Lei obriga que sua gestora realize um Plano de Equacionamento com o objetivo de sanar o déficit, sob pena de ser declarado insolvente o plano (**DOC 4**).

No presente caso o Plano PPSP administrado pela Petros apresentou no ano de 2015 o terceiro déficit consecutivo e, por isso foi obrigada a apresentar o Plano de Equacionamento até o dia 31 de dezembro de 2016. Ocorre que a PETROS não apresentou o Plano de Equacionamento no prazo conforme exige a norma legal, eis que conseguiu sua

prorrogação por meio de Termo de Ajuste de Conduta – TAC firmado perante à PREVIC, autarquia federal que regula e que deveria fiscalizar os fundos de pensão, ora 2ª Ré.

JFRJ
Fls 24

O referido TAC foi objeto de uma denúncia apresentada a PREVIC em 29/11/2017 pela Autora, que questionou a legalidade do referido Termo.

Excelência a justificativa conferida pela PETROS para não ter apresentado o Plano de Equacionamento no prazo legal foi de que **precisaria analisar criteriosamente os diversos cenários e estudos existentes a fim de buscar alternativas que pudessem mitigar o impacto do equacionamento nos rendimentos dos cerca de 80 mil participantes ativos e assistidos do PPSP.**

Eis a notícia extraída de seu site:

“Petros pede mais prazo para apresentar plano de equacionamento do PPSP

Publicada em 02/01/2017 15:19



A Diretoria Executiva da Petros encaminhou à Previc, no dia 2/1, solicitação de extensão do prazo para apresentação do plano de equacionamento do déficit acumulado em 2015 no Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP). De acordo com a legislação, o prazo para apresentação do plano à Previc se encerrou no último dia 31/12.

24

Na solicitação, a Petros esclarece ao órgão regulador que, desde setembro, a composição da Diretoria Executiva da Fundação vem sofrendo mudanças, que só foram concluídas no início de dezembro. Diante disso, os novos dirigentes necessitam de maior prazo para analisar criteriosamente os diversos cenários e estudos existentes e buscar alternativas que possam mitigar o impacto do equacionamento nos rendimentos dos cerca de 80 mil participantes ativos e assistidos do PPSP.

Juntamente com o pedido de maior prazo, a Diretoria Executiva da Petros solicitou à Previc a realização de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), no qual deverá estar definido todo o cronograma de elaboração e aprovação do plano de equacionamento a ser realizado ainda em 2017. Após autorização e chancela da Previc, o TAC deverá ser comunicado ao Conselho Deliberativo da Petros, formado por representantes da patrocinadora e por membros eleitos pelos participantes.

Até que o plano de equacionamento seja aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros, as contribuições de todos os associados seguem na forma que estão hoje, sem qualquer alteração.

JFRJ
Fls 25

A Petros fechou 2015 com déficit de R\$ 22,6 bilhões no PPSP, plano de Benefício Definido. A legislação exige que o déficit seja equacionado para garantir a sustentabilidade do plano e as contribuições devem ser divididas paritariamente entre patrocinadora e participantes.”

Assim, **em tese**, dois teriam sido os fundamentos que levaram a PETROS a apresentar o pedido de prorrogação, a saber: composição da Diretoria Executiva dilatação do prazo para analisar criteriosamente os diversos cenários e estudos existentes e buscar alternativas que possam mitigar o impacto do equacionamento nos rendimentos dos cerca de 80 mil participantes ativos e assistidos do PPSP

Ato contínuo a PREVIC atendendo ao requerimento da Petros deferiu a prorrogação por meio da aprovação do circunstanciado Termo de Ajuste de Conduta – TAC (**DOC 6**) que teve como objeto a **adequação dos prazos e dos procedimentos contidos na Resolução CGCP n. 26/2008 relativo ao resultado acumulado apurado em 31 de dezembro de 2015.**

25

Mas não foi o que de fato ocorreu!

Excelência, com todas as vênias, após a verificação dos fatos a serem explanados se torna muito difícil acreditar que a motivação do pedido de prorrogação teria sido a verdadeiramente para mitigar os impactos econômicos que o Plano de Equacionamento traria aos rendimentos dos cerca de 80 mil participantes para usar as palavras da PETROS eis que ela transformou o déficit que era de em 31/12/2015 de R\$ 16.006.036.939,92 como o valor mínimo e máximo de R\$ 22.609.286.918,25 para R\$ 27.739.334.120,00 em 12 de setembro de 2017. Ou seja, a mitigação trazida com a prorrogação pela PETROS aumentou em mais de 11 bilhões o déficit e querem fazer crer que isso diminuiu o impacto do equacionamento nos rendimentos dos cerca de 80 mil participantes ativos e assistidos do PPSP?

Conforme o Juízo pode verificar o Ofício n. 2.735/CGTR/DITEC/PREVIC, de 12 de setembro de 2016 enviado pela PREVIC a PETROS revela que a PETROS no dia 17 de agosto de 2016 consultou a PREVIC por meio do “Encaminhamento Padrão 122/2016” sobre a possibilidade de apresentar o Plano de Equacionamento do déficit apurado no exercício de 2015 apenas após ao pedido feito por ela por meio do Processo Administrativo n. 44011.000227/2014-13 (**DOC 7**) em curso perante às PREVIC que trava da separação do Plano PPSP em duas massas distintas (repactuantes e não-repactuantes) (**DOC 8**).

Ofício nº 2735 /CGTR/DITEC/PREVIC

Secretaria

Brasília-DF, 12 de setembro de 2016.

Ao Senhor
WALTER MENDES
Presidente da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS
Rua do Ouvidor, 98 – 9º andar
CEP: 20.040-030 – Rio de Janeiro/RJ

JFRJ
Fls 26

Assunto: Consulta sobre equacionamento do déficit do Plano Petros do Sistema Petrobras – PPSP, CNPB nº 1970.0001-47, em processo de cisão. Comando nº 424025269.

Prezado Senhor,

A Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc acusou o recebimento do Encaminhamento Padrão 122/2016, de agosto de 2016, protocolado em 17 de agosto de 2016, sob o comando citado, pelo qual a PETROS formulou consulta sobre a possibilidade de, alternativamente à elaboração do plano de equacionamento do déficit apurado no Plano Petros do Sistema Petrobras ao final do exercício de 2015, deixar para elaborar dois planos de equacionamento de déficit, um para o PPSP-Repactuados e outro para o PPSP-Não Repactuados, após a aprovação do processo de cisão pela PREVIC.

2. Informamos que o pleito foi analisado nos termos do Parecer nº 175/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 5 de setembro de 2016, cuja cópia segue em anexo.

3. Esta Superintendência coloca-se à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Ana Carolina Baasch
Coordenadora Geral de Autorização para Transferência,
Cisão, Fusão, Incorporação e Retirada.
Tel. (61) 2021-2470

26

Insta noticiar que PREVIC somente veio aprovar a cisão do Plano PPSP em repactuantes e não repactuados em 15/02/2018 por meio da Portaria n. 139 publicada no Nº 33, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018 (**DOC 9**) por meio do Processo Administrativo em curso na PREVIC sob o n. 44011.000227/2014-13 conforme abaixo:

“PORTARIA Nº 139, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alíneas "a" e "b", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo 44011.000227/2014-13, resolve:

Art. 1º Autorizar a cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras, CNPB nº 1970.0001-47, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

JFRJ
Fls 27

Art. 2º Aprovar o Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados, a ser administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

Art. 3º Inscrever, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB, sob o nº 2018.0002-92, o Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados a ser administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

Art. 4º Aprovar o Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados, CNPB nº 2018.0002-92, firmado em 5 de junho de 2017, entre a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, e a Petrobras Distribuidora S.A. - BR, CNPJ nº 34.274.233/0001-02, na condição de patrocinadoras, e a Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, CNPJ nº nº 34.053.942/0001-50.

Art. 5º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, CNPB nº 1970.0001-47, que passa a ser denominado Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

27

Art. 6º Aprovar o Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão do Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados, CNPB nº 1970.0001-47, firmado em 5 de junho de 2017, entre a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, e a Petrobras Distribuidora S.A. - BR, CNPJ nº 34.274.233/0001-02, na condição de patrocinadoras, e a Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, CNPJ nº nº 34.053.942/0001-50.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
CARLOS MARNE DIAS ALVE”

Portanto, em 17 de agosto de 2016, quando a PETROS consultou a PREVIC tinha ciência inequívoca da possibilidade de sua consulta ser indeferida eis que a PREVIC estava longe de encerrar o processo da separação de massas.

A PREVIC em resposta a essa consulta da PREVIC respondeu por meio do Parecer n. 175/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 05 de setembro de 2016 que não obstante a consulta formulada já ter sido alvo de outra consulta anterior entendeu mais uma vez que não possível apresentar o Plano de Equacionamento com as massas separadas. Mas antes de apresentar a Vossa Excelência os motivos que levaram a PREVIC indeferir a consulta mister se faz apresentar os motivos da PETROS destacados pela PREVIC no citado parecer técnico (**DOC 8**).

A PREVIC assim resumiu os fundamentos da consulta da PETROS:

JFRJ
Fls 28

Do Entendimento da Entidade

5. A PETROS alega que, com o atendimento às exigências da PREVIC ao processo de cisão do Plano PPSP, em que a segregação dos ativos observará as características de cada massa e não mais a proporção das provisões matemáticas, os planos apresentarão compromissos distintos em relação aos respectivos ativos garantidores.

6. Dessa forma, cada plano apresentará um resultado distinto, além de características diversas, o que influenciará na elaboração do plano de equacionamento de déficit, gerando contribuições extraordinárias em valores e prazos diversos do que seria apurado exclusivamente para o PPSP.

7. Assim, considerando que a exigência registrada no item 20 do Parecer n.º 092/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 20/5/2016, a PETROS entende que é possível que se conceda um adiamento da apresentação do plano de equacionamento do PPSP, de modo que a sua aprovação pelo Conselho Deliberativo da PETROS e seu encaminhamento ao órgão fiscalizador se dê após a homologação do processo de cisão, para que possam ser apresentados planos de equacionamento para os dois planos resultantes, já com os ajustes exigidos por essa PREVIC.

28

E justificou afirmando que:

9. Defende ainda que a elaboração de um plano de equacionamento de déficit para o Plano PPSP somente teria sentido se o Plano não estivesse submetido à operação de cisão, uma vez que sua implementação seria interrompida pela cisão, o que ocorrerá brevemente.

10. Pelas razões expostas, propõe que a data-base dos planos de equacionamento de déficit dos dois Planos (PPSP-R e PPSP-NR) seja a data efetiva da cisão do Plano PPSP, de modo que não seja necessária a elaboração de um plano de equacionamento de déficit para o Plano PPSP antes da homologação da cisão.

Portanto inequívoco que a PETROS já em agosto de 2016 sabia da necessidade de se equacionar o déficit de R\$ 16 bilhões até 31/12/2016 porém inequivocamente também demonstrou seu interesse de assim proceder, pois, pretendia apresentar o Plano de Equacionamento com as massas separadas.

A PREVIC no citado Parecer n. 175/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 05 de setembro de 2016 (DOC 8) após ter relatado os fundamentos da consulta respondeu inicialmente afirmando que:

13. O objeto da presente consulta requer posicionamento desta Superintendência sobre a possibilidade de, alternativamente à elaboração do plano de equacionamento do déficit apurado no Plano Petros do Sistema Petrobras ao final do exercício de 2015, deixar para elaborar dois planos de equacionamento de déficit, um para o PPSP-Repactuados e outro para o PPSP-Não Repactuados, após a aprovação do processo de cisão do Plano PPSP pela PREVIC, em andamento nesta DITEC.

14. Com respeito ao pedido de cisão do Plano PPSP, comando nº 379816430, verificou-se dos sistemas da PREVIC que o processo encontra-se em fase de cumprimento de exigências pela EFPC, com prazo máximo de retorno em 27/9/2016.

Logo após esse destaque acima a PREVIC ressaltou o que a Resolução MPS/CGCP n. 26, de 29 de setembro de 2008 dispõe sobre a forma de equacionamento de déficit não traz nenhuma ressalva quando ao adiamento do prazo estabelecido no artigo 28 já transcrito alhures (**DOC 8**).

Também destacou que a Resolução PREVIC n. 32/2016, em seu artigo 2º, admite a reposição do déficit em momento posterior ao previsto no artigo 28 da Resolução MPS/CGCP n. 26 mas não no caso da consulta formulada (**DOC 8**).

Por esses motivos e outros contidos no Parecer n. 175/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 05 de setembro de 2016 a PREVIC indeferiu a consulta formulada pela PREVIC nos seguintes termos (**DOC 8**):

19. Assim, considerando que o objeto da presente consulta já foi objeto de manifestação anterior por parte da PREVIC, conforme se observa da Nota Conjunta nº 33/2016/DIACE/DITEC/DIFIS/PREVIC, de 11/8/2016, conclui-se pelo não conhecimento da consulta em tela, com base no inciso II do art. 8º da Instrução PREVIC nº 04/2010.

20. Tudo exposto, encaminhe-se o presente Parecer à apreciação da Sra. Coordenadora-Geral da CGTR e do Sr. Diretor de Análise Técnica, bem como a minuta do ofício a ser encaminhado à EFPC, caso seus termos sejam ratificados.

Brasília (DF), 5 de setembro de 2016.

Joséilson Alves Souto
Especialista em Previdência Complementar

De acordo. Brasília (DF), 09 de setembro de 2016.
Encaminhe-se ao Diretor da DITEC.

Ana Carolina Baasch
Coordenadora-Geral de Autorização para Transferência, Cisão, Fusão, Incorporação e Retirada.

De acordo. Brasília (DF), 12 de setembro de 2016.
Encaminhe-se o ofício à entidade.

Carlos Marne Dias Alves
Diretor de Análise Técnica

O mais **GRAVE** e **IMPORTANTE** é que a PETROS tinha ciência da impossibilidade de apresentar o Plano com as massas separadas muito antes de sua consulta e isso fica evidenciado ao ler a notar que foi acostada pelo Parecer n. 175/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 05 de setembro de 2016 a PREVIC. A autora se refere a NOTA CONJUNTA N. 033/2016/DIACE/DITEC/PREVIC que respondeu a uma outra consulta da PETROS, idêntica a

realizada por ela a PREVIC que também culminou com a negativa da PREVIC assim fundamentado (**DOC 8**):

JFRJ
Fls 30

10. Ante o exposto, conclui-se pela não concessão do prazo solicitado pela entidade, uma vez que não há incompatibilidade entre a elaboração e aprovação do plano de equacionamento requerido e o processo de retirada parcial informado. Desse modo, considerando que o prazo concedido na Nota Conjunta nº 014/2016 já se encontra expirado, reafirmamos o entendimento de que a Petros deverá elaborar e aprovar plano de equacionamento do déficit, referente ao resultado apurado na avaliação atuarial do encerramento do exercício de 2014, do Plano Petros Ultrafértil, na forma da Resolução nº 26/2008, sob pena das possíveis sanções aplicáveis

11. Sugere-se, portanto, a expedição de ofício à EFPC para ciência, nos termos da minuta em anexo, encaminhando cópia da presente Nota para conhecimento do posicionamento desta Superintendência quanto ao caso aqui analisado e posterior envio à Diretoria de Fiscalização para ciência e eventuais providências cabíveis.

Ocorre que a PETROS não se conformou com o indeferimento de sua consulta e por meio do Encaminhamento Padrão n. 144/2016, datado de 04 de outubro de 2016, protocolado no dia 06/10/2016 requereu a RECONSIDERAÇÃO da decisão exarada ao 175/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 05 de setembro de 2016, aquele que indeferiu a pretensão da PETROS de não apresentar o Plano de Equacionamento do déficit de 2015 até 31/12/2016 para somente apresentá-lo quando a PREVIC aprovasse a separação de massas já informado ao Juízo (**DOC 8**).

30

A PREVIC respondeu ao pedido de RECONSIDERAÇÃO por meio do Ofício n. 54/2017/PREVIC, de 09 de janeiro de 2017 assim descrito (**DOC 8**):

Ofício nº 54/2017/PREVIC

ao Senhor
VALTER MENDES
residente da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS
Rua do Ouvidor, 98 - 9º andar
CEP: 20.040-030 - Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Pedido de reconsideração sobre a decisão exarada no Parecer nº 175/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 5/9/2016. Comando nº 427484941.

Prezado Senhor,

1. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC acusa o recebimento do Encaminhamento Padrão 144/2016, de 04/10/2016, protocolado em 06/10/2016, sob o comando citado, pelo qual a PETROS apresentou pedido de reconsideração da decisão exarada no Parecer nº 175/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 5/9/2016, referente à consulta que pleiteou manifestação da PREVIC sobre a possibilidade de, alternativamente à elaboração do plano de equacionamento do déficit técnico do Plano Petros do Sistema Petrobras apurados ao final do exercício de 2015, deixar para elaborar dois planos de equacionamento de déficit, um para o PPSP Repactuados e outro para o PPSP-Não Repactuados, após a aprovação do processo de decisão em trâmite na PREVIC.

2. Informamos que o pleito foi analisado nos termos do Despacho nº 341/2016/CGTR/DITEC/PREVIC de 24/10/2016 e da Nota Técnica nº 50003/2016/PREVIC de 8/12/2016, cópias em anexo.

3. Esta Superintendência se coloca à disposição para os esclarecimentos necessários.

Anexos: I - Despacho nº 341/2016/CGTR/DITEC/PREVIC de 24/10/2016;
II - Nota Técnica nº 50003/2016/PREVIC de 8/12/2016; e
III - DESPACHO DECISÓRIO Nº 3/2017/CTR/CGTR/DITEC, de 9/01/2017

Atenciosamente,

Brasília - DF, 09 de janeiro de 2017.

Conforme pode ser observado a resposta ao pedido de RECONSIDERAÇÃO foi respondido pelo despacho n. 341/2016/CGCT/DITEC/PREVIC datado de 24 de outubro de 2016

JFRJ
Fls 31

1. Trata-se do Encaminhamento Padrão em referência, protocolado no dia 6/10/2016, sob o comando e a juntada citados, por meio do qual a PETROS apresenta pedido de reconsideração da decisão emitida no Parecer n° 175/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 5/9/2016, referente à consulta que pleiteou manifestação da PREVIC quanto a possibilidade de, alternativamente à elaboração do plano de equacionamento do déficit técnico do Plano Petros do Sistema Petrobras apurados ao final do exercício de 2015, deixar para elaborar dois planos de equacionamento de déficit, um para o PPSP-Repactuados e outro para o PPSP-Não Repactuados, após a aprovação do processo de cisão em trâmite na PREVIC.
2. A Petros alega que, com a publicação da Instrução PREVIC n° 32/2016, surgiu para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar a possibilidade de reposicionar déficit a ser equacionado por motivo relevante. Aponta que dentre os motivos elencados pela norma como relevante está a operação de cisão de plano de benefícios.
3. Com respeito à consulta formulada pela PETROS sobre reposicionamento do déficit do Plano PPSP, em 17/8/2016, entendeu esta Autarquia, com base na Nota Conjunta n° 33/2016/DIACE/DITEC/PREVIC, de 11/8/2016, que o assunto submetido tem objeto semelhante ao de consulta anterior, concluindo, por esse motivo, pelo não conhecimento da consulta.
4. No entanto, no entendimento da PETROS, trata-se de assunto diverso, além do que, quando da emissão da referida Nota, ainda não havia sido publicada a Instrução PREVIC n° 32/2016 e, por esta razão, o objeto do presente expediente merece análise específica frente à nova normatização.
5. Dessa forma, pede reconsideração da decisão do Parecer n° 175/2016/CGTR/DITEC/PREVIC e reanálise da matéria apreciada, com fundamento no art. 14 da Instrução Previc n° 04/2010, considerando a publicação da Instrução Previc n° 32/2016, de 2/9/2016.

31

O primeiro destaque feito pela PREVIC foi quanto a tempestividade do pedido de reconsideração (DOC 8). Sobre esse ponto disse a PREVIC:

7. Sobre esse aspecto, verificamos evidência de que o pedido de reconsideração foi interposto fora do prazo fixado no art. 14 da Instrução Previc n° 04/2010. Depreende-se do AR identificado pelos caracteres "JS494583405BR", anexo aos autos, que a EFPC foi cientificada da resposta em 23/9/2016. Considerando que a data de protocolo do requerimento ocorreu em 6/10/2016, observa-se que o pedido de reconsideração foi interposto 13 (treze) dias após a ciência da resposta.

Não obstante essa análise a PREVIC entendeu que:

8. Todavia, cabe ressaltar que a referida instrução não dispõe quanto à providência a ser adotada em caso de descumprimento do prazo previsto no artigo 14. Assim, considerando os princípios da razoabilidade e da eficiência e a relevância do assunto, entendemos que o atraso de 3 (três) dias não obsta a continuidade da apreciação do pleito.

No mérito indeferiu com o seguinte fundamento (DOC 8):

9. Quanto ao pedido de reconsideração, que pleiteia a reanálise da matéria apreciada no Parecer nº 175/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, em face da Instrução Previc nº 32/2016, de 2/9/2016, segue nosso entendimento.

10. A Instrução Previc nº 32/2016, publicada no D.O.U. em 5/9/2016, estabelece procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar para a elaboração, aprovação e execução de planos de equacionamento de déficit.

11. No que diz respeito ao objeto do presente requerimento, a referida norma dispõe com clareza que somente é admitido o reposicionamento do déficit, em momento posterior ao do *caput* do art. 28 da Res. CGPC nº 26/2008, em caso de operações de cisão, fusão, incorporação, migração, saldamento, retirada de patrocínio ou alteração regulamentar com reflexos nos resultados dos planos de benefícios, que tenham sido objeto de prévio licenciamento pela Previc.

E decretou finalizando (DOC 8):

32

12. Portanto, a admissibilidade de reposicionamento do déficit, de que trata o § 3º da Instrução Previc nº 32/2016, está condicionada ao prévio licenciamento pela Previc das operações mencionadas, o que não é o caso do objeto em tela, uma vez que o processo de cisão do Plano PPSP se encontra em análise nesta Diretoria de Análise Técnica - DITEC, para verificação do atendimento das exigências expedidas por meio do Parecer nº 092/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 20/5/2016, logo, sem decisão de mérito definitiva.

Essa decisão acima foi tomada com base na Nota Técnica n. 5003/2016/PREVIC que conclui que (DOC 8):

5. CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, conclui-se pela não concessão do prazo solicitado pela entidade, uma vez que não há incompatibilidade entre a elaboração e aprovação do plano de equacionamento requerido e o processo de cisão informado. Desse modo, reafirmamos o entendimento de que a PETROS deverá elaborar e aprovar plano de equacionamento do déficit, referente ao resultado apurado na avaliação atuarial do encerramento do exercício de 2015, do Plano Petros do Sistema Petrobras - PPSP inscrito no CNPB sob o nº 1970.0001-47, na forma da Resolução nº 26/2008, sob pena das possíveis sanções aplicáveis.

5.2. Assim, pelo acima exposto, sugerimos envio do processo à CGTR/DITEC, na forma solicitada, para as eventuais providências cabíveis

Que por sua vez gerou o Despacho Decisório n. 3/2017/CTR/CGTR/DITEC, de 09/01/2017 (DOC 8) que nada mais fez do que formalizar a primeira análise realizada em 24/10/2016, a saber:

3. Dessa forma, concluiu *pela não concessão do prazo solicitado pela entidade, uma vez que não há incompatibilidade entre a elaboração e aprovação do plano de equacionamento requerido e o processo de cisão informado. Deste modo, reafirmamos o entendimento de que a PETROS deverá elaborar e aprovar plano de equacionamento do déficit, referente ao resultado apurado na avaliação atuarial do encerramento do exercício de 2015, do Plano Petros do Sistema Petrobras – PPSP inscrito no CNPB sob o nº 1970.0001-47, na forma da Resolução nº 26/2008, sob pena das possíveis sanções aplicáveis.*

Nesse diapasão, não se tem dúvidas de que a PETROS ao ter postergado a apresentação do Plano de Equacionamento que deveria por Lei ter apresentado até 31 de dezembro de 2016, agiu no mínimo com culpa, eis que assumiu o risco por não ter elaborado o Plano de Equacionamento paralelamente ao pedido de não apresentação inferido pela PREVIC.

Saliente-se que esta decisão da PETROS de não ter apresentado o plano até 31/12/2016 elevou o déficit em mais de 5 bilhões de reais se for comparado com o valor de máximo de R\$ 22.609.286.918,25 e de R\$ 11.733.297.180,98 de comparado com o valor mínimo R\$ 16.006.036.939,92.

Excelência seja R\$ 5 bilhões ou R\$ 11,7 bilhões, o certo é que esses patamares vultosos foram acrescidos ao **déficit já bilionário por negligência da PETROS.**

Portanto, não houve mitigação alguma, eis que o déficit total do Fundo que é de R\$ 16.006.036.939,92 como o valor mínimo e o máximo de R\$ 22.609.286.918,25 em dezembro de 2015 passou com a aprovação do TAC para R\$ 27.739.334.120,00, ou seja, a prorrogação do prazo não mitigou nada. Ao contrário! Trouxe um acréscimo de mais de 11 bilhões ao déficit se comparado ao valor mínimo a ser equacionado!

33

Registre-se por oportuno que o Conselheiro do Conselho Deliberativo da Petros em depoimento prestado no dia 21 de dezembro de 2017 ao Presidente da CPI da PETROBRÁS (DOC 10) instalada pela Assembléia Legislativa no Estado do Rio de Janeiro, que apura o desmanche do patrimônio da Petrobras para pagamento de dívidas, confirmou que não apresentar o Plano de Equacionamento no ano de 2016 foi pedido pela PETROS. Vejamos o que ele disse:

“É fato que a Petros pediu o adiamento para a Previc e a Previc demorou a responder em função de que ela achava que a cisão do Plano com a separação das massas deveria ocorrer antes do equacionamento. A Previc não teve esse entendimento, considerou que o processo deveria seguir em paralelo independentemente dessa questão e autorizou depois a Petros, autorizou não, na verdade solicitou que a Petros assinasse um termo de ajuste de conduta para que pudesse na verdade estabelecer um prazo.”

Portanto, diante dos Princípios norteadores da Administração Pública e dos atributos do Ato Administrativo o Termo de Ajuste de Conduta – TAC é um ato administrativo eivado de vícios e nulidades que não tem o condão de radiar os efeitos nele contidos, em especial pelo desvio de finalidade e motivação.

Ponto que merece destaque está no disposto no artigo 3º da Instrução Normativa PREVIC n. 3, de 2010 (**DOC 4**). A leitura deste dispositivo esclarece que um TAC somente poderá ser celebrado quando, dentre outras duas hipóteses, não tiver havido prejuízo financeiro à EFPC ou ao plano de benefícios por ela administrado, salvo se a proposta abranger o ressarcimento integral desse prejuízo.

Eis o inteiro teor do referido dispositivo:

“Art. 3º O TAC somente poderá ser celebrado quando: I – não tiver havido prejuízo financeiro à EFPC ou a plano de benefícios por ela administrado, salvo se a proposta abranger o ressarcimento integral desse prejuízo; II – for possível corrigir a irregularidade, mediante a adequação de determinadas práticas aos ditames legais e da regulação em vigor; e III – não tiver havido, nos últimos 5 (cinco) anos, a celebração de outro TAC relativo à mesma infração nem o descumprimento de outro TAC anteriormente firmado pelo mesmo compromissário”

34

No caso o pedido de prorrogação nitidamente decorreu do fato de a PETROS ter perdido o prazo para a apresentação do Plano de Equacionamento que seria até o dia 31/12/2016, eis que não queria apresentá-lo para somente o fazer quando fosse aprovada a cisão do Plano PPSP o que só ocorreu em 15/02/2018.

A PETROS não agiu com diligência!

A PETROS agiu com culpa!

A PETROS foi negligente ao não ter preparado paralelamente aos pedidos formulados à PREVIC o Plano de Equacionamento do déficit de 2015.

A PETROS já tinha, como verificado acima, recebido um indeferimento em situação análoga e, mesmo assim insistiu com a PREVIC e mesmo ciente do indeferimento de seu pedido, nada fez no sentido de cumprir a norma do artigo 28 da Resolução 26/2008 (**DOC 4**) que dispõe que o Plano de Equacionamento do déficit de 2015 deveria ter sido apresentado até o dia 31/12/2016.

Sua culpa fica mais evidenciada quando além de ter tido a sua consulta indeferida tinha ciência inequívoca de que o pedido de cisão das massas do Plano PPSP ainda iria demorar, como demorar tanto que o item 12 da Nota Técnica emitida pela PREVIC (**DOC 8**) apontou:

12. Portanto, a admissibilidade de reposicionamento do déficit, de que trata o § 3º da Instrução Previc nº 32/2016, está condicionada ao prévio licenciamento pela Previc das operações mencionadas, o que não é o caso do objeto em tela, uma vez que o processo de cisão do Plano PPSP se encontra em análise nesta Diretoria de Análise Técnica – DITEC, para verificação do atendimento das exigências expedidas por meio do Parecer nº 092/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 20/5/2016, logo, sem decisão de mérito definitiva.

JFRJ
Fls 35

Mas o ponto mais nevrálgico está no artigo 6º da Instrução n. 3, de 29/06/2010 da PREVI já transcrita acima, isto porque analisando o termo não se verificou a descrição detalhada dos fatos ou das condutas que motivaram a proposição do Termo Aditivo, notadamente se prorrogou para mitigar ou se prorrogou porque perdeu o prazo previsto na lei o qual obriga a apresentação do Plano de Equacionamento até o dia 31 de dezembro de 2016.

Eis o inteiro teor do artigo 6º da Instrução Normativa PREVIC n. 3, de 29 de junho de 2010. **(DOC 4)**

Eis o teor do artigo 6º da referida norma:

Art. 6º Deverão constar do TAC os seguintes elementos:

- I – a descrição detalhada dos fatos ou das condutas que motivaram a sua proposição;
- II – a proposta concreta e detalhada para a correção das práticas apontadas, especificando-se as obrigações de pagar, de fazer ou não fazer a serem assumidas, inclusive com o ressarcimento integral do prejuízo financeiro, caso este tenha ocorrido, podendo ser estabelecidas, ainda, ações de educação previdenciária;
- III – o cronograma de execução e de implementação das medidas propostas, com metas a serem atingidas;
- IV – a suspensão dos procedimentos ou processos administrativos que tiverem sido iniciados no âmbito da PREVIC;
- V – a penalidade pelo descumprimento total ou parcial, rescisão ou inadimplemento do TAC;
- VI – o prazo de vigência do termo;
- VII – a declaração de ciência do compromissário de que o descumprimento integral ou parcial das obrigações assumidas no TAC ou sua rescisão o sujeitará à imediata aplicação da penalidade descrita no instrumento;
- VIII – a qualificação das partes;
- IX – a assinatura das partes;
- X – a anuência da EFPC, caso ela não seja a própria compromissária, ressalvado o disposto no § 4º do art. 1º desta Instrução;
- XI – a aceitação pela PREVIC, representada por seu Diretor-Superintendente e pelo Procurador-Chefe de sua Procuradoria Federal; e

35

XII – o foro competente para dirimir eventuais litígios entre as partes.

JFRJ
Fls 36

A Cláusula referente ao Objeto (**DOC 6**) foi assim redigida:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1. O objeto do TAC é a adequação aos prazos dos procedimentos contidos na Resolução do Conselho de Gestão da Previdência Complementar-CGPC nº 26, de 29.09.2008 (“Resolução CGPC 26/2008”), mais especificamente com relação ao equacionamento de déficit observado no Plano Petros do Sistema Petrobras (“PPSP”), inscrito no CNPB sob o nº 1970.0001-47, relativo ao resultado acumulado apurado em 31.12.2015.
2. O art. 28 da Resolução CGPC 26/2008 (na sua redação atual) determina que “*deverá ser elaborado e aprovado o plano de equacionamento de déficit até o final do exercício subsequente, se o déficit for superior ao limite calculado pela seguinte fórmula: Limite de Déficit Técnico Acumulado = 1% x (duração do passivo – 4) x Provisão Matemática*”.
3. No caso concreto, houve a apuração de resultado que determina a elaboração e aprovação de um Plano de Equacionamento de Déficit (“Plano de Equacionamento”). Ocorre que não foi possível concluir, de forma apropriada, essas tarefas até o encerramento do exercício de 2016.
4. O presente TAC – voluntário, preventivo e proativo – visa a adequação de conduta, estabelecendo prazos para elaboração, aprovação e implementação de Plano de Equacionamento.
5. Assim, faz-se a apresentação de TAC nos termos das medidas estabelecidas na Cláusula Segunda.

36

Portanto, o item 1 trata da adequação dos prazos e o item 3 consta a informação de que não foi possível concluir, de forma apropriada, as tarefas de equacionamento até o exercício de 2016.

Ora não se conseguiu concluir por que motivo?

Interessante notar que não há no TAC aprovado pela PREVIC nenhuma menção a respeito dos pedidos feitos pela PETROS a PREVIC exaustivamente esmiuçados a Vossa Excelência.

Qual seria o motivo por meio do qual o TAC então foi elaborado?

Isso somente a instrução e o convencimento de Vossa Excelência vão demonstrar, pois, a única certeza que se tem é a de que o prejuízo financeiro causado pela não apresentação do Plano de Equacionamento foi fatal porque o déficit mínimo que era 16.006.036.939,02 25 passou devido à prorrogação para R\$ 27.739.334.120,00, ou seja, a prorrogação trouxe o acréscimo de cerca de R\$ 11 bilhões a mais.

Mas existe outro vício que macula o TAC. Esse diz respeito ao contido no artigo 4º, da Instrução Normativa Previc n. 3, de 29/06/2010. Segundo esse dispositivo legal a proposta de TAC deveria ter sido apresentada pelo interessado à unidade regional da PREVIC de sua jurisdição antes da lavratura de auto de infração em razão da conduta em análise ou, antes de esgotado o prazo concedido nos termos do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

O art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003 (**DOC 4**) possui a seguinte redação:

“Art. 22. A inobservância das disposições contidas nas [Leis Complementares nºs 108, de 29 de maio de 2001](#), e [109, de 2001](#), ou de sua regulamentação, sujeita o infrator às seguintes penalidades administrativas:

.....
§ 2º Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.”

A Lei Complementar 109 de maio de 2001 dispõe em seu artigo 21 que (**DOC 4**):

37

“ Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, **sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.**

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.”

No caso o prazo para a apresentação do Plano de Equacionamento expirou em 31/12/2016, logo, esse seria o prazo para a apresentação do pedido de prorrogação. Contudo esse fato específico não tem como ser apurado eis que a PREVIC não disponibiliza em seu site o acesso aos processos administrativos instaurados por ela.

Portanto, deve a PREVIC ser instada a apresentar a cópia de todo o processo que originou o TAC.

Outro ponto do TAC (**DOC 6**) que merece reflexão desse Juízo encontra-se no item 7.1 da Cláusula Segunda. Essa cláusula trata dos Compromissos e dos Prazos e de sua leitura percebe-se que o nele contido extrapola a delimitação do contido na Cláusula Primeira referente ao objeto do TAC, que foi a adequação dos prazos e procedimentos contidos na Resolução CGCP n. 26/2008, mais especificamente com relação ao equacionamento de déficit observado no Plano Petros do Sistema Petrobras (“PPSP”) relativo ao resultado acumulado apurado em 31.12.2015.

O TAC foi requerido para prorrogação do prazo perdido que se exauriu em 31/12/2016. O TAC foi idealizado para mitigar os impactos financeiros do déficit de R\$ 16 bilhões, na prática o TAC prorrogou para acrescentar mais 11 bilhões ao déficit de R\$ 16 bilhões totalizando cerca de 28 bilhões! (**DOC 6**)

A prorrogação deveria ser o objeto único do TAC e, como verificado, foi o mesmo usurpado para que pudesse a PERTOS atualizar o valor do déficit pelas metas atuariais dos anos de 2016 e 2017.

Veja Excelência a Cláusula:

7.1. a fixação do valor de déficit a equacionar terá como objetivo o equilíbrio financeiro e atuarial para evitar a necessidade de novos equacionamentos, pelo menos, nos anos de 2016 e 2017.

Ora, se o TAC foi requerido para prorrogar o prazo porque se queria mitigar toda e qualquer acréscimo deve ser expungido eis que nulo de pleno direito.

Vale reprisar que o objeto do TAC abrangeu apenas e tão somente a prorrogação de apresentação do Plano de Equacionamento do resultado acumulado apurado em 31.12.2015.

Eis o objeto do TAC descrito, a saber:

1. O objeto do TAC é a adequação aos prazos dos procedimentos contidos na Resolução do Conselho de Gestão da Previdência Complementar-CGPC nº 26, de 29.09.2008 (“Resolução CGPC 26/2008”), mais especificamente com relação ao equacionamento de déficit observado no Plano Petros do Sistema Petrobras (“PPSP”), inscrito no CNPB sob o nº 1970.0001-47, relativo ao resultado acumulado apurado em 31.12.2015.

Neste diapasão, certo dos reais motivos que levaram a PETROS a não apresentar o Plano de Equacionamento, e da incorreta fundamentação por ela apresentada de mitigar os impactos ao Fundo, o que se mostrou desastroso, restou patente o desvio de finalidade contida no TAC, eis que não só prorrogou o prazo como permitiu a atualização do valor do déficit R\$ 22.609.286.918,25 em dezembro de 2015 pra R\$ 27.739.334.120,00 em dezembro de 2017, entende a Autora que o mesmo deve ser parcialmente anulado para apenas ser dada a possibilidade de prorrogar o prazo perdido em 31/12/2016 sem nenhum acréscimo, coma apuração das responsabilidades dos gestores pelos prejuízos causados em decorrência da decisão de não apresentar o plano de equacionamento nos termos do artigo 28 da Resolução 26/2016.

3.4 – BASE DE DADOS DESATUALIZADA - DENÚNCIA – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 44011.008832/2017-77 - (DOC 12)

A Autora fez outra grave denúncia a PREVIC no dia 29 de novembro de 2017 sob o fundamento de que o Plano de Equacionamento foi elaborado sob uma base de dados desatualizada, como ainda está.

Excelentíssimo Senhor Juiz, como poderia a PETROS e a própria PETROBRAS terem aprovado um Plano de Equacionamento se a principal patrocinadora, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, destacou em seu relatório anual de 2016 enviado à SEC AMERICANA (DOC 13) (<http://www.investidorpetrobras.com.br/pt/relatorios-anuais/form-20f-0>) o abaixo.

39

Primeiro a PETROBRÁS afirmou as folhas 192 que:

“Procedimentos e controles de divulgação
Avaliamos, com a participação de nosso presidente e nosso diretor financeiro, a eficácia de nossos controles e procedimentos de divulgação em 31 de dezembro de 2016. Com base em nossa avaliação, nosso presidente e nosso diretor financeiro concluíram que, devido às fraquezas materiais descritas abaixo, nossos controles internos sobre relatórios financeiros em 31 de dezembro de 2016 não foram eficazes em prover uma garantia razoável de que as informações exigidas para sua divulgação nos relatórios que protocolamos ou submetemos nos termos da Lei de Mercado de Capitais (Exchange Act) estavam sendo registradas, processadas, sumarizadas e divulgadas dentro dos prazos especificados nas normas e formulários aplicáveis e que elas

foram consolidadas e comunicadas à nossa administração, incluindo o nosso presidente e nosso diretor financeiro, de forma apropriada a permitir decisões em tempo hábil com relação a divulgação exigida. “

JFRJ
Fls 40



E logo após as folhas 193 declarou:

“Cálculo do passivo atuarial líquido

Conforme reportado em nosso Relatório Anual Formulário 20-F 2015, nossa administração identificou deficiências no processo de geração de dados usados para calcular o passivo atuarial relativo ao nosso plano de assistência médica (AMS) e plano de pensão (Petros). Essas deficiências referem-se à totalidade dos participantes e à precisão de suas informações individuais nas bases de dados usado para o cálculo atuarial.

Tais deficiências resultaram de uma falha de nossos controles internos sobre relatórios financeiros na detecção uma subavaliação dos passivos e um uma superavaliação de nossas despesas em 2015 e 2016.

40

Também identificamos deficiências nos controles sobre o monitoramento de certos ativos dos planos de pensão geridos pela Petros. Tais deficiências resultaram de uma falha de nossos controles internos sobre relatórios financeiros em detectar uma supervalorização dos ativos garantidores do fundo de pensão em 31 de dezembro de 2016.”

As folhas 196 disse:

Remediação em andamento relacionada ao cálculo do passivo atuarial líquido

Em resposta à fraqueza material relacionada ao passivo atuarial, em 2016 nossa administração criou um novo conjunto de controles que abrangem os processos de inclusão, alteração ou exclusão de empregados, dependentes ou aposentados nas bases de dados da AMS e da Petros.

Embora acreditemos que as ações tomadas representaram uma melhoria, nossa administração reconhece que as ações implementadas ainda não demonstraram maturidade suficiente para concluir que a fraqueza material do cálculo do passivo atuarial foi remediada em 31 de dezembro de 2016.

Em resposta às deficiências remanescentes em 31 de dezembro de 2016, nossa administração adotará medidas em relação aos controles internos relacionados à base de dados, conforme descrito abaixo:

- Melhoria de controles e procedimentos internos reforçando as análises e revisão das informações pertencentes à base de dados;
- Aprimoramento dos controles de interface dos diferentes sistemas, inclusive de terceiros, envolvidos no processo de cálculo do passivo atuarial;
- Implementação de um procedimento para a melhoria da confiabilidade das informações advindas dos sistemas da AMS e Petros; e
- Recadastramento dos participantes e beneficiários do plano de assistência médica - AMS. Este recadastramento será realizado em etapas, iniciando pelos participantes cuja forma de cobrança ocorre através da emissão de boletos bancários.

Em resposta às deficiências remanescentes em 31 de dezembro de 2016, no que tange aos ativos garantidores dos planos de pensão geridos pela Fundação Petros, nós, em nosso papel de supervisão, teremos acesso às informações da área de controle interno da Petros e avaliaremos, periodicamente, através da Comissão de Supervisão da Petros e assessoramento aos seus Conselheiros, as ações de melhoria do ambiente de controles da Petros, com a finalidade de preservar nossos interesses como patrocinadora.

Nossa administração continua comprometida com o fortalecimento e maturação do ambiente de controle de forma a remediar a fraqueza material identificada.”

41

Desta forma, é inconteste que a base de dados utilizada para a elaboração do Plano de Equacionamento não é confiável e, por consequência, o próprio Plano de Equacionamento não poderia ter sido aprovado e, como foi, está ele eivado de nulidade material diante da incerteza do déficit apurado e calculado, fato este que, por si só, já seria suficiente para suspender o Plano que, repita-se, que entrou em vigor no dia 10 de março de 2018!

E acredite Senhor Magistrado, que até hoje a PETROS não conseguiu concretizar o recadastramento que tem por objetivo regularizar a base de dados. A prova de que o recadastramento não foi concluído pode ser apreciada por meio da publicação abaixo retirada do seu próprio site.

https://www.petros.com.br/PortalPetros/faces/wcnav_externalId/not?content=WCC046287&_adf.ctrl-state=3yn9lvdew_4&_afLoop=1982823659829070

JFRJ
Fls 42

Recadastramento: campanha alcança 89% do público-alvo

Publicada em 29/01/2018 23:20



A campanha de recadastramento dos participantes ativos e aposentados do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP) e Plano Petros-2 (PP-2) já atingiu 89% do público-alvo, formado por cerca de 105 mil pessoas. Entre os aposentados, a taxa de adesão foi ainda maior, 93%, e em relação aos ativos, 86% atualizaram seus dados.

Numa ação exclusivamente voltada para os aposentados que não se recadastraram pela internet, em dezembro do ano passado, após o término do recadastramento digital, a Fundação enviou, pelos Correios, o formulário impresso a um grupo de 5,6 mil aposentados. Destes, cerca de 1,8 mil já retornaram e concluíram o recadastramento, restando ainda em torno de 3,8 mil aposentados.

O objetivo da campanha é alcançar 100% de adesão. Por isso, a próxima etapa será entrar em contato por telefone com esses aposentados que ainda não devolveram o formulário impresso preenchido e a documentação exigida. Em relação aos ativos, será iniciado um trabalho junto às patrocinadoras para atingir aqueles que ainda não se recadastraram.

O recadastramento é obrigatório para todos os participantes do PPSP e do PP-2. Quem não atualizar os dados terá o acesso à área do participante do portal bloqueado, não poderá receber empréstimo da Petros e pode ter o pagamento dos benefícios suspenso temporariamente até que o recadastramento seja realizado.

Informações cadastrais atualizadas são fundamentais porque servem de base para os cálculos atuariais da Petros. Para os participantes, também é essencial que estejam corretas, porque isso garante atendimento ágil e preciso. Cabe destacar que o cadastro é dinâmico e, por isso, deve ser sempre atualizado pelo participante.

Se você ainda não se recadastrou e prefere utilizar o meio digital, o link continua ativo. [Clique aqui](#) e faça o seu recadastramento agora.

Documentação necessária

Ao fazer o recadastramento, o participante precisa enviar à Petros alguns documentos, como identidade, CPF, certidão de casamento ou de união estável ou certidão de casamento com averbação de divórcio. Para cada dependente, será necessário enviar documento de identidade, CPF dos que tiverem mais de 12 anos, ou certidão de

óbito, em caso de falecimento.

Os participantes ativos devem enviar ainda o Extrato de Contribuições Previdenciárias, também conhecido como CNIS. Este documento é fornecido pelo Ministério da Previdência e pode ser acessado pela internet. [Veja aqui](#) como obter o CNIS.

Atenção: participantes que estão trabalhando, mas já são aposentados e recebem a aposentadoria pelo convênio Petros não precisam enviar o CNIS. Já aqueles que não recebem a aposentadoria pela Petros, isto é, não utilizam o convênio, também não precisam do CNIS, mas terão que anexar carta de concessão fornecida pelo INSS.

Em caso de dúvidas, entre em contato com a Central de Relacionamento (0800 025 35 45).

Portanto, a base de dados utilizada pela PETROS para a elaboração do Plano de Equacionamento estava, com ainda está desatualizada. Por esse motivo o Plano de Equacionamento está eivado de nulidades técnicas e está seguramente equacionamento um valor duvidoso.

Repita-se por ser imperioso que a própria PETRÓLEO BRASILEIRO S/A se auto-denunciou à SEC AMERICANA - denúncia espontânea – porque não acreditava no banco de dados cadastrais da PETROS!

Neste sentido fica forte o argumento de que o Plano de Equacionamento deve ser suspenso para que outra seja elaborado mediante uma base de dados concreta, sólida e confiável. Para garantir a idoneidade desses dados mister se faz que essa base seja aprovada pelos Conselhos Fiscal e Deliberativo da PETROS.

3.5 – OS MOTIVOS DO DÉFICIT

As questões acima tratadas não foram às únicas causas que fizeram o déficit atingir a importância de R\$ 27.739.334.120,00.

As verdadeiras causas do monstruoso déficit decorreram da **política salarial adotada pelas Patrocinadoras** (PETROBRAS S/A e PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A) **nos últimos 10 anos**, objeto de denúncia apresentada pela Autora à PREVIC, a qual apesar de ter sido deflagrada em janeiro de 2017 até o momento não obteve nenhuma apuração.

A verdadeira causa do déficit reside no descumprimento pela PETROS da regra contida no inciso ix do artigo 48 do Regulamento do Plano PPSP que será detalhado em tópico específico mais adiante.

JFRJ
Fls 44

Outras denúncias além das acima foram realizadas como será demonstrado a Vossa Excelência, destacando que todas foram precedidas de criteriosos estudos que realizados com o apoio de atuário com mais de 25 anos de experiência e, ainda, de empresa de consultoria de experiência comprovada na área da ciência atuarial.

De boa hora noticiar a Vossa Excelência que o próprio Conselho Fiscal da PETROS há 14 anos não aprova as contas apresentadas por ela, destacando que nos últimos 2 anos a desaprovação contou inclusive com o voto do representante da PETROBRAS S/A diante da manifesta insegurança e inconsistência das justificativas de causa do déficit (**DOC 14**).

Em notícia veiculada pelo Conselheiro do Conselho Deliberativo Ronaldo Tedesco, no blog de “Conselheiros Eleitos da Petros” - <http://conselhopedros.blogspot.com.br/2017/11/>- as contas apresentadas pela PETROS **não são aprovadas há 14 anos**, destacando que nos **últimos 4 anos a desaprovação teve a concordância inclusive dos Conselheiros indicados pelas Patrocinadoras**, vale dizer, da Petrobrás S/A e Distribuidora S/A.

44

Eis a notícia veiculada pelo referido blog:

“Confira os pareceres do Conselho Fiscal sobre situação da Petros

Textos dão diagnóstico profundo da situação da Fundação e de seus planos administrados

Há 14 anos as contas da Petros são recusadas pelo Conselho Fiscal da Fundação. São pareceres essencialmente técnicos, que expressam a visão dos representantes eleitos. Nos últimos quatro anos, inclusive, houve concordância dos representantes indicados pelas patrocinadoras no Conselho Fiscal. Esses conselheiros fiscais indicados concordaram com os argumentos técnicos expressos pelos conselheiros fiscais eleitos. O resultado tem sido um diagnóstico profundo da situação da Fundação e de seus planos administrados.

Nesse diagnóstico, entre muitas outras coisas, participantes e assistidos podem acompanhar, por exemplo, a questão do

tratamento equivocado da Família Real, dado pela Petros e que está tendo a discordância oficial do Conselho Fiscal e dos conselheiros eleitos há mais de uma década, pelo menos. Ou, por exemplo, a cobrança do contingente judicial e dos regressos judiciais nas ações onde a Petrobrás é condenada solidariamente com a Petros e a Fundação simplesmente não tem feito a cobrança, comprometendo os planos que administra, em especial o PPSP.

JFRJ
Fls 45

Neste momento em que a proposta da Petros para o equacionamento do PPSP revolta os participantes, que foram chamados a pagar a conta, vale a pena conferir o histórico dos alertas do Conselho Fiscal à Petros.

Obs.: incluímos os pareceres de 2001 e 2002 para conhecimento de todos.” Grifos da Autora

Mesmo diante de todas as desaprovações, a PREVIC nada fez no sentido de fiscalizar os motivos que levaram o Conselho Fiscal a não aprovar por mais de uma década as contas da Petros. O mais impressionante é o fato de que a PREVIC é autora de alguns manuais de boa governança, dentre eles o GUIA PREVIC de “Melhores Práticas Contábeis para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar” (**DOC 15**) que tem como destinatários ela própria a as Entidades por ela fiscalizadas. Desse manual destaca-se o item 7 que está assim redigido:

45

“O principal papel do órgão supervisor é assegurar que a gestão das EFPC garanta os direitos dos participantes, em especial o pagamento dos benefícios contratados. Nesse sentido, a ação da Previc dá-se de três formas:

- / Fornecendo diretrizes de gestão aos conselheiros e dirigentes;
- / Orientando e recomendando ações; e
- / Aplicando medidas legais e sancionatórias aos responsáveis por irregularidades no cumprimento de seu dever.”

O item 8 do mesmo manual dispôs que:

“A SBR, adotada com sucesso em muitos países, altera a condição de trabalho dos supervisores, prioriza a postura preventiva na gestão da EFPC e modifica sua maneira de interagir com as equipes de fiscalização.”

Ora, qual a postura preventiva que foi adotada no presente caso eis que há 14 anos as contas não são aprovadas?

Perceba o que consta nos itens 20 e 21 do mencionado manual:

“20. O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno da EFPC, cabendo a ele o efetivo controle da gestão. Esse órgão deve elaborar relatórios periódicos sobre a administração da entidade, bem como sobre os aspectos organizacionais, contábeis, econômico-financeiros e atuariais. Deve, ainda, monitorar os indicadores de gestão das despesas administrativas e emitir parecer conclusivo sobre as demonstrações contábeis.

21. É recomendável que o Conselho Fiscal, no exercício de sua função de controle e fiscalização, avalie periodicamente as contas da EFPC, considerando a aprovação anual das demonstrações contábeis.”

Ora o Conselho Fiscal exerceu seu papel, ou seja, conforme os relatórios em anexos reclamam as contas não foram provadas e a PREVIC ao que parece nada fez!

O item 38 assim dispõe:

“38. As Demonstrações Contábeis de apresentação obrigatória representam a estrutura básica de informações da EFPC e objetivam proporcionar entendimento quanto à posição patrimonial e financeira, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade e dos planos administrados, servindo de base informacional aos usuários em geral.”

46

Nobre Juízo como verificado acima, as Demonstrações Contábeis são apresentadas obrigatoriamente à PREVIC e objetivam segundo o contido no item 39 consolidar o patrimônio dos planos de benefícios e do plano de gestão administrativa (Balanço Patrimonial), identificando os elementos patrimoniais que contribuem para as alterações do patrimônio social (Demonstração da Mutaç o do Patrim nio Social – DMPS) e evidenciar, assim, os elementos da execu o orçament ria por meio da discrimina o dos recursos utilizados na gest o administrativa (Demonstra o do Plano de Gest o Administrativa – DPGA).

Outro Guia PREVIC   “Melhores Pr ticas Atuariais para Entidades Fechadas” exige da pr pria PREVIC uma fiscaliza o da manuten o permanente do equil brio econ mico e financeiro das entidades fechadas de previd ncia (**DOC 15**). A recomenda o 125 desse manual assim disp e:

“Situa es de d ficit ou de super vit apresentadas reiteradamente pelo plano de benef cios exigem um maior monitoramento e controle por parte dos dirigentes e

conselheiros. Para evitar esses desequilíbrios, é necessário um constante acompanhamento das avaliações atuariais e das necessidades do plano de forma a promover, no tempo adequado, os ajustes e atualizações do custeio do plano e de seus parâmetros atuariais, requeridos para manutenção permanente de seu equilíbrio econômico e financeiro”.

Ora como poder ser crível então exigir um maior monitoramento e controle por parte dos dirigentes e conselheiros, se a PREVIC ciente de que há 14 anos o Conselho Fiscal da Petros não aprova as contas da PETROS e ela não tomou nenhuma providência.

Emérito julgador, a Autora desde 2014 vem estudando as verdadeiras causas que levaram o Plano PPSP a se emaranhar nesse lodaçal deficitário que se encontra e, mediante os avanços desses estudos foi possível identificar que o descumprimento do inciso ix do artigo 48 do regulamento do Plano PPSP ao lado da política salarial implantada pela PETROBRAS S/A e suas subsidiárias causou um impacto nas reservas e na estrutura do Plano PPSP. Essas inconsistências atuariais contidas no Plano PPSP1 ocorreram principalmente entre os anos de 2004/2017, porém, não para e está avançando para o ano de 2018.

Destaca-se da mesma forma que a aprovação do Plano de Equacionamento não foi unanime no Conselho Deliberativo da Petros (**DOC 14**), sendo um dos votos contrários o do Conselheiro Ronaldo Tedesco que, em voto proferido fez questão de ressaltar a impropriedade do Plano de Equacionamento em razão de não terem sido cobradas as dívidas das patrocinadoras do Plano, como pode ser observado no item 8, dentre outras questões de relevado impacto ao Plano de Equacionamento que serão destacadas abaixo.

47

Eis a conclusão do voto que se encontra na íntegra acostado como (**DOC 14**)

VOTO

126. A partir dessas observações acima, e entendendo a necessidade e a premência do Plano de Equacionamento do Déficit Técnico do PPSP, passamos a votar, conforme abaixo:

- a. Que o Conselho Deliberativo da Petros acate a questão de ordem pelo cumprimento do Regulamento do Plano de Benefícios do PPSP e do seu plano de Custeio;
- b. Que o Plano de Equacionamento proposto pela Diretoria Executiva seja urgentemente revisto em sua plenitude, considerando os apontamentos feitos nesse voto;
- c. Que a íntegra do Parecer do Escritório Messina, Martins, Lencioni e Carvalho, Advogados Associados, datado de 05/12/2016 e de seu complemento, datado de 06/04/2017, sejam incluídos na instrução do processo em apreciação, e o referido Plano de Equacionamento seja revisto, à luz desse parecer, passando a Petros a considerar a execução da cobrança das dívidas das Patrocinadoras previamente à execução do Plano de Equacionamento, conforme já exposto;



- d. Que sejam imediatamente revistos os Termos de Compromissos Financeiros (TCFs) a partir do correto dimensionamento do passivo atuarial, da revisão do cadastro dos Pré-70 e das pensionistas, estabelecendo uma auditoria dos TCFs, conforme solicitação do Conselho Fiscal da Fundação;
- e. Que sejam imediata e efetivamente cobradas as contribuições sobre a RMNR e o regresso judicial das Patrocinadoras, conforme decisão já tomada do Conselho Deliberativo, de forma a que estas cobranças incidam sobre o valor do déficit técnico em equacionamento;
- f. Que seja imediatamente realizada a mensuração e cobrança das dívidas das patrocinadoras referente a sua responsabilidade integral sobre o que dispõe o artigo 48, inciso IX do Regulamento do Plano de Benefícios;
- g. Que face aos gestores que deixaram de realizar as cobranças de dívidas das patrocinadoras referidas nesse VOTO e que também não tomaram providências para a determinação correta do passivo atuarial, venho requerer a esse colegiado que sejam determinadas ações regressivas contra os dirigentes que assim procederam;
- h. Que face aos gestores contra os quais se comprovarem também as responsabilidades pelas perdas provisionadas nos investimentos, venho requerer a esse colegiado que sejam determinadas ações regressivas, da mesma forma;
- i. Que face à Receita Federal e à citada Solução de Consulta nº 354, que sejam imediatamente tomadas todas as providências para determinar a ilegalidade de tal decisão de não considerar como dedutíveis as contribuições extraordinárias, em franco prejuízo a participantes e assistidos, e também às patrocinadoras do plano.

É como votamos. Desde já solicitamos que o inteiro teor desse voto seja transcrito na ata de reunião desse colegiado

Por último, devido à definição da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, em negar a certificação, por experiência, de conselheiros que não tiverem diploma de 3º grau reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), o Conselheiro Deliberativo eleito pelos participantes e assistidos, Epaminondas de Souza Mendes, e também seu suplente, Luiz Carlos Xerxesky, ambos estão impedidos de apreciar o processo em tela. No entanto, juntamente com o Conselheiro Deliberativo suplente, Marcos André dos Santos, pela importância do assunto, deixam consignado seu apoio ao conteúdo deste voto, que vem assinado por mim e corroborado pelos citados.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2017.


Ronaldo Tedesco Vilaro
Conselheiro Deliberativo da Petros – titular


Epaminondas de Souza Mendes
Conselheiro Deliberativo da Petros – titular

48

Por esses motivos e diante da desaprovação das contas da PETROS pelo período de 14 anos revelam a temeridade do Plano de Equacionamento não só pelas fragilidades já delineadas a Vossa Excelência mas, principalmente porque 14 anos de contas não aprovadas é de se chamar a atenção!.

3.5.1 - Denúncia no Tribunal de Contas da União - TCU

Em 07 de maio de 2014 foi protocolado no Tribunal de Contas da União requerimento de investigação diante da possibilidade de estar ocorrendo gestão temerária dos recursos públicos que constituem o patrimônio do Fundo Petros do Sistema Petrobrás que é gerido pela Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros (**DOC 16**).

A denúncia recebeu no TCU o número 013.043/2014-5 que foi acolhida conforme decisão de 11 de agosto de 2014. Analisando o Acórdão TCU 1765/2016 proferido pelo Plenário verifica-se que a PREVIC após ser intimada manifestou-se sobre parte da denúncia que se referia

aos impactos causados na estrutura do Plano de Previdência do Sistema Petrobras decorrente da política salarial adotada nos últimos anos.

JFRJ
Fls 49

Foi afirmado ao TCU mediante provas técnicas pré-constituídas que a política salarial (aumentos salariais e criação de um novo Plano de Cargos e Salários+ RMNR) adotada pela Petrobras S/A e BR Distribuidora S/A causou impactos na estrutura do Plano PPSP-1, notadamente pela falta de aporte da parcela denominada de “RMNR” e, ainda, pela aprovação de um novo Plano de Cargos e Salários - PCAC.

A PREVIC atendendo a intimação do TCU no referido processo administrativo não discordou da Autora e, em resposta ao referido órgão, esclareceu:

“12. A Previc explicou que nos planos de benefício definido “os reajustes salariais impactam o valor dos benefícios futuros, aumentando as reservas matemáticas dos participantes. Sendo assim, os impactos trazidos pelas alterações do plano de cargo e salários da Petrobrás devem ser considerados pelo atuário quando da avaliação atuarial do plano” (peça 14, p.4)”

49

Portanto se “os reajustes salariais impactam o valor dos benefícios futuros, aumentando as reservas matemáticas dos participantes” com certeza o Plano PPSP-1 deveria ser reavaliado para que os impactos contidos nos estudos objeto das denúncias fossem apurados e corrigidos.

Voltando ao relato da denúncia realizada ao TCU a Autora destaca a Vossa Excelência que outra conclusão importante proferida pelo TCU refere-se à falta de aporte financeiro decorrente da parcela salarial criada pelas Patrocinadoras em setembro de 2007 conhecida como RMNR. Compulsando o item 14 do acórdão (**DOC 16**) Vossa Excelência perceberá que o TCU assim deliberou:

“14. Com base nas informações do processo, a Previc concluiu que as contribuições devem ser retificadas, cobrando-se as diferenças, conforme resposta do presidente do conselho fiscal em relação à ausência indevida de contribuição para o plano sobre o RMNR de agosto de 2007 a agosto de 2011 (peça 14, p4).”

Portanto o órgão regulador, no caso a PREVIC, demonstrou possuir inequívoca certeza a respeito da falta de aporte das Patrocinadoras, contudo, nada por ela foi feito no sentido

de determinar à PETROS a cobrança dos valores devidos e a correção da estrutura das reservas matemáticas.

Neste sentido como poderia ser possível afirmar que o déficit encontrado está correto se existem dívidas a serem pagas pelas Patrocinadoras?

E a PREVIC, o que fez?

A PREVIC, mesmo ciente como visto acima, não fez nada para diminuir o impacto monstruoso que o Plano de Equacionamento causará aos seus mais de 80 mil participantes e assistidos do Plano PPSP.

Nesses termos, resta no mínimo bem evidenciado que as contas do Plano PPSP estão desequilibradas pelo impacto causado pela implantação em setembro de 2007 de um novo Plano de Cargos e Salários – PCAC e da RMNR na estrutura atuarial do PPSP, como, ainda, pela falta de aporte de contribuições elevadíssimas e de capital importância as quais, se aportadas, reduziriam o déficit encontrado e, por via de consequência, amenizaria o Plano de Equacionamento.

Neste sentido a Autora entende que diante dessas temeridades outra não poderia ser a orientação a ser aplicada a não ser a decretação da suspensão do Plano de Equacionamento para que seja retificado com as correções necessárias. Contudo, diante da necessidade de o Plano receber os aportes necessários para evitar um colapso maior, requer seja deferida a execução do Plano de Equacionamento pelo mínimo do déficit encontrado no ano de 2015 até a correção do mesmo, quando então as contribuições vertidas pelos Associados da Autora sejam revertidas ou compensadas nas parcelas a se vencerem.

3.5.2 - Inquérito na PGR

A Autora apresentou também à Procuradoria Geral da República no Rio de Janeiro (folhas 33 do inquérito) denúncia que foi acolhida em 02/10/2014 e transformada em Inquérito Civil Público tombado sob o n. 1.30.004054/2014-53 (**DOC 17**). Essa denúncia tratou inicialmente de dois assuntos, a saber: Separação/cisão de planos e Dívidas não reconhecidas. A PGR após analisá-las entendeu apenas apurar a denúncia referente às dívidas ordinárias decorrentes do inciso ix do artigo 48 do Regulamento do Plano PPSP.

As folhas 412 do citado Inquérito Civil Vossa Excelência poderá verificar que a denúncia se refere ao não pagamento de dívidas decorrentes dos impactos causados na estrutura do

plano, impactos estes que decorrem da implantação do plano de cargos e salários – PCAC e da RMNR ocorrido em setembro de 2007 e dos aumentos concedidos ao longo dos últimos 10 anos.

JFRJ
Fls 51

A Autora juntou ao longo da instrução o acórdão do TCU já noticiado aqui nesta ação, fato este que impulsionou o Procurador responsável pelo feito a determinar à Fundação PETROS apresentar suas considerações a respeito da denúncia e do referido acórdão (folhas 414, verso do referido Inquérito). A Petros atendeu manifestando-se as folhas 419 e seguintes do Inquérito.

Disse a Petros as folhas 421:

“16. Diante do exposto, a Petros vem efetuando cobrança extrajudicialmente desde 24 de março de 2015, conforme comprova a correspondência DISE 048/2015, em anexo que encaminhou estudos sobre a inclusão do Complemento da Remuneração Mínima por Nível e Região (RMNR) nas bases de Cálculo das contribuições e apuração dos valores iniciais dos benefícios concedidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobrás – PPSP do período de janeiro de 2007 até agosto de 2011”.

No item 18 do mesmo documento a Petros afirmou mais o seguinte:

“18. Não há, ainda, conclusão dos entendimentos entre a Petros e Petrobrás sobre o tema. Até o próximo dia 21/11/2016, a Petros definirá internamente a questão”

Analisando a resposta e os documentos de folhas 438/450 do referido inquérito (*os documentos foram juntados pela PETROS*), verificou-se que tanto PETROS quanto à PETROBRÁS S/A **confessaram e reconheceram que há uma dívida.**

Ocorre que apesar de reconhecida, **está não foi paga até o presente momento e, ainda, não foi levada em consideração quando da elaboração do Plano de Equacionamento.**

A PETROS, em 30/11/2016, informou a PGR que teria chegado a uma negociação com a PETROBRÁS S/A sobre o pagamento da dívida decorrente da RMNR tendo apresentado as folhas 493 e seguintes uma confissão de dívida.

Face essa confissão ter sido apresentada de forma inadequada quanto à certeza dos valores declarados como devidos e em razão de o termo de confissão de dívida não ter observado as normas expedidas pela PREVIC (folhas 498/505), a Autora questionou a forma e o conteúdo dessa confissão diante de seu descompasso com as normas expedidas pela PREVIC.

A PGR então determinou as folhas 528 à intimação da PREVIC para que esclarecesse a respeito do Termo de Confissão de Dívida, bem como, que informasse a respeito do aporte da parcela concernente à RMNR. Essa intimação se deu no dia 08/05/2017 por meio do Ofício PR/RJ/DASP N. 5823/2017 contido as folhas 565 o qual não foi respondido à PGR até a presente data, pelo menos não consta nos autos do referido inquérito nenhuma informação neste sentido.

No mesmo despacho foi determinado à Fundação Petros que informasse a respeito do pagamento do valor contido no Termo de Confissão de Dívida (folhas 528) que nada respondeu até o presente momento à PGR ou se respondeu esta não se encontra nos autos do inquérito.

Portanto, há dívidas devidas pela PETROBRÁS S/A que já deveriam ter sido pagas, mesmo que pelo valor incontroverso contido no malfadado termo de confissão de dívidas, as quais se aportadas ao PPSP o déficit seria menor daquele que foi encontrado e, por consequência os impactos nas vidas dos assistidos seria menor.

Restou evidenciado também no citado Inquérito que existem graves problemas na estruturado Plano PPSP e que esses problemas comprometeram as reservas matemáticas futuras ao ponto de mesmo tendo a PETROS atingido a meta atuarial no ano de 2017 foi encontrado um déficit de mais 4 bilhões o que denota a certeza de que o problema do Plano PPSP é estrutural.

52

Vale reprimir a manifestação da PREVIC em resposta ao TCU já destacado alhures:

“...os reajustes salariais impactam o valor dos benefícios futuros, aumentando as reservas matemáticas dos participantes. Sendo assim, os impactos trazidos pelas alterações do plano de cargo e salários da Petrobrás devem ser considerados pelo atuário quando da avaliação atuarial do plano”.

Assim como foi afirmado no item anterior aqui, mesmo após esses fatos por meio dos quais a PREVIC teve inequívoca ciência, nada foi feito, vale dizer, nem a PREVIC fiscalizou e muito menos a PETROS cobrou da PETROBRAS S/A. E, enquanto isso, o Plano de Equacionamento equaciona um déficit duvidoso quanto ao real valor e responsabilidades, entrará em vigor no dia 10 de março, prejudicando e lesando mais de 80 mil participantes e assistidos, dentre eles os associados da Autora!

Neste sentido a Autora entende que diante dessas temeridades outra não poderia ser a orientação a ser aplicada a não ser a decretação da suspensão do Plano de Equacionamento para que seja retificado com as correções necessárias. Contudo, diante da necessidade de o Plano receber os aportes necessários para evitar um colapso maior, requer seja deferida a execução do

Plano de Equacionamento pelo mínimo do déficit encontrado no ano de 2015 até a correção do mesmo, quando então as contribuições vertidas pelos Associados da Autora sejam revertidas ou compensadas nas parcelas a se vencerem.

3.5.3 – Denúncia à Previc Sobre Aportes à Petros não Cobrados – Processo Administrativo 44011-001036-2017-11

Em 19 de janeiro de 2017 a Autora apresentou à PREVIC denúncia requerendo e imediata fiscalização do Plano Petros PPSP em face da necessidade de se apurar os impactos causados pela política salarial adotada pelas Patrocinadoras nos últimos 10 anos (2007/2017) a qual vem paulatinamente corroendo as reservas matemáticas futuras e presentes (**DOC 18**).

Esses impactos, se apurados, deveriam ser amenizados pelos aportes necessários e devidos. No caso os aportes deveriam ter sido realizados pelas Patrocinadoras, as quais são PETROBRÁS S/A e DISTRIBUIDORA S/A. Esses aportes são de duas ordens ou naturezas, a saber: natureza ordinária decorrente do inciso ix do artigo 48 do Regulamento do Plano PPSP.

O aporte de natureza ordinária decorre do fato de a parcela denominada RMNR não ter sido inserida propositadamente no salário de participação. Esse por possuir natureza ordinária tem como responsáveis pelo aporte tanto os participantes, assistidos e beneficiários quanto as Patrocinadoras porque são regidos pela regra da paridade salarial nos termos do inciso I do artigo 19 da Lei Complementar 109 de maio de 2001.

53

Além desse aporte acima há outro não realizado e que é mais vultuoso ainda. A Autora se refere aos impactos que essa rubrica ocasionou na estrutura do Plano PPSP, especialmente quanto às reservas matemáticas.

Outro ponto que também decorre da implantação do RMNR refere-se ao aporte que decorre da aplicação do inciso ix do artigo 48 do Regulamento do Plano PPSP que nada mais é do que um aporte de contribuições ordinárias que deveriam ter sido realizadas ao longo dos anos, notadamente desde 1984 quando a PETROBRÁS assumiu a responsabilidade exclusiva pelos impactos que sua decisão de alterar o percentual de reajustamento dos benefícios (*Até 1984 o índice de reajustamento era o mesmo aplicado aas aposentadorias do INSS. Depois da decisão da PETROBRAS passou ser o mesmo índice de aumento concedido por ela aos seus empregados*) como será detalhado a frente.

Portanto, existem obrigações da PETROBRAS e demais patrocinadoras que não foram cumpridas em decorrências da má gestão da PETROS no que se refere ao cumprimento da Lei e de seu próprio Estatuto e Regulamento do Plano PPSP.

No caso da contribuição referente à parcela da RMNR temos como prova irrefutável o parecer da GLOBAL PREV CONSULTORES (**DOC 19**). O parecer analisou a questão referente aos impactos causados pela RMNR na estrutura atuarial do Plano PPSP. A GLOBALPREV em conclusão apontou a necessidade de ser aportar ao Plano PPSP às

importâncias devidas a título de custeio que não foram vertidas seja pelas Patrocinadoras como pelos empregados ativos e aposentados e pensionistas, referente ao período de setembro de 2007 a agosto de 2011, porém nada disse quanto a necessidade de se rever os impactos que essa alteração causou na estrutura do Plano PPSP, em especial nas reservas matemáticas.

A PETROS após ser intimada pela PREVIC informou que estava negociando com as patrocinadoras o pagamento do custeio do período referente a setembro de 2007 a agosto de 2011, quando afirmou que:

“O chamado PCAC de 2007 foi o Plano de Cargos e Salários implementado pelas Patrocinadoras e BR Distribuidora naquele ano. O novo Plano de Cargos e Salários das Patrocinadoras resultou em majoração salarial para os seus empregados e, conseqüentemente, no aumento do salário de participação, sobre o qual incidem as contribuições Petros.”

Portanto a PETROS admitiu que efetivamente a política salarial adotada pelas Patrocinadoras resultou em majoração salarial e, sendo assim, inevitável a conclusão de que essa majoração influenciou as reservas matemáticas futuras o que elevou o déficit para mais de R\$ 28 bilhões.

No entanto, apesar de a PETROS ter afirmado que “*novo Plano de Cargos e Salários das Patrocinadoras resultou em majoração salarial para os seus empregados*” no parágrafo seguinte, em flagrante contradição, disse:

“De qualquer sorte pode-se afirmar que o PCAC não ocasionou aumento salarial decorrente da aplicação de índice de correção aplicado as tabelas salariais das Patrocinadoras do PPSP...”

A Autora analisando ambas as declarações percebendo a contradição rapidamente apresentou manifestação escrita por meio da qual reiterou mais uma vez a PREVIC que procedesse a urgente e necessária fiscalização sendo certo que nada foi feito até a presente data.

Necessário relembrar, pela sua importância, o que a PREVIC esclareceu quando instada a se manifestar pelo TCU:

“12. A Previc explicou que nos planos de benefício definido “os reajustes salariais impactam o valor dos benefícios futuros, aumentando as reservas matemáticas dos participantes. Sendo assim, os impactos trazidos pelas alterações do plano de cargo e salários da Petrobrás devem ser considerados pelo atuário quando da avaliação atuarial do plano” (peça 14, p.4”

Portanto, é inequívoco que a política salarial da empresa concedeu reajustes muito acima das previsões contidas nas reservas matemáticas presentes e futuras no plano PPSP que se requereu a necessária e imprescindível fiscalização diante de sua implicação no Plano de Equacionamento. Esse fato não só abalou a estrutura do Plano PPSP eis que os empregados ativos com essa política ao se aposentarem saíram com benefícios maiores do que as suas reservas lhe permitia, política essa que se irradiou aos aposentados sem que o inciso ix do artigo 48 do Regulamento do Plano PPSP fosse acionado pela PETROS, além de ter causado nas reservas matemáticas futuras.

Assim e desta forma dois são os reflexos que deveriam ter irradiado na apuração do déficit, a saber:

1- Como a Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR, instituída em setembro de 2007 é uma parcela de remuneração recebida pelo empregado da Petrobras deveria ela ter sido incluída na composição do salário de participação dos empregados para fins de contribuição para os planos de benefícios administrados pela Petros. Ocorre que ela não integrou no período compreendido entre janeiro de 2007 e agosto de 2011, logo todos, vale dizer, as patrocinadoras; os participantes; os assistidos e os beneficiários que a receberam devem arcar com essa contribuição no preferido período.

2- Apuração dos impactos que o PCAC e a RMNR trouxeram na estrutura do Plano PPSP no tocante as provisões matemáticas.

3- Apuração que essa rubrica trouxe ao Plano PPSP no que se refere ao aporte necessário para fins de evitar desequilíbrio nos exatos termos do artigo 48, inciso ix do Regulamento do Plano PPSP.

O Plano de Equacionamento nunca poderia ter sido aprovado sem a apuração dessa denúncia que é de suma e capital para a solução justa, democrática e legal do equacionamento do déficit encontrado que se encontra em R\$ 28 bilhões!

No entanto, não obstante essas graves afirmações técnicas a PREVIC nada fez até o presente momento sendo certo que o Plano entrou em vigor no dia 10 desse mês de março de 2018.

Excelentíssimo Juiz da mesma forma que a RMNR causou os impactos apontados acima o novo Plano de Cargos e Salários – PCAC instituído em setembro de 2007 também desestruturou as reservas e o Plano PPSP como um todo, eis que sua implantação ocasionou uma variação salarial de mais de 35%, fato este que contrariou a premissa de crescimento real de salários, e que da mesma forma ocasionou um impacto absurdamente grandioso nas provisões matemáticas de benefícios a conceder, afirmações essas que puderam ser realizadas graças aos Relatórios Anuais dos anos de 2014/2015 denúncias apuradas pela PREVIC.

A autora denunciou esse fato tanto à PETROS quando à PREVIC e nada foi feito neste ou naquele sentido!

JFRJ
Fls 56

Juntamente com os fatos acima denunciados à PREVIC foi deflagrado outra denúncia. A Autora refere-se ao resultado financeiro e atuarial decorrente do acordo que foi firmado entre a PETROBRAS S/A e Federação Única dos Petroleiros – FUP que teve por objeto o pagamento a todos os aposentados, tendo ou não ajuizado ação, e, ainda, repactantes ou não, de diferenças em seus benefícios decorrentes da concessão de Níveis Salariais nos anos de 2004, 2005 e 2006. Para garantir o pagamento desse acordo, a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros (**DOC 20**) criou um Fundo Previdencial com recursos do próprio fundo na ordem de cerca de R\$ 2,9 bilhões, fatos estes, segundo a visão da Autora, deveriam ser revistos, eis que não é correto a constituição de um fundo previdencial com recurso do próprio fundo e, ainda, porque a responsabilidade por esse aporte bilionário seria nos termos do inciso ix do artigo 48 do Regulamento de Benefícios de única e exclusiva responsabilidade da PETROBRAS S/A.

De boa hora informar a Vossa Excelência que o inciso IX do artigo 48 do Regulamento de Benefícios da Petrobras – PETROS é uma das fontes de custeio do Plano PPSP, destacando que essa fonte de custeio é de exclusiva responsabilidade da PETROBRAS, eis que decorre de alteração do regulamento no ano de 1984, que inovou quanto a forma de reajustamento dos benefícios que até então eram reajustadas pelo mesmo índice que era aplicado as aposentadorias pagas pelo INSS, e que passou a partir de então a serem reajustadas pelos mesmos percentuais de aumento concedido aos empregados da ativa, ou seja, com base na paridade salarial entre ativos e aposentados.

56

A documentação acostada revela de forma clara e inequívoca que o Conselho de Administração da Petrobras em 22 de novembro de 1984 aprovou a redação do então inciso x, hoje renumerado para inciso ix do artigo 48 do Regulamento de Benefício da Petros, o que pode ser mais incisivamente verificado da leitura do Ofício n. 250/SPC-Gab assinado pelo então Secretário da Previdência Complementar – SPC, Dr. Orfila Lima dos Santos (**DOC 21**), endereçado ao Presidente da Fundação Petros por meio do qual o mesmo informou ao seu remetente que:

“2. O referido documento, ODE-224/84, confirma o propósito da Patrocinadora Instituidora, assim como das demais Patrocinadoras da PETROS se comprometem a cobrir quaisquer ônus resultantes das modificações propostas pela PETROS (PP-561/84) no texto do Regulamento do Plano de Benefícios, e aprovadas por esta Secretaria de Previdência Complementar (Ofício n. 244/SPC-Gab de 25/08/84).

3. Com a assunção, de forma explícita, desse compromisso por parte da Patrocinadora Instituidora-PETROBRÁS e demais Patrocinadoras da PETROS, considero perfeitamente atendida a exigência formulada por esta Secretaria, por ocasião da aprovação das referidas alterações.”

Dessa forma com foi afirmando na denúncia o referido fundo (Fundo Previdencial) deveria ter sido constituído sim, mas com reservas aportadas exclusivamente pela Petrobrás S/A nos termos exatos do inciso ix do artigo 48 do Regulamento de Benefícios do PPSP eis que foi assumido por ela conforme os documentos revelam e não com recursos do próprio PPSP!

Registre-se que o artigo 48 inciso IX possui a seguinte redação:

“CAPÍTULO XVIII - PATRIMÔNIO

Art. 48 - Os fundos patrimoniais garantidores do Plano Petros do Sistema Petrobras serão constituídos pelas seguintes fontes de receita:

.....
IX - As Patrocinadoras, no caso de serem insuficientes os recursos do Plano Petros do Sistema Petrobras, assumirão a responsabilidade de encargos adicionais, na proporção de suas contribuições, para cobertura de quaisquer ônus decorrentes das alterações introduzidas em 23-8-84 pelo Conselho de Administração da Petrobras, nos artigos 31, 41 e 42 deste Regulamento e aprovadas pelo Secretário da Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, através dos ofícios nº 244/SPC-Gab, de 25-9-84 e nº 250/SPC-Gab, de 5-10-84.”

57

Na mesma denúncia foi requerida à fiscalização também a respeito da premissa demográfica conhecida como “Composição familiar” de função Hx utilizada pela STEA (empresa de consultoria que assessorou a Petros desde o início de sua constituição) para Família Média (fase ativa) e Família real (fase inativa) que sozinha representa R\$ 5 bilhões do total de R\$ 28 bilhões a ser equacionado.

Esta questão tem uma importância capital eis que, devido ao significativo impacto que essa decisão causou ao PPSP, notadamente porque por longos anos estava sendo estimado a família padrão dos funcionários da Petrobras e conseqüentemente a provisão matemática de pensão estava muito defasada, ou seja, os valores das Provisões Matemáticas estavam sendo contabilizados a menos sem que a entidade tenha tomado providencias para adequar essa premissa de acordo com o que estabelece a Resolução CGPC n. 18, de 28/03/2006 no que se refere aos parâmetros técnicos atuariais a serem utilizados nas avaliações atuariais dos planos de benefícios, conforme prevê o item 1 da referida norma, a saber:

“1. As hipóteses biométricas demográficas, econômicas e financeiras devem estar adequadas às características da massa de participantes e assistidos e do plano de benefícios de caráter previdenciário. (nova redação dada pela Resolução MPS/CNPC n. 15, de 19/11/2014)”

Neste sentido a Autora entende que diante dessas temeridades outra não poderia ser a orientação a ser aplicada a não ser a decretação da suspensão do Plano de Equacionamento para que seja retificado com as correções necessárias. Contudo, diante da necessidade de o Plano receber os aportes necessários para evitar um colapso maior, requer seja deferida a execução do Plano de Equacionamento pelo mínimo do déficit encontrado no ano de 2015 até a correção do mesmo, quando então as contribuições vertidas pelos Associados da Autora sejam revertidas ou compensadas nas parcelas a se vencerem.

3.5.4 – Denúncia à Previc Sobre a Existência de Duas Submassas no Plano PPSP – Processo Administrativo 44011-006674-2017-11.

A Autora em 16/08/2017 diante dos resultados de seus estudos realizados que foram ratificados pela empresa “Actual Consulting Serviços Atuariais” com fundamento na Resolução n. 24 da CNPC, de 24 de novembro de 2016 ((DOC 22), requereu que o Plano de Equacionamento, na época em aprovação, levasse em consideração a existência de duas submassas contidas no Plano, o que viria a impactar em muito a elaboração do Plano, e que foi desconsiderada pelas partes.

A Autora provou por meio de estudos técnicos que existem no Plano PPSP-1 duas submassas (*uma formada por aqueles que se aposentaram até 31 de agosto de 2007 e outra formada por aqueles que se aposentaram ou continuam na ativa depois de 01 de setembro de 2007*) que são perversas entre si e que deveriam ser separadas para efeitos da elaboração do Plano de Equacionamento, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, que possui a seguinte redação:

58

“Art. 5º. As submassas estarão sujeitas a tratamento diferenciado nas seguintes situações:

I -operações previstas nos incisos II e IV do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; e

II -casos em que, na apuração de resultado do plano de benefícios, for verificada a necessidade de equacionamento de déficit ou distribuição de reserva especial”

Nobre julgador os estudos realizados pela Autora, os quais se encontram inclusos como documentos, demonstraram a necessidade de uma revisão urgente nos Relatórios Anuais de 2006 até 2015, eis que os impactos causados no Plano PPSP decorrente da elevação dos salários de participação médio ao nível máximo vale dizer, elevou os salários médios ao teto previsto no Regulamento de uma forma rápida, e pior, sem analisar e corrigir os impactos que esses aumentos causaram na estrutura e nas reservas matemáticas do PPSP.

Esses impactos trazidos por essas alterações decorrentes da política salarial fizeram com que o valor do salário de participação médio dos participantes ativos chegasse a ser cerca de

171% superior ao valor médio dos benefícios dos participantes assistidos, conforme pode ser observado na tabela abaixo a qual foi produzida com dados extraídos dos relatórios da própria PETROS:

Ano	Quantidade Ativos	Quantidade Assistidos	Salário de participação Médio dos Ativos	Benefício Médio dos Assistidos	Dif. Sal. Part. Médio/Benefício Médio (%)
2003	33488	46840	6.021,63	2.559,62	135,25
2004	32991	47477	6.666,48	2.803,60	137,78
2005	32993	47784	7.380,39	3.070,84	140,34
2006	32489	47997	8.170,75	3.363,55	142,92
2007	32150	48097	7.743,06	3.539,80	118,74
2008	31719	48214	8.269,76	3.859,15	114,29
2009	31057	48792	9.155,36	4.049,06	126,11
2010	30266	49229	12.012,12	4.423,20	171,57

Desta forma e com base nos referidos estudos e resultados chegou-se a firma conclusão que os benefícios dos participantes que se aposentaram antes de setembro de 2007 tiveram uma correção muito inferior aos participantes que vieram a se aposentar após o mês de setembro de 2007, inclusive. Esse fato técnico resultou no surgimento de dois grupos distintos, que são:

- a- Grupo de participantes do PPSP que se aposentaram até de 31 de agosto de 2007 e
- b- Grupo de participantes do PPS que se aposentaram após 01 de setembro de 2007.

59

Por certo que as respectivas massas acima são perversas entre si, eis que a diferença causada pela política salarial iniciada a partir de 1º de setembro de 2007 beneficiou apenas aqueles que não se aposentaram até de 1 de setembro de 2007.

Neste diapasão se a Resolução CNPC 24, de 24 de novembro de 2016 dispõe que se a entidade fechada de previdência complementar - EFPC, tendo submassas existentes nos planos de benefícios que administra, deverá no caso de se identificar um grupo de participantes ou assistidos vinculados a um plano de benefícios e que tenha identidade de direitos e obrigações homogêneos entre si, porém heterogêneos em relação aos demais participantes e assistidos do mesmo plano, tratá-las de forma diferenciada notadamente nos casos de apuração do resultado e de elaboração de plano de equacionamento nos termos do inciso ii do artigo 5º da citada norma.

Ocorre que a PREVIC até o presente momento não deu um passo sequer no sentido de apurar os fundamentos técnicos contidos na denúncia apresentada pela Autora.

Neste sentido, mais uma vez resta demonstrada a necessidade de se suspender o Plano de Equacionamento para que outro seja elaborado, agora com as massas desses 2 grupos perversos ente separadas nos termos da Resolução 24, de 24/11/2016.

Eis o teor da referida resolução:

JFRJ
Fls 60

Art. 1º A entidade fechada de previdência complementar - EFPC, na identificação e no tratamento de submassas existentes nos planos de benefícios que administra, deverá observar o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Entende-se por submassa um grupo de participantes ou assistidos vinculados a um plano de benefícios e que tenha identidade de direitos e obrigações homogêneos entre si, porém heterogêneos em relação aos demais participantes e assistidos do mesmo plano.

Parágrafo único. Poderá ser reconhecida a submassa em razão de aspectos relativos a controle e tratamento de riscos.

Art. 3º A existência de submassas em planos de benefícios pode ser reconhecida pela EFPC, visando assegurar transparência e permitir a identificação de direitos e obrigações dos grupos de participantes e assistidos, de acordo com as regras constantes no regulamento.

Parágrafo único. Uma vez reconhecidas, as submassas devem ser controladas de forma segregada.

Art. 4º A fundamentação técnica de identificação e tratamento da submassa deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, do relatório anual de informações, e, caso se mostre necessário, da nota técnica atuarial, bem como do parecer atuarial.

Art. 5º. As submassas estarão sujeitas a tratamento diferenciado nas seguintes situações:

- I - operações previstas nos incisos II e IV do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; e
- II - casos em que, na apuração de resultado do plano de benefícios, for verificada a necessidade de equacionamento de déficit ou distribuição de reserva especial.

Art. 6º A Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc editará as Instruções necessárias à execução desta Resolução.”

3.6 – SEPARAÇÃO DE MASSAS DO PLANO PPSP APROVADA EM 15/02/2018

Em 15 de fevereiro desse ano a 2ª Ré, PREVIC, aprovou o pedido de separação de massas – cisão – do Plano PPSP (DOC 7) proposto pela 1ª Ré, possibilitando a divisão do referido Plano em duas massas distintas, sob a alegação de que ambas seriam perversas entre si. A

aprovação se conformou com a Publicação da Portaria 139/2018 expedida pela PREVIC a qual foi publicada no Diário Oficial da União, seção 1- pag. 27 de 19 de fevereiro de 2018, segunda-feira.

JFRJ
Fls 61

Eis o teor da referida Portaria:

“PORTARIA Nº 139, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018.

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alíneas "a" e "b", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo 44011.000227/2014-13, resolve:

Art. 1º Autorizar a cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras, CNPB nº 1970.0001-47, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

Art. 2º Aprovar o Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados, a ser administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

Art. 3º Inscrever, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB, sob o nº 2018.0002-92, o Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados a ser administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

Art. 4º Aprovar o Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados, CNPB nº 2018.0002-92, firmado em 5 de junho de 2017, entre a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, e a Petrobras Distribuidora S.A. - BR, CNPJ nº 34.274.233/0001-02, na condição de patrocinadoras, e a Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, CNPJ nº nº 34.053.942/0001-50.

Art. 5º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, CNPB nº 1970.0001-47, que passa a ser denominado Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

Art. 6º Aprovar o Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão do Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados, CNPB nº 1970.0001-47, firmado em 5 de junho de 2017, entre a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, e a Petrobras Distribuidora S.A. - BR, CNPJ nº 34.274.233/0001-02, na condição de patrocinadoras, e a Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, CNPJ nº nº 34.053.942/0001-50.

61

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
CARLOS MARNE DIAS ALVES”

JFRJ
Fls 62

Logo após a aprovação a Fundação Petros, mas precisamente no dia 19/02/2018, emitiu comunicado informando que irá implementar, a partir do dia 01 de abril de 2018, a divisão do Plano PPSP em dois independentes, PPSP-R e PPSP-NR, conforme se verifica na íntegra por meio do link (https://www.petros.com.br/PortalPetros/faces/Petros/arqnot/not?_adf.ctrl-state=o7jtnco3_4&content=WCC046510&_afLoop=907705874115482).

Previc autoriza processo de cisão do PPSP

Publicada em 19/02/2018 17:21



A Previc autorizou, através da Portaria Nº 139 de 15/02/2018 e publicada no Diário Oficial da União de 19/02/2018, a cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP), plano de benefício definido (BD), que já havia sido aprovada pelo Conselho Deliberativo da Petros, instância máxima de governança da Fundação. Conforme estabelecido no Termo de Cisão, assinado pela Petros e as patrocinadoras (Petrobras, Petrobras Distribuidora e a própria Petros) e aprovado pela Previc, a data efetiva da cisão deve ser fixada até o fim do mês seguinte à aprovação do termo pela Previc, órgão fiscalizador do setor. Em função de questões operacionais, a Petros definiu como data efetiva da cisão o dia 31 de março.

Significa que, na prática, a partir de 1º de abril a cisão dividirá o PPSP em dois planos independentes: PPSP-Repactuados (PPSP-R), que reúne os participantes ativos, aposentados e pensionistas que aceitaram mudar as regras de correção do seu benefício pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); e PPSP-Não Repactuados (PPSP-NR), que preferiram manter o benefício vinculado aos reajustes de salário dos trabalhadores da ativa da Petrobras e demais patrocinadoras do plano. Com isso, patrimônio, compromissos futuros e provisionamentos de recursos para pagamento de despesas judiciais, por exemplo, serão divididos entre os dois planos, seguindo a proporção do número de participantes e outros aspectos específicos de cada grupo. É importante ressaltar que os direitos adquiridos no plano original, como as condições para obter a aposentadoria e os valores dos benefícios já recebidos, serão preservados.

Neste primeiro momento, a cisão não terá impacto sobre o plano de equacionamento do déficit acumulado pelo PPSP em 2015, que já se encontra em andamento, com o início das cobranças previsto para março deste ano. Ao longo de 2018, serão feitos estudos para reavaliar o impacto da cisão no pagamento de contribuições extraordinárias dos participantes e, em 2019, poderá haver revisão do plano de equacionamento.

Deste comunicado, destaca-se o último parágrafo, onde a Fundação Petros informa que irá analisar os impactos da cisão ao pagamento das contribuições extraordinárias dos participantes.

Deve ser ressaltado novamente que o grande objetivo da Fundação Petros era já ter realizado o presente plano de equacionamento observando a cisão do Plano PPSP, eis que no ano de 2016, por duas vezes, requereu autorização à Previc para não apresentar o Plano de Equacionamento, o que ocasionou um TAC entre as duas (**DOC 8**), que é motivo de questionamento no tópico 3.3 da presente peça.

Tal fato se observa em declaração do Conselheiro do Conselho Deliberativo da Petros Ronaldo Tedesco realizada no dia 21 de dezembro de 2017 ao Presidente da CPI da PETROBRÁS, instalada pela Assembleia Legislativa no Estado do Rio de Janeiro, que apura o desmanche do patrimônio da Petrobras para pagamento de dívidas (**DOC10**).

Nesta audiência ao ser indagado sobre os reais motivos que levaram a Petros a não apresentar o Plano de Equacionamento no ano de 2016 o mesmo foi claro e incisivo ao afirmar que:

JFRJ
Fls 63

“É fato que a Petros pediu o adiamento para a Previc e a Previc demorou a responder em função de que ela achava que a cisão do Plano com a separação das massas deveria ocorrer antes do equacionamento. A Previc não teve esse entendimento, considerou que o processo deveria seguir em paralelo independentemente dessa questão e autorizou depois a Petros, autorizou não, na verdade solicitou que a Petros assinasse um termo de ajuste de conduta para que pudesse na verdade estabelecer um prazo.”

Ora Excelência, como que Fundação Petros admite que irá rever impactos decorrentes da cisão do Plano PPSP nas contribuições extraordinárias, podendo inclusive revisar ou criar um novo plano de equacionamento sem que antes apure todas as denúncias apresentadas pela Autora, as dívidas a serem cobradas das Patrocinadoras do Fundo que ocasionam desequilíbrios em suas contas, as quais não são aprovadas as mais de 14 anos? (**DOC 14**)

Sendo assim, se faz necessária à determinação de proibição da realização todo e qualquer novo plano de equacionamento no Plano PPSP ou de qualquer outro Plano que derive deste, enquanto não ocorrer o julgamento da presente ação onde serão apuradas as denúncias e dívidas apontadas, sob pena de agravar ainda mais a situação das contas da Fundação Petros e as contribuições extraordinárias dos aposentados beneficiários, bem como, condenar a PREVIC a realoizar as apurações das denúncias a ela endereçadas.

63

3.7 - NECESSIDADE DE ACESSO AOS ESTUDOS E BASES QUE DERAM ORIGEM AO PLANO DE EQUACIONAMENTO.

Segundo dispoe o artigo 28 da Resolução **RESOLUÇÃO MPS/CGPC Nº 26, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008 (DOC 4)**, que trata das condições para o equacionamento do déficit, antes deste ser elaborado é necessário a realização de estudo específico da situação econômica-financeira e atuarial acerca das causas do déficit técnico assim descrita:

“Art. 28. Observadas as informações constantes em estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial acerca das causas do déficit técnico, deverá ser elaborado e aprovado o plano de equacionamento de déficit até o final do exercício subsequente, se o déficit for superior ao limite calculado pela seguinte fórmula: Limite de Déficit Técnico Acumulado = 1% x (duração do passivo - 4) x Provisão Matemática.”

Em seu parágrafo quinto há a previsão realização de estudos onde serão avaliadas as provisões matemáticas, inclusive futuras assim disposta na norma:

JFRJ
Fls 64

“§ 5º As provisões matemáticas de que tratam este artigo referem-se às parcelas dos planos estruturadas sob a forma de benefício definido, independentemente da modalidade que o plano de benefícios esteja estruturado, deduzidas das respectivas provisões matemáticas a constituir.”

Em seu parágrafo 4º há comando claro e inequívoco de que o Plano de Equacionamento de déficit seja disponibilizado aos participantes, assistidos e patrocinadores como, também ao órgão fiscalizador vazado nos seguintes termos:

“§ 4º O plano de equacionamento de déficit aprovado deverá ser disponibilizado aos participantes, assistidos e patrocinadores e ao órgão fiscalizador.”

Neste sentido e diante do direito de ter acesso aos documentos que embasam o Plano de Equacionamento de déficit a Autora requer a Vossa Excelência, principalmente em sede de liminar, que deferia a cautela de urgência para que a PETROS apresente ao Juízo no prazo contido no pedido os documentos abaixo listados os quais serviram de base para a elaboração do referido instrumento de equacionamento.

64

Os documentos são os seguintes: - Relatório de avaliação atuarial dos do ano de 2015;- Relatório de metodologia de atualização do valor do déficit com as respectivas justificativas;- Nota técnica atuarial de 2015- Relatório da metodologia da apuração das contribuições extraordinárias;- Aspectos atuariais; - Variações macroeconômicas; - Contingências arbitrais ou judiciais, de origem trabalhista, societária, previdenciária ou de investimentos; - Provisão para perdas de investimentos decorrentes de atos de natureza temerária ou fraudulenta; - Provisões para perda de investimentos decorrentes de outros fatores; - Estudos Atuariais acerca do impacto nas provisões matemáticas do PPSP de 2004 até 2017; - Estudo de revisão da premissa atuarial “Fator de Crescimento Real de salários” em decorrência da implementação do PCAC; - Estudos Atuariais para apuração do valor do impacto nas provisões matemáticas do PPSP decorrente da concessão dos níveis, por parte da Petrobras, nos ACT 2004, 2005 e 2006; - Estudo/Metodologia utilizada para criação do Fundo Previdenciário; - Justificativa técnica para contabilização do Fundo Previdenciário com recursos do patrimônio do PPSP; - Estudo atuarial realizado para apuração do impacto de cerca de 5 bilhões nas provisões matemáticas do PPSP decorrente da implementação da “Família Real” para cálculo da provisão matemática de pensão a conceder; - Base de dados utilizada no referido estudo atuarial; - Metodologia utilizada para apuração das diferenças nos valores de contribuição a serem cobradas dos participantes que

detinham salários de participação abaixo do teto contributivo estabelecido no regulamento do PPSP; - Estudo atuarial para apuração dos impactos nas provisões matemáticas do PPSP decorrentes da implementação da RMNR.

Assim e com base no parágrafo 4º da **RESOLUÇÃO MPS/CGPC Nº 26, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008** e, ainda, no disposto nas Leis Complementares 108 e 109, ambas de maio de 2001 somada a Lei 9.784/99 e a Lei 12.527/11 a Autora, com o único objetivo de avaliar a correção da elaboração do Plano de Equacionamento o que deverá ser avaliado por este Juízo, requer o deferimento do pedido.

4 - ARTIGO 48 DO REGULAMENTO DO PLANO PPSP

É de se registrar que o Plano PPSP foi criado em 1970 pela patrocinadora Petróleo Brasileiro S/A juntamente com a Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros.

Seu criador foi nada menos do que o Ilustre Rio Nogueira, atuário brilhante que pode ser considerado o idealizador dos fundos de pensões no Brasil diante de sua influência na criação de todos aqueles advindos na década de 1970.

O Professor Rio Nogueira foi o idealizador do Plano PPSP e sempre prestou assessoria técnica à PETROS por meio de sua empresa, a STEA – Serviços Técnicos de Estatística e Atuária LTDA.

O Plano PPSP foi instituído sob a modalidade de Benefício Definido – BD.

Quando de sua criação o Atuário responsável projetou que os reajustes dos benefícios se daria mediante a aplicação do mesmo índice de reajuste aplicado às aposentadorias concedidas pelo então INPS, hoje INSS. Essa forma diante dos aspectos atuariais deveria ser seguida até o fim do plano.

Portanto o índice de reajustamento dos benefícios previsto pelo atuário que criou o Plano PPSP foi o mesmo índice aplicado pelo INPS as suas aposentadorias.

Essa regra de reajustamento dos benefícios vigorou até 1984, isso porque a Petróleo Brasileiro S/A, por decisão própria, unilateral e assumindo todos os riscos pelos impactos que poderia causar no futuro resolveu alterá-la. Resolveu alterar a regra então vigente substituindo-a pelo percentual que ela, Petrobrás, concedia aos seus empregados ativos a título de reajuste salarial anual (**DOC 23**).

Por certo que tal decisão desequilibraria a estrutura atuarial do Plano PPSP eis que não poderia ser atuarialmente possível que um benefício criado para ser reajustado por um índice menor passasse a ser reajustado por outro, bem maior, sem que houvesse majoração das contribuições normais.

As contribuições dos participantes, assistidos e beneficiários, assim como as contribuições das patrocinadoras, são idealizadas e apuradas com critérios agudos quando da criação de um Plano de Previdência Privada eis que são assentadas em premissas atuariais que se alteradas ao longo do tempo podem causar a insolvência do Plano.

Neste sentido, a alteração do percentual de reajustamento das suplementações do Plano PPSP poderia até ser possível caso as contribuições dos participantes, assistidos e beneficiários, assim como as contribuições das patrocinadoras fossem majoradas proporcionalmente aos benefícios, tudo para que não houvesse desequilíbrio entre a relação custo x benefício ao longo dos tempos.

Portanto, a alteração do percentual de reajustamento dos benefícios poderia ser possível caso houvesse majoração das contribuições.

Ocorre, como será demonstrado abaixo, a alteração foi realizada e não houve nenhuma majoração das contribuições, seja por parte dos participantes, assistidos e beneficiários, quanto da parte das patrocinadoras.

Mas então por que não ocorreu a majoração?

Não ocorreu Senhor Magistrado em razão da Petróleo Brasileiro S/A ter assumido integralmente a responsabilidade de aportar as contribuições necessárias que a alteração por ela pretendida poderia causar no futuro ao Plano PPSP.

Isso, a Petróleo Brasileiro S/A assumiu integralmente a responsabilidade de aportar as contribuições necessárias em razão de sua decisão fato que pode ser verificado por meio dos documentos acostados abaixo transcritos.

O primeiro documento que se destaca é o Ofício PP-503/84, de 22 de agosto de 1984 (**DOC 21**) por meio da qual o Presidente da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros, Sr. J.C. Gentil Netto se dirigiu ao Sr. Shigeaki Ueki., então Presidente da Petróleo Brasileiro S/A, com o objetivo de apresentar a proposta para modificação do sistema de cálculo de benefícios de prestação continuada, proposta essa que foi submetida ao então Conselho de Curadores que assim decidiu:

“Considerando que a proposição não vem acompanhada de estudo atuarial, a Diretoria da PETROS propõe a inclusão no Regulamento do Plano de Benefícios de disposição no sentido de que déficits técnicos que por ventura ocorram serão objeto de aporte por parte das Patrocinadoras, mas mesma proporção de suas contribuições nos anos em que o aporte se fizer necessário.”

Assim e diante do que tratava o Estatuto da PETROS e, ainda, o Regulamento, o então Conselho de Curadores requereu à Diretoria da PETROS o encaminhamento da proposição cima ao Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A para que deliberasse sobre a proposta de assumir os déficits ocorridos no Plano PPSP.

Em 25 de setembro de 1984 o então Secretário de Previdência Complementar por meio do Ofício n. 244 se dirigiu ao Presidente da PETROS (**DOC 21**) da seguinte forma:

“Refiro-me ao Ofício PP-561/84, mediante o qual essa Fundação submete à consideração do MPAS alterações a serem introduzidas no seu Regulamento, visando a correção das suplementações de benefícios, de modo a que os reajustes correspondam ao crescimento inflacionário reconhecido para fim de política salarial.”

67

O referido Secretário no mesmo documento acima suscitado acenou favoravelmente a alteração do regulamento de benefícios no que se refere ao índice de reajustamento dos benefícios, porém, ressaltou:

“...a necessidade de as patrocinadoras se comprometerem explicitamente a cobrir quaisquer ônus resultantes das modificações ora aprovadas.”

Destaca-se que o então Secretário de Previdência Complementar no fim do referido ofício ressaltou com veemência a necessidade de ser encaminhada a então Secretaria da Previdência Complementar – SPC a Nota Técnica Atuarial que dava respaldo a decisão de mudar o índice de reajustamento dos benefícios.

Desta feita, o então Presidente da PETROS enviou no dia 2 de outubro de 1984 ao Presidente da Petróleo Brasileiro S/A por meio do Ofício PP-582/84 (**DOC 21**) a redação final dos textos a serem alterados no Regulamento do Plano PPSP, alteração essa que foi aprovada pelo Conselho de Administração da Petrobrás – Ata 777^a, item 16º, de 23/08/1984, bem como, ressaltou que as alterações para serem inseridas no Regulamento teve a necessidade de aprovação da Secretaria de Previdência Complementar- SPC que fez as exigências contidas no Ofício 244, de 25/09/1984 já destacado acima.

Analisando a folhas 2 do Ofício PP-582/84 (**DOC 21**) Vossa Excelência verificará que a exigência condicionada pelo Secretário da Previdência Complementar para a aprovação das modificações ficou delineada na necessidade de as patrocinadoras se comprometerem explicitamente a cobrir quaisquer ônus resultantes dessas modificações. Neste sentido, o Presidente da Petros esclareceu ao Presidente da Petrobrás que além dessa condicionante o Secretário da Previdência Complementar apontou a necessidade de se inserir no texto que seria modificado a seguinte frase:

“..... cobrir qualquer ônus resultante das modificações ora aprovadas.”

Lembrando que as modificações foram aquelas que alteraram o percentual de reajustamento dos benefícios que até então eram apurados pelo mesmo índice de aumento aplicado as aposentadorias pagas pelo INPS.

No dia 4 de outubro de 1984 o então Presidente da Petrobras se dirigiu ao Presidente da Petros por meio do Ofício ODE-224/84 e declarou que tomou conhecimento do Ofício 244/SPC-GAC (**DOC 21**) quando:

“...observa a necessidade de as patrocinadoras se comprometerem explicitamente a cobrir quaisquer ônus resultantes das modificações porá aprovadas.”

E logo após essa observação acima declarou o que se transcreve abaixo:

“O propósito do Conselho de Administração da PETROBRÁS, quando aprovou as referidas alterações em 23-09-84 (Ata 777^a item 16^a), inclusive em nome as demais patrocinadoras da PETROS que seguem a orientação da patrocinadora instituidora _ PETROBRÁS , por força do Convênio de Adesão, assinado em 16 de maio de 1980 ou à data em que passaram à condição de patrocinadoras, é **exatamente o de assumir o compromisso com a PETROS, tal como determinou a Secretaria de Previdência Complementar do**

Ministério da Previdência e Assistência Social” Os grifos não estão no original.

JFRJ
Fls 69

Neste diapasão verifica-se que a PETROBRÁS e as demais patrocinadoras do Plano PPSP, por extensão do referido convênio, assumiram a total responsabilidade pelos impactos que a alteração do índice de reajustamento dos benefícios poderia causar ao Plano.

Outro ponto que merece destaque acentuado encontra-se na conclusão contida no referido Ofício ODE-224/84 (**DOC 21**), assinado pelo Presidente da Petrobrás, assim redigida:

“Assim, a PETROBRÁS e as demais patrocinadoras da PETROS, solidária e proporcionalmente às suas respectivas contribuições, se comprometem a cobrir quaisquer ônus decorrentes das modificações introduzidas no Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, resultantes das proposições aprovadas pelo Sr. Secretário da Previdência Complementar, através do Ofício n. 244-SPC-GAB, de 25 de setembro de 1984.”

Assim quando o inciso ix do artigo do Regulamento do PPSP afirma

69

“IX - As Patrocinadoras, no caso de serem insuficientes os recursos do Plano Petros do Sistema Petrobras, assumirão a responsabilidade de encargos adicionais, na proporção de suas contribuições, para cobertura de quaisquer ônus decorrentes das alterações introduzidas em 23-8-84 pelo Conselho de Administração da Petrobras, nos artigos 31, 41 e 42 deste Regulamento e aprovadas pelo Secretário da Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, através dos Ofícios nº 244/SPC-Gab, de 25-9-84 e nº 250/SPC-Gab, de 5-10-84.”

quer dizer que a cobertura se daria proporcionalmente as contribuições da PETROBRÁS em relação as demais patrocinadoras da PETROS e não entre ela e os participantes, assistidos e beneficiários.

A PETROS compartilha do mesmo entendimento e isso pode ser verificado as mais a frente quando a Autora descrever os fundamentos suscitados por ela quando ajuizou ação de cobrança de pagamento de custeio em face da patrocinadora VALE FERTILIZANTES.

Em 05 de outubro de 1984 o Secretário da Secretaria de Previdência Complementar, por meio do Ofício n. 250/SPC- Gab, endereçado à PETROS esclareceu que tinha recebido o Ofício ODE-224/82, de 04/10/84 do Presidente da PETROBRÁS onde este último confirmou o propósito da PETROBRÁS como patrocinadora instituidora, assim como as demais patrocinadoras de se comprometerem a coibir quaisquer ônus resultantes das modificações propostas pela PETROBRÁS (PP-561/84) (**DOC 21**). No referido ofício consta, ainda, a seguinte afirmação:

“ 3- Com a assunção, **de forma explícita**, desse compromisso por parte da Patrocinadora Instituidora-PETROBRÁS e demais Patrocinadoras PETROS, considero perfeitamente atendida a exigência formulada por Secretaria, por ocasião da aprovação das referidas alterações.” Os grifos não estão no original.

Portanto, inequívoco que a PETROBRÁS além de ter se responsabilizado pela alteração do índice de reajustamento das suplementações também se responsabilizou pelo aporte para coibir qualquer ônus causado ao Plano PPSP decorrente das modificações ocorridas no Regulamento do Plano PPSP, pois, a sua decisão fez a PETROS.

De capital importância ressaltar que a alteração assumida pela PETROBRÁS impactou o plano de custeio eis que a previsão inicial estava atrelada a um nível de contribuição necessários à constituição das reservas garantidoras dos benefícios e das demais despesas. Assim como o novo percentual de aumento dos benefícios não tinha sido previsto nos estudos iniciais a então Secretaria de Previdência Complementar – SPC, hoje PREVIC, exigiu a necessidade de outra fonte de custeio.

Neste sentido, a PETROS deveria com vigor se rebelar em face da PETROBRÁS eis que ela é a única responsável pelos aportes e não os participantes, assistidos e beneficiários do Plano PPSP, nos exatos termos do inciso ix do artigo 48 do Regulamento do Plano PPSP.

Assim e fechando o ciclo o Conselho de Administração da Petrobrás em 22 de novembro de 1984 por meio da Ata 783^a item 6^a decidiu aprovar a redação final do artigo 48, inciso IX do Plano de Benefícios da fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS (**DOC 21**) assim resumido:

“ O Conselho de Administração resolveu aprovar a redação final do artigo 48, inciso x, do Regulamento do Plano de Benefícios da fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS, como se segue: “ Art. 48 “x- As patrocinadoras, no caso de serem insuficientes os recursos da PETROS, assumirão a responsabilidade de encargo adicionais, na proporção de suas contribuições, para a

cobertura de quaisquer ônus decorrente das alterações introduzidas em 23-08-84 pelo Conselho de Administração da PETROBRÁS nos arts. 30, 41 e 42 este Regulamento e aprovadas pelo Secretário da Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistencial Social, através dos ofícios nº s 244/SPC-GAB., de 25-09-84, e 250/SPC-GAB., de 05-10-84.”

De necessidade extrema deixar claro então os seguintes pontos:

- 1- O Plano PPSP foi criado em 1970;
- 2- O Plano previu como forma de reajustamento dos benefícios o mesmo percentual de aumento aplicado às aposentadorias pagas pelo INSS;
- 3- Em 1984 por deliberação exclusiva da PETROBRAS esse percentual foi substituído pelo índice de aumento salarial aplicado aos empregados ativos;
- 4- O órgão licenciador e fiscalizador da época, a então Secretaria de Previdência Complementar – SPC, acenou favoravelmente a mudança do índice, porém, ressaltou que deveria se ter uma fonte de custeio para cobrir essa mudança;
- 5- O Secretário da Secretaria de Previdência Complementar – SPC sugeriu que a PETROBRAS, causadora da mudança, assumisse juntamente com as demais patrocinadoras do Plano PPSP os encargos decorrentes dessa alteração;
- 6- A PETROBRÁS aceitou a condição da Secretaria de Previdência Complementar – SPC e declarou explicitamente por meio de seu Conselho de Administração que no caso de serem insuficientes os recursos da PETROS, ela, juntamente com as demais patrocinadoras assumiriam a responsabilidade dos encargos adicionais, na proporção de suas contribuições, para a cobertura de quaisquer ônus decorrente das alterações introduzidas em 23-08-84 pelo Conselho de Administração da PETROBRÁS nos arts. 30, 41 e 42 este Regulamento e aprovadas pelo Secretário da Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistencial Social, através dos ofícios nº s 244/SPC-GAB., de 25-09-84, e 250/SPC-GAB., de 05-10-84.

Desta forma pode-se concluir que a PETROBRAS e demais patrocinadoras do Plano PPSP são as únicas responsáveis pelo impacto que as alterações por elas trazidas ao Regulamento no ano de 1984 causaram e, ainda causam na estrutura do Plano PPSP, notadamente porque adotam políticas salariais que cada vez mais criam descompassos entre o que se arrecada e o que se vai pagar a título de benefício.

Mister se faz ressaltar que essa responsabilidade acima assumida pela PETROBRAS em nada se confunde com a paridade contributiva que diz respeito às contribuições normais.

A Lei Complementar no. 109 de maio de 2001, em seu artigo 19, dispõe que as contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário. Está correta a legislação, especialmente quando afirma que as contribuições normais são aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano.

No caso as contribuições normais estão sendo custeadas tanto pelos participantes, assistidos e beneficiários, juntamente com as patrocinadoras desde a criação do fundo, ressalvado as contribuições que devem ser aportadas única e exclusivamente pela patrocinadora PETROBRÁS decorrentes das alterações ocorridas em 1984 exhaustivamente explicada acima, as quais devem ser aportadas pela PETROBRÁS e no caso de não serem, é a PETROS quem deve tomar todas as medidas necessárias para que os impactados causados pela mudança sejam amenizados com o aporte de contribuições assumidas no ano de 1984.

Registre-se que segundo à Lei Complementar 109/2001, ao lado das contribuições ordinárias estão as contribuições extraordinárias que nada mais são do que aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

72

Assim, segundo a Lei Complementar 109/2001 duas são as naturezas de contribuição destinadas à constituição das reservas com a finalidade de prover o pagamento dos benefícios: contribuição normal e extraordinária.

Desta forma, e diante da assunção explícita da PETROBRÁS de custear os impactos causados na estrutura atuarial do Plano PPSP decorrentes da alteração de 1984, chega-se à conclusão que a obrigação assumida pela PETROBRÁS e constante no inciso ix do artigo 48 do Regulamento do Plano PPSP nada mais é do que uma contribuição normal cuja finalidade não seria outra a não ser a constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento dos benefícios de caráter previdenciário decorrente dos impactos que sua decisão causou e causa ao Plano PPSP. No caso, de prover a constituição de uma reserva específica para pagamento dos infortúnios que a sua decisão de alterar o índice de reajustamento dos benéficos trouxe ao Plano PPSP.

Ocorre que não obstante todos esses fatos e provas que denotam a inequívoca responsabilidade da PETROBRÁS quanto aos impactos que sua alteração trouxe ao Plano PPSP a PETROS, inerte não impinge a ela a cobrança dos impactos nos termos do inciso ix do artigo 48 do Regulamento do Plano PPSP.

Excelência, existem milhares de ações judiciais julgadas perante a Justiça do Trabalho por meio das quais assistidos e beneficiários do Plano PPSP ganharam o direito de terem seus benefícios reajustados pelos mesmos percentuais de aumento concedidos aos empregados ativos, direito esse que lhes foi negado principalmente a partir de 2004. Essas ações judiciais decorrem do fato de a PETROBRAS ter em 1984 alterado unilateralmente a regra do reajustamento dos benefícios que até então era realizado pelo percentual concedido pelo INPS.

Trata-se de um passivo trabalhista vultoso que vem sendo suportado com os recursos do Plano PPSP quando deveria estar sendo suportado por meio de aporte da PETROBRÁS que, repita-se, chamou para si a responsabilidade desses impactos quando alterou o percentual de reajuste dos benefícios pela reforma de 1984.

A PETROBRAS é responsável pelos impactos que essas decisões causaram e vem causando não só do ponto de vista financeiro, como principalmente no que se refere à constituição das reservas matemáticas futuras, destacando que nos termos do artigo 19 da LC 109/2001 as contribuições destinam-se à constituição de reservas e tem como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário e, sem elas, o Plano pode entrar em rota de insolvência!

Ora, se a PETROBRÁS inegavelmente assumiu a responsabilidade de arcar com os encargos decorrentes de sua decisão de alterar o índice de reajustamento, nada mais justo do que a PETROS exigir dela os aportes necessários e imprescindíveis para garantir o pagamento de benefícios de caráter previdenciário.

A recusa da PETROBRÁS em assumir seu compromisso não é tão pior se comparado com a forma que a PETROS vem agindo no que se refere ao computo anualmente desses impactos e da cobrança desses aportes.

Nestes termos, vem em boa hora a leitura do artigo 18 da LC 109/2001 eis que exige das entidades de Planos de Previdência Complementar a apresentar o plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecendo o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

Da mesma forma o que dispõe o parágrafo segundo do citado artigo quando o mesmo registra a necessidade de se observar os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas, pois estes deverão atender às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória,

incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

JFRJ
Fls 74

Nobre Juízo a PETROS tem ciência inequívoca de que há anos a PETROBRAS deve ter aportado contribuições a fim de cobrir os impactos que sua decisão causou e, ainda, causa no Plano PPSP. Para tanto deveria ter acionado o dispositivo do inciso ix do artigo 48 a fim de minorar os impactos a fim de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano PPSP, equilíbrio decorrente dos impactos causados nas reservas técnicas decorrentes das alterações de 1984.

Outro ponto que merece reflexão é o disposto no parágrafo 3º do artigo 18 da LC 109/2001 que aduz que as reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios.

A autora assim entende que o maior problema do déficit está na inaplicação do inciso ix do artigo 48 do Regulamento do Plano PPSP diante das flagrantes implicações causadas pela política salarial da PETROBRAS em suas reservas, o que denota a necessidade imperiosa do Poder Judiciário que em substituição a morosidade da PETROS para prevalecer o avençado e assumido pela PETROBRAS.

74

Neste sentido a Autora entende que diante dessas temeridades outra não poderia ser a orientação a ser aplicada a não ser a decretação da suspensão do Plano de Equacionamento para que seja retificado com as correções necessárias. Contudo, diante da necessidade de o Plano receber os aportes necessários para evitar um colapso maior, requer seja deferida a execução do Plano de Equacionamento pelo mínimo do déficit encontrado no ano de 2015 até a correção do mesmo, quando então as contribuições vertidas pelos Associados da Autora sejam revertidas ou compensadas nas parcelas a se vencerem.

4.1 – ARTIGO 48 INCISO IX – POSIÇÃO DA PETROS E PREVIC

Interessante destacar que a própria PETROS no ano de 2016 com força no mesmo inciso ix do artigo 48 do Regulamento Petros do Plano PPSP, ajuizou uma ação ordinária de cobrança apresentada pela PETROS em face da VALE FERTILIZANTE distribuída no Estado de São Paulo em curso sob o número 1090651-96-2016-8-26-0100 (**DOC 24**) por meio da qual na figura de administradora do Plano Ultrafertil com fundamento nos termos do inciso ix do artigo 48 do Regulamento.

Veja Excelência os fundamentos suscitados pela Fundação PETROS a respeito do artigo 48, inciso ix do Regulamento do Plano PPSP.

4. Dentre as obrigações inerentes ao plano assumidas pela referida patrocinadora destacam-se o Fator de Reajuste Inicial - FAT e o Fator de Correção – FC, mecanismos aprovados pelo Conselho de Administração da Petrobrás para neutralizar os efeitos negativos dos elevados níveis inflacionários sobre os benefícios do plano observados nas décadas de 70 a 80, provocados, tanto pelo critério de reajustes dos benefícios (que eram feitos nas mesmas épocas e proporções do então INPS), quanto pelo critério das médias salariais (o benefício era calculado em uma média salarial histórica, sem correção inflacionária).

5. Em 1984, quando esses mecanismos foram introduzidos no regulamento do Plano Petros, a Secretaria de Previdência Complementar – SPC condicionou a sua aprovação à necessidade das patrocinadoras se comprometerem, explicitamente, a cobrir quaisquer ônus resultantes das modificações ora aprovadas. Essa condicionante do órgão fiscalizador culminou na introdução de dispositivo no artigo 48 do plano de forma a responsabilizar as patrocinadoras pela cobertura de quaisquer ônus decorrentes das alterações de introdução do FAT e do FC no caso de insuficiência dos recursos garantidores do plano, haja vista não ter havido alteração das contribuições normais para esta finalidade.

No item 10 da referida inicial (**DOC 24**) a PETROS transcreve o mesmo Ofício transcrito no tópico acima que tratou da exigência da então Secretaria da Previdência Complementar – SPC de as patrocinadoras serem responsáveis pela cobertura dos impactos decorrentes da alteração proposta:

10. Quando esses mecanismos foram introduzidos no regulamento do Plano Petros, a Secretaria de Previdência Complementar – SPC, a época responsável pela fiscalização das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, responsabilidade atualmente atribuída a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, condicionou a sua aprovação à necessidade de as patrocinadoras se comprometerem, explicitamente, a cobrir quaisquer ônus resultantes das modificações ora aprovadas, conforme se verifica do Ofício nº 244/SPC-Gab, de 25 de setembro de 1984 (Doc. nº 02):

(...)

2. Sobre o assunto, comunico a V.Sa. que estou de acordo com a proposição, ressaltando, contudo, a necessidade de as patrocinadoras se comprometerem explicitamente a cobrir quaisquer ônus resultantes das modificações ora aprovadas.

(...)"

(Grifou-se)

E logo após fez menção a outro Ofício. Desta vez ao Ofício PP-583/84 que confirmou o propósito das patrocinadoras em assumir os impactos que a alteração poderia causar ao Plano PPSP (**DOC 24**). Eis o teor destacado pela Petros na respectiva ação:



DERBLY
ADVOGADOS ASSOCIADOS

11. Em 03 de outubro de 1984, a Petros encaminhou Ofício PP-583/84 (Doc. nº 03) à SPC declarando que estava de acordo com a referida condicionante e que a Patrocinadora Petrobras, representante de todas as demais patrocinadoras do Plano Petros, confirmou o propósito de cobrir quaisquer ônus resultantes das referidas modificações. Este fato foi comunicado ao Secretário de Previdência Complementar em exercício por meio do Ofício nº 250/SPC-Gab, de 05 de outubro de 1984 (Doc. nº 03):

(...)

2. O referido documento, ODE-224/84, confirma o propósito da Patrocinadora Instituidora, assim como das demais Patrocinadoras da PETROS se comprometerem a cobrir

quaisquer ônus resultantes das modificações propostas pela PETROS (PP-561/84) no texto do Regulamento do Plano de Benefícios, e aprovadas por esta Secretaria de Previdência Complementar Ofício nº 244/SPC-Gab de 25/09/84.

3. Com a assunção, de forma explícita, desse compromisso por parte da Patrocinadora Instituidora – PETROBRÁS e demais Patrocinadoras da PETROS, considero perfeitamente atendida a exigência formulada por esta Secretaria, por ocasião de aprovação das referidas alterações.

(...)

(Grifou-se)

A PETROS fundamentou seu direito transcrevendo o artigo 48 em destaque o inciso referente à obrigação das patrocinadoras aportarem para cobrir os impactos causados pela mudança de 1984, a saber:

(Grifou-se)

12. Em cumprimento as referidas manifestações, foi incluído no Regulamento do Plano Petros dispositivo que assegurava que as Patrocinadoras, no caso de serem insuficientes os recursos do plano, assumiriam a responsabilidade de encargos adicionais, na proporção de suas contribuições, para cobertura de quaisquer ônus decorrentes das alterações introduzidas em 23 de agosto de 1984 pelo Conselho de Administração da Petrobras, nos arts. 31, 41 e 42 do Regulamento. Esse dispositivo está assegurado no Regulamento aprovado em 1994 que vigorava no Programa Nacional de Desestatização – PND. (Doc. nº 04)

Regulamento Plano Petros de 1994

"Art. 48 – (...)

X – As patrocinadoras, no caso de serem insuficientes os recursos da PETROS, assumirão a responsabilidade de encargos adicionais na proporção de suas contribuições, para cobertura de quaisquer ônus decorrentes das alterações introduzidas em 23-8-84 pelo Conselho de Administração da PETROBRAS, nos arts. 30, 41 e 42 deste Regulamento e aprovadas pelo Secretário da Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, através dos ofícios nº 244/SPC-Gab, de 25-9-84 e nº 250/SPC-Gab, de 5-10-84."

Rua da Ajuda, 35 Grupo 1002 – Centro da Cidade – Rio de Janeiro – CEP 20.040.915 – Tel.22924944
www.derblyadv.com.br

Especificamente a respeito do conceito adotado no artigo 48 quando trata da expressão “na proporção de suas contribuições” a PETROS fez a seguinte interpretação:

“No presente caso se faz imperativo diferenciar o entendimento da expressão “na proporção de suas contribuições” adotada no art. 48 do Regulamento do Plano Petros Ultrafértil, em que a proporção indica a parcela de responsabilidade de cada patrocinadora em função de suas contribuições quando a eventual déficit de corrente da incorporação do FAT e do FC, para aquela utilizada a partir da Emenda Constitucional no. 20, de 15 de dezembro de 1998, em que a proporção das contribuições indica a responsabilidade cabível aos patrocinadores e aos participantes do plano de benefícios.”

Analisando a referida ação verificou-se de acordo com os itens 29 e 30 da referida ação judicial ajuizada pela PETROS decorreu do fato de o Plano Petros Ultrafértil ter apresentado um resultado deficitário de 21% do total das provisões matemáticas (demonstração atuarial), o que por força de Lei atraía a necessidade de ser elaborado um Plano de Equacionamento, plano este que deveria primeiro avaliar a perenidade das causas que deram origem ao resultado para que fosse considerado quando da elaboração do Plano de Equacionamento.

77

Da análise acima a PETROS identificou o seguinte:

“31. A Petros identificou a necessidade de cumprimento assumido pela Ultrafértil S.A estabelecido no artigo 48, inciso VIII, do Regulamento do Plano Petros Ultrafértil que versa sobre os índices de atualização e reajuste de benefício, denominados FAT (Fator de Atualização) e FC (Fator de Correção), introduzidos com a alteração do Regulamento do Plano em 1984 cuja finalidade foi assegurar que a renda dos assistidos fosse equivalente a 90% (noventa por cento) da média dos seus salários-departicipação corrigidos, como também vinculou o reajuste das rendas de aposentadoria (INSS+Suplementação) aos índices de reajuste salarial da Patrocinadora.”

E quanto a legalidade e aplicabilidade do dispositivo contido no artigo 48 do Regulamento a PETROS esclareceu que a PREVIC se manifestou favoravelmente a cobrança como revela o contido no 41º parágrafo da já mencionada petição, a saber:

“41. Se faz importante ressaltar que a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, autarquia responsável pela fiscalização e supervisão das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC, já se manifestou sobre a existência das obrigações do FAT e do FC previstas no artigo 48, inciso VII, do Regulamento do Pano Petros Ultrafértil, reconhecendo a existência de tais pendências e a validade do dispositivo regulamentar por meio do Ofício 1744/2016/CGMA/DIACE/PREVIC.”

E, diante do todo exposto, requereu a procedência da ação para que a VALE FERTILIZANTES fosse condenada a promover o imediato aporte/pagamento relativo aos encargos adicionais decorrentes da Introdução dos fatores FAT e FC considerando o compromisso assumido pela VALE FERTILIZANTES

Desta forma resta demonstrado que a própria PETROS e a PREVIC reconhecem a legitimidade da obrigação assumida pelas Patrocinadoras quando da alteração em 1984, porém, a PETROS trata a mesma obrigação de forma diversa se comparar o caso da PETROBRÁS em relação a VALE FERTILIZANTES.

78

Neste sentido a Autora entende que diante dessas temeridades outra não poderia ser a orientação a ser aplicada a não ser a decretação da suspensão do Plano de Equacionamento para que seja retificado com as correções necessárias. Contudo, diante da necessidade de o Plano receber os aportes necessários para evitar um colapso maior, requer seja deferida a execução do Plano de Equacionamento pelo mínimo do déficit encontrado no ano de 2015 até a correção do mesmo, quando então as contribuições vertidas pelos Associados da Autora sejam revertidas ou compensadas nas parcelas a se vencerem.

5- DESIQUILÍBRIO ATUARIAL DE 1996

De capital importância informar a Vossa Excelência que a PETROS já passou por um momento parecido pelo qual passa neste momento. Por certo que o atual é mais grave diante do montante do déficit a ser equacionado, porém, as causas são idênticas.

No ano de 1996 o déficit técnico do Plano PPSP foi tão vultuoso que obrigou tanto a PETROBRÁS quando a PETROS a realizarem estudos aprofundados face a possibilidade de a então Secretaria de Previdência Complementar intervir na PETROS.

Assim e com o objetivo de apreciar o problema foi criado um Grupo de Trabalho o qual chegou a alguma conclusões que podem ser verificadas por meio do documento GAPRE

127/1996 sendo certo que o Grupo de Trabalho foi criado pela Ata CA 1.082, item 4 de 21/03/1996. **(DOC 25)**

JFRJ
Fls 79

O Grupo de Estudo apresentou ao presidente da PETROBRAS pela GAPRE/127/96 a análise e identificação técnica do problema que ocasionou o déficit, bem como, as possíveis soluções.

Analisando o referido documento percebe-se que a análise do grupo compreendeu o exame das causas determinantes do déficit técnico da Petros, assim como a análise das expectativas desse déficit para os próximos exercícios e dos correspondentes impactos nos balanços da Fundação e da Petrobrás, dentre outras.

Interessante a afirmação contida no item 4 do estudo apresentado pela GAPRE 127/96 **(DOC 25)** diante de sua contundência e das revelações trazidas a superfície. Disse o Grupo de Trabalho:

“ A análise procedida pelo GT levou à conclusão de que as causas do déficit técnico atuarial da Petros são, principalmente, os encargos de benefícios relativos à massa do pessoal admitido na Petrobras até a data da instalação da Fundação (01.07.70), que foram a esta transferido pela Petrobras sem uma adequada transferência de recursos para fazer face aos mesmos, e a adoção do Fator de Reajuste Inicial (FAT) e do Fator de Correção (FC), em 1984 (ATA CA no 777, item 16, de 23.08.84), para a correção das suplementações da Petros. Nessa ocasião, a Petrobrás assumiu o compromisso de cobrir os déficits decorrentes da aplicação desses fatores (Ata CA n. 783, item 16, de 22.11.84), estando esse compromisso expresso no Art. 48 – inciso X do Regulamento do Plano de Benefícios (RPB) da Fundação. Existem também outras causas, de cunho conjuntural, porém de menor impacto no equilíbrio atuarial da Fundação (oscilações nos ativos mobiliários, variações da política econômica-financeira do País, e outras).”

79

Portanto, em 1996 a PETROS passou pelo mesmo problema que passa neste momento e as causas identificadas pelo GT foram: problemas estruturais e conjunturais, sendo que como destacado pelo GT, o maior impacto esteve na parte estrutural.

Logo, a semelhança do que ocorreu no ano de 1996 com o que está acontecendo em 2018 é muito grande pois como poderia ser possível a PETROS ter atingido todas as metas atuariais no ano de 2017 e, ainda, assim ter somado mais 4 bilhões de déficit?

Ora se os investimentos atingiram todos os parâmetros atuariais como poderia ser possível o Plano PPSP ter acumulado um déficit de 4 bilhões no ano de 2017?

Simples!

Simples porque o problema do Plano PPSP está na sua estrutura que foi abalada em 1984 com a mudança do índice de aumento dos benefícios, somado ao fato de ter sido concedido aumentos acima do ganho real como a concessão dos níveis nos anos de 2004/2005 e 2006 e, ainda, com a provação do PCAC e da RMNR no ano de 2007.

Veja Excelência o que consta no item 5 do referido estudo:

“Estudos atuarias elaborados em 1986 e 1987 já demonstravam que os compromissos da Petros haviam aumentado muito em função dos reflexos da aplicação do FAT e FC no Plano de Benefícios da Fundação. Em 1987, o déficit técnico atingia valor equivalente a 130% do Patrimônio da Petros (DPB-298/95, de 10.10.95)”

80

O estudo demonstrou que dois anos após a modificação do percentual de reajuste dos benefícios, ou seja, já em 1986/1987 o déficit técnico atingiu o equivalente a 130% do patrimônio. E em 1994 o déficit técnico estava em cifra vultuosa ao ponto de a Secretaria de Previdência Complementar-SPC no exercício da fiscalização por ela realizada na Petros no período compreendido entre 29.08 a 30.09.94 ter exigido da Petros a apresentação de uma proposta visando o imediato equacionamento do Plano PPSP.

Portanto, enquanto as causas estruturais não forem resolvidas mediante a invocação do inciso ix do artigo 48 do Regulamento pela PETROS o Plano PPSP estará fadado a novos planos de equacionamento.

Neste sentido a Autora entende que diante dessas temeridades outra não poderia ser a orientação a ser aplicada a não ser a decretação da suspensão do Plano de Equacionamento para que seja retificado com as correções necessárias. Contudo, diante da necessidade de o Plano receber os aportes necessários para evitar um colapso maior, requer seja deferida a execução do Plano de Equacionamento pelo mínimo do déficit encontrado no ano de 2015 até a correção do

mesmo, quando então as contribuições vertidas pelos Associados da Autora sejam revertidas ou compensadas nas parcelas a se vencerem.

6 - DA LIMINAR (DA TUTELA DE URGÊNCIA)

Precipualemente, deve-se observar que, por tratar-se de situação em que o perigo na demora para a concessão da tutela definitiva satisfativa pode ocasionar danos irreparáveis aos associados da Autora, e ainda, demonstrada a robustez das provas a esta exordial anexadas, resta caracterizada a possibilidade do pleito da tutela de urgência satisfativa em caráter antecedente, conforme o Código de Processo Civil nos oportuna em seu art. 294, § único:

Art. 294. A tutela provisória pode **fundamentar-se em urgência** ou evidência.

Parágrafo único. **A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente** ou incidental.(grifou-se)

Desta forma, observa-se que o CPC estabeleceu alguns requisitos para que a **tutela provisória de urgência** seja concedida, notadamente, a demonstração da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano ou ilícito**.

81

DIDIER JUNIOR (p. 595, 2015) em sua obra, versa sobre o requisito da probabilidade do direito, explicando que:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito).

O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).

Na presente questão, a **fumaça do bom direito** se revela pelo fato de que a Ré imputa contribuições extraordinárias extremamente onerosas aos seus assistidos devido à realização de um plano de equacionamento utilizando a integralidade do déficit de R\$ 22,6 bilhões majorados por juros e correção monetária à importância de R\$ 27,7 bilhões, quando poderia ter sido realizado pelo meio menos oneroso, qual seja equacionando somente a diferença mínima excedente de R\$ 16 bilhões ao limite mínimo estabelecido pela Lei.

A fumaça do bom direito está na demonstração de que os fatos e as provas foram fundamentadas com estudos atuariais assinados por empresa de consultoria renome no mercado.

JFRJ
Fls 82

A fumaça do bom direito está na inequívoca demonstração de que a PETROBRAS S/A reconheceu que a base de cadastro da PETROS, base de dados essa que foi utilizada para a realização do Plano de Equacionamento do déficit de R\$ 27,7 bilhões, não era confiável tanto que apresentou à SEC AMERICANA uma autodenúncia.

A fumaça do bom direito está na prova que tanto PETROS quanto à PETROBRÁS S/A reconheceram perante inquérito na PGR-RJ a existência de uma dívida da segunda em face a primeira, dívida esta que não foi paga até o presente momento e, ainda, não foi levada em consideração para abatimento do déficit negativo quando da elaboração do Plano de Equacionamento, mesmo tendo sido denúncia apresentada pela Autora na PREVIC.

A fumaça do bom direito está na inequívoca demonstração de que o Termo de Ajuste de Conduta- TAC está eivado de nulidade, notadamente vício de motivação e de desvio de finalidade.

A fumaça do bom direito está na demonstração sem vacilo das obrigações que as patrocinadoras possuem em decorrência da decisão tomada no ano de 1984 que somente foi possível mediante a inserção da responsabilidade prevista até hoje no Regulamento de Benefícios que se revela no inciso ix do artigo 48;

82

A fumaça do bom direito está na inequívoca demonstração de que todas as denúncias impactam na legalidade e retiram o prestígio e qualquer presunção de correção do Plano de Equacionamento que terá a primeira cota extraordinária descontada de todos, inclusive dos associados da Autora no dia 10 de março de 2018.

A fumaça do bom direito resta na evidencia de que as contas do Plano PPSP estão desequilibradas pelo impacto que a implantação em setembro de 2007 de um novo Plano de Cargos e Salários – PCAC e da RMNR ocasionou na estrutura atuarial do PPSP, como, ainda, pela falta de aporte de contribuições elevadíssimas e de capital importância às quais, se aportadas, reduziriam o déficit encontrado.

A fumaça do bom direito reside no fato de que as contas da Fundação Petros há 14 anos não são aprovadas pelo seu Conselho Fiscal, destacando que nos últimos 2 anos a desaprovação contou inclusive com o voto do representante da PETROBRAS S/A diante da manifesta insegurança e inconsistência das justificativas de causa do déficit.

Quanto ao requisito do **perigo da demora** se baseia na possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo.

O perigo da demora se revela assustador diante do início da cobrança dia 10 de março de 2018 de cotas extraordinárias altíssimas dos aposentados da Petros associados à Autora, data esta em que o Plano de Equacionamento entrou em vigor com o primeiro desconto da cota extra mensal, do total de 216 cotas que serão cobradas.

Vale destacar que todos os participantes assistidos pela Autora já pagam uma cota mensal de contribuição ordinária na importância de 14,9%, o qual somado ao percentual de contribuição extraordinária pode ocasionar uma contribuição de mais de 40% do total de seus proventos.

No caso do aposentado assistido abaixo, a soma da cota extraordinária com a cota ordinária consumirá 35,30% dos proventos necessários para sua subsistência.

Matrícula Petros: 018.255-8

PETROBRAS - APOSENTADO - 65458

Benefício Petros (Ref.: nov/2017)	R\$ 15.521,40
Contribuição normal	R\$ 1.655,02
Contribuição extra equacionamento	R\$ 3.825,57
% de contribuição extra	24.65%
Total de contribuição	R\$ 5.480,59

83

No caso do aposentado assistido abaixo, a soma da cota extraordinária com a cota ordinária consumirá 31,99% dos proventos necessários para sua subsistência.

BR - APOSENTADO - 106537	
Benefício Petros (Ref.: out/2017)	R\$ 12.557,29
Contribuição normal	R\$ 1.213,37
Contribuição extra equacionamento	R\$ 2.804,73
% de contribuição extra	22.34%
Total de contribuição	R\$ 4.018,10

No caso do aposentado assistido abaixo, a soma da cota extraordinária com a cota ordinária consumirá 37,57% dos proventos necessários para sua subsistência.

JFRJ
Fls 84

PETROBRAS - APOSENTADO - 62837

Benefício Petros (Ref.: out/2017)	R\$ 18.515,37
Contribuição normal	R\$ 2.101,12
Contribuição extra equacionamento	R\$ 4.856,69
% de contribuição extra	26,23%
Total de contribuição	R\$ 6.957,81

No caso do aposentado assistido abaixo, a soma da cota extraordinária com a cota ordinária consumirá 39,19% dos proventos necessários para sua subsistência.

PETROBRAS - APOSENTADO - 87950	
Benefício Petros (Ref.: nov/2017)	R\$ 21.468,72
Contribuição normal	R\$ 2.541,17
Contribuição extra equacionamento	R\$ 5.873,83
% de contribuição extra	27,36%
Total de contribuição	R\$ 8.415,00

84

Enfim, o perigo da demora se revela na impossibilidade de se reverter os danos que serão causados pela não concessão da medida liminar e da demora natural do processo, pois, os associados à Autora a partir do dia 10 de março de 2018 sofreram em seus contracheques os primeiros descontos de um plano de equacionamento eivado em vícios e nulidades para sanar um déficit de R\$ 27,7 bilhões, que poderia ser realizados somente levando em consideração diferença mínima excedente de R\$ 16 bilhões ao limite mínimo estabelecido pela Lei.

Desta forma e dentro da razoabilidade acredita-se que o perigo causará a falência civil dos aposentados associados à Autora diante do comprometimento que os descontos das cotas extraordinárias causarão a sua economia, o que comprometerá a sua sobrevivência.

De maneira informativa, destaca a parte Autora abaixo liminares que já foram concedidas pelo país, as quais possuem limitações territoriais e as partes do processo, tratando

sobre a presente questão do plano de equacionamento, sendo algumas decisões limitadas aos argumentos aqui apresentados, as quais impactam diretamente o plano de equacionamento devido a suspensão do pagamento das cotas extraordinárias aos assistidos beneficiados pela decisão.

JFRJ
Fls 85

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP – PROCESSO Nº 1035045-73.2017.8.26.0577, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DE C I D O.

No que tange ao pedido de tutela cautelar provisória de urgência, para o fim "determinar a Ré que se abstenha de promover descontos adicionais extraordinários, seja na remuneração dos Participantes da ativa e nos benefícios dos Assistido(a)s, até que seja apurado o real quantum a ser equacionado e pela possibilidade de se formatar plano de equacionamento menos gravoso", até o final da questão de mérito, fica tal pedido DEFERIDO.

Isso porque em sede de cognição sumária e superficial, verifica-se a plausibilidade das alegações expostas na inicial, havendo em tese possibilidade de dano, na hipótese de não deferimento da liminar, diante o aumento exorbitante do valor das contribuições devidas pelos participantes do sistema de previdência complementar da ré.

Ante o exposto, DEFERE-SE a liminar pleiteada para "determinar a Ré que se abstenha de promover descontos adicionais extraordinários, seja na remuneração dos Participantes da ativa e nos benefícios dos Assistido(a)s, até que seja apurado o real quantum a ser equacionado e pela possibilidade de se formatar plano de equacionamento menos gravoso", até o final da questão de mérito.

Destarte, tendo em conta a particularidade da lide, bem como o princípio que cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, possível se faz a aplicação do que prescreve o enunciado 35 do ENFAM, segundo o qual "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo."

Uma vez que o artigo 359, do CPC, atribuiu ao juiz a possibilidade de tentar a conciliação das partes, antes do início da instrução e julgamento, fica postergada para esta fase, a possibilidade da autocomposição das partes, ocasião em que serão empregados os métodos de conciliação e mediação para tanto, a fim de salvaguardar a duração razoável do processo.

85

SÃO PAULO – SP – PROCESSO Nº 1100225-12.2017.8.26.0100 – 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO

Vistos.

1. Defiro a liminar, tendo em vista a presença dos requisitos do artigo 300, do CPC, posto que o Sindicato requerente juntou com a inicial documentos que evidenciam a probabilidade inequívoca do direito pretendido.

Restou devidamente demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo d a demora e urgência da medida, eis que a aplicação do desconto como previsto para o próximo mês trará significativo prejuízo aos participantes do plano de previdência.

Ademais, ressalto a manifestação favorável à concessão apresentada pelo Ministério Público às fls. 73/74.

Assim, estando presentes os requisitos legais, defiro a liminar pretendida para determinar que a RÉ se abstenha de promover o equacionamento do déficit técnico do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP) pelo seu valor total, eis que possível seu equacionamento apenas pelo valor excedente do limite técnico, nos termos da do art. 28 da Resolução MPS/CGPC 26, de 28/09/2008.

2. Servirá a presente decisão, por cópia a ser obtida no site do Tribunal de Justiça onde conste a assinatura digital, como ofício do juízo a ser apresentado pela parte a quem de direito, obrigando terceiros desde logo ao cumprimento da medida ora deferida.

Deverá a parte interessada trazer aos autos o comprovante de recebimento do ofício no prazo de 10 dias desta decisão.

3. Ressalte-se que, conforme dispõe o artigo 77, § 1º, do CPC, o descumprimento da ordem judicial constitui ato atentatório à dignidade da justiça, caracterizando o *contempt of court* (artigo 77, IV e §§ 2º e 3º, do CPC), ensejando, assim, multa que, desde já, fixo em 20% sobre o atualizado valor da causa.

4. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, com o elastério que propõe o Enunciado nº 35 da ENFAM).

Ademais, nada impede a autocomposição das partes por si sós ou com auxílio de seus advogados, inclusive com a apresentação de proposta no bojo dos autos que será submetida à análise da parte adversa.

86

Por essas razões e cumprindo-se o mandamento constitucional de celeridade, que se sobrepõe às normas infraconstitucionais, suprimo por ora a audiência de conciliação, sem prejuízo de sua tentativa em outro momento processual, desde que favoráveis ambas as partes.

5. Cite-se para contestar, ficando advertido que, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, no prazo de 15 dias úteis, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, ficando, ainda, ciente de que o recibo que acompanha esta carta valerá como comprovante que esta citação se efetivou com as advertências legais.

6. Anoto que, no mesmo prazo da resposta, deverá a requerida exibir todos os documentos relativos aos balanços financeiros do plano e aqueles exigidos pela legislação vigente, a fim de demonstrar efetivamente o correto valor do déficit técnico do plano Petros de Previdência Petrobras (PPSP), como também apuração de seu limite técnico.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fabiana Marini

87

NATAL – RIO GRANDE DO NORTE - PROCESSO Nº 0859145-61.2017.8.20.5001, DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

DECISÃO

Cuida-se de coletiva promovida pelo SINDIPETRO RN contra FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS.

Narra a inicial que a ré acumulou déficit desde o ano de 2013, e que hoje totaliza um valor acima de vinte e sete bilhões e setecentos milhões de reais. Refere a demanda ao Plano Petros 1.

Isto resulta na necessidade de equacionamento, na forma da Lei Complementar 109/2001, instituindo-se aumento de contribuições ou instituição de contribuição adicional para beneficiários e patrocinadores.

Tal equacionamento seria necessário quando fosse ultrapassado o limite técnico de 6,6 bilhões, e portanto postula que seja realizado quanto aos valores acima desse limite e não do total do valor deficitário.

É o relatório.

Como bem explicado na inicial, o acúmulo de resultados negativos nas contas do plano de previdência impõe o equacionamento de modo a que todos os partícipes colaborem para cobrir o déficit apurado, sem prejuízo da possibilidade de apuração das causas e responsabilidades por isto. O artigo 21 da Lei Complementar 109 preceitua:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar

A forma de equacionamento deve ser a que menos cause impacto nos orçamentos familiares, razão pela qual encontra-se dentro de critério de razoabilidade que seja realizado a partir do déficit que ultrapassar o limite técnico, afinal, até o valor desse limite não é obrigatório o aumento de valores das mensalidades.

O pleito atende aos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quanto ao perigo de dano, representado pelo aumento das contribuições e reflexo direto na remuneração dos contribuintes, além da probabilidade do direito, fundamento que resulta do argumento acima colocado, quanto à razoabilidade do limite proposto.

A respeito do assunto pontifica a doutrina: “A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro”. (“Novo Código de Processo Civil Comentado”, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 312)

Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar que a ré limite o equacionamento ao excedente do limite técnico, nos termos do art. 28 da Resolução MPS/CGPC 26, de 28/09/2008, com a redação dada pela Resolução MTPS/CNPC 22, de 25/11/2015, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Intime-se com urgência para cumprimento. Cite-se a ré e intime-se o autor para comparecer à audiência inicial, a ser aprezada junto ao CEJUSC, com as advertências legais de estilo.

Tutela decidida após o recesso em razão do ajuizamento pelo PJE, que não é adotado para as demandas apreciadas no plantão judiciário.

NATAL /RN, 25 de janeiro de 2018
MARCELO PINTO VARELLA Juiz de Direito

JFRJ
Fls 89

ARACAJU – SERGIPE – PROCESSO 0008007-78.2018.8.25.0001, DA 4ª VARA CÍVEL DE ARACAJU.

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo SINDIPETRO AL/SE em face da Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS. Inicialmente o autor firma comentários acerca da sua legitimidade ativa. Por conseguinte, alega que em setembro de 2017, a ré comunicou o implemento de um equacionamento do déficit acumulado em 2013, 2014 e 2015 pelo PPSP (Plano Petros do Sistema Petrobras), e que isso implicaria em contribuições extras das patrocinadoras (Petrobras, Petrobras Distribuidora e Petros), dos participantes ativos, aposentados e pensionistas, por um período de 18 (dezoito) anos. Aduz que o referido equacionamento foi imposto da forma mais gravosa aos participantes e assistidos, uma vez que foi equacionado a totalidade do déficit, quando há a possibilidade de se equacionar apenas aquilo que ultrapassar o limite legal, por exemplo. Assenta que os participantes ativos e assistidos sofrerão redução significativa nos seus vencimentos. Defende que as contribuições extraordinárias são de responsabilidade exclusiva das patrocinadoras. Salienta que a PETROS optou pelo modo mais gravoso, qual seja promover o equacionamento da totalidade do déficit (R\$ 27,7 bilhões), quando haveria a possibilidade de se fazer o equacionamento apenas ao que excedesse ao resultado da fórmula prevista no art. 28 da Resolução 26/2008. Requer liminarmente que a ré se abstenha de implementar quaisquer descontos a título de equacionamento de déficit na remuneração dos participantes ou nos benefícios dos assistidos, até que re faça a conta com a correção dos erros apontados na exordial.

Eis o relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência está condicionado à demonstração, no caso concreto, de seus requisitos legais, quais sejam: **a)** a probabilidade do direito; **b)** o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e **c)** a ausência do perigo de irreversibilidade. No caso dos autos, verifica-se que houve a configuração dos requisitos supracitados, conforme será demonstrado a seguir.

89

Por meio dos documentos juntados a inicial restou comprovada a probabilidade inequívoca do direito pretendido e o perigo de dano, a uma porque a forma de equacionamento deve ser a que menos cause impacto nos orçamentos familiares dos participantes e assistidos, sendo razoável que seja realizado com base em fórmula mais branda, prevista no art. 28 da Resolução MPS/CGPC 26/2008; a duas porque o desconto das contribuições extras, como previsto, para o próximo mês (Março/2018) trará prejuízo significativo aos participantes e assistidos do plano de previdência, em virtude do aumento exorbitante do valor total da contribuição, o que significaria uma redução acima de 50% nos ganhos líquidos do aposentado.

Nessa circunstância, a não concessão da antecipação pretendida se afiguraria bem mais gravosa do que seu deferimento.

Além disso, inexistente perigo de irreversibilidade, uma vez que se comprovada a legitimidade das cobranças adicionais, poderá a requerida cobrar retroativamente a quantia eventualmente devida.

Sendo assim, diante da configuração dos requisitos do art 300 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido se abstenha de cobrar/descontar a contribuição extra de equacionamento do PPSP na remuneração dos participantes ou nos benefícios dos assistidos, até o final da questão de mérito ou até que seja apurado o real quantum a ser equacionado e pela possibilidade de se formatar plano de equacionamento menos gravoso, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (-) por desconto indevidamente realizado, a ser revertido em favor da parte lesada.

Intime-se, pessoalmente, a requerida acerca da tutela ora concedida.

Intime-se o Ministério Público, com espeque no art. 5º §1º da Lei 7.374/85.

Diante das especificidades da causa, e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, suprimo por ora a audiência de conciliação, sem prejuízo de sua tentativa em outro momento processual, desde que favoráveis ambas as partes (art. 139, VI do CPC). Ademais, nada impede a autocomposição das partes no curso da ação.

Assim, cite-se a ré para em 15 dias contestar os termos da presente demanda.

Saliente-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC).

Aracaju, 26 de fevereiro de 2018.
JOSÉ PEREIRA NETO
Juiz de Direito

JFRJ
Fls 91

SALVADOR – BAHIA - PROCESSO Nº: 0505605-22.2018.8.05.0001

7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Classe Assunto: Ação Civil Pública - Seguro

Autor: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIPETRO

Réu: Fundacao Petrobras de Seguridade Social - Petros e outro
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré limite o equacionamento ao excedente do limite técnico, nos termos do art. 28 da Resolução MPS/CGPC 26, de 28/09/08, com a redação dada pela Resolução MTPS/CNPC 22, de 25/11/15, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

INTIMEM-SE os réus, através de seus procuradores, pela via postal, para cumprirem a decisão proferida, advertindo-se que o descumprimento de ordem judicial constitui ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, sem prejuízo das sanções criminais, civil e processuais cabíveis (CPC, art. 77, § 2º).

Tendo em vista a informação de que o sindicato autor não possui autorização dos substituídos para transacionar sobre o direito material discutido (fls. 28), deixo de designar AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC, determinando a CITAÇÃO dos réus para responderem à demanda e se manifestarem sobre o pedido de exibição de documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (CPC, art. 231, I).

Advirta-se que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.

Intime-se o Ministério Público pessoalmente, nos termos do art. 180, do CPC.

P. I. Cumpra-se.

Salvador (BA), 23 de março de 2018

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito (negritou-se)

91

Cabe ressaltar ainda, que o novo Código impõe também, como uma das condições de deferimento do pleito de tutela provisória de urgência, a devida constatação do perigo de irreversibilidade da decisão, instituto chamado de “perigo na demora *in reverso*”, art. 300, § 3º, *in verbis*:

Art. 300. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O perigo da demora *in reverso* pode se revelar em caso de ser concedida medida liminar suspendendo toda e qualquer contribuição extraordinária, sem observar a continuidade do plano de equacionamento ao menos quanto da diferença mínima excedente de R\$ 16 bilhões ao limite mínimo estabelecido pela Lei, conforme se observou em várias liminares proferidas pelo País.

Sendo assim, para que o Plano PPSP não venha a ficar ainda mais insolvente, abalado economicamente, se requer a suspensão do Plano de Equacionamento do Plano PPSP gerido pela 1ª Ré elaborado com base no déficit de R\$ 27.739.334.120,00, devendo o mesmo ser aplicado e implantado somente com base no Déficit Técnico Mínimo de dezembro de 2015 na importância de R\$ 16.006.036.939,92, até que seja julgada a presente ação.

92

Ao final da presente ação, quando então verificadas as dívidas e denúncias apresentadas, o que invariavelmente incorrerá na realização de um novo plano de equacionamento, pede-se a compensação de eventuais valores pagos a maior, tendo em vista que as questões de mérito irão alterar o valor do déficit de 2015, proibindo assim toda e qualquer novo plano de equacionamento no Plano PPSP e ou em qualquer outro Plano que derive deste.

Assim, por diante do acima exposto e por ser a liminar não uma liberalidade, mas sim uma ferramenta jurídica que visa garantir o direito da parte Autora, direito este que depois de demonstrado a ocorrência de todos os seus pressupostos não lhe pode ser negado, requer seja deferida a liminar de segurança, conforme os pedidos contidos no rol abaixo.

7 – PEDIDOS

Por todo o exposto, requer respeitosamente o Autor que:

Medida Liminar

- 1- Seja concedida **MEDIDA LIMINAR**, *inaudita altera pars*, para determinar que a 1ª Ré **SUSPENDA a cobrança extraordinária dos**

associados à Autora devido ao Plano de Equacionamento do Plano PPSP elaborado com base no déficit de R\$ 27.739.334.120,00 e **DETERMINE** a ela a implantação do Plano de Equacionamento com base no Déficit Técnico Mínimo de dezembro de 2015 na importância de R\$ 16.006.036.939,92 dentro de um prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias com a cobrança imediata de cota extraordinária até que o mérito da presente ação seja julgada sob pena de multa a ser imposta pelo Juízo;

- 2- Seja concedida **MEDIDA LIMINAR**, *inaudita altera pars*, determinando a 1ª Ré que se abstenha de realizar novo plano de equacionamento no Plano PPSP ou de qualquer outro Plano que derive deste enquanto não ocorrer a correção do Plano de Equacionamento de 2015 que advirá com o julgamento da presente ação.
- 3- Seja concedida **MEDIDA LIMINAR**, para obrigar a PREVIC nos termos da Lei e dos fundamentos suscitados na prefacial a apurar, com diligência e transparência, o exame das denúncias descritas nestes autos em prazo não superior a 30 dias nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99 e, ainda, que determine vistas de todos os autos a Autora em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, e apresente juntamente com a sua defesa a cópia integral do processo administrativo que o originou e aprovou o TAC.
- 4- Seja concedida **MEDIDA LIMINAR**, para que a 1ª Acionada apresente aos autos do processo no prazo máximo de 10 dias contados da ciência da decisão os documentos abaixo relacionados:

Em relação ao Plano de Equacionamento

- Relatório de avaliação atuarial dos do ano de 2015;
- Relatório de metodologia de atualização do valor do déficit com as respectivas justificativas;
- Nota técnica atuarial de 2015
- Relatório da metodologia da apuração das contribuições extraordinárias;
- Aspectos atuariais;
- Variações macroeconômicas;

- Contingências arbitrais ou judiciais, de origem trabalhista, societária, previdenciária ou de investimentos;
- Provisão para perdas de investimentos decorrentes de atos de natureza temerária ou fraudulenta;
- Provisões para perda de investimentos decorrentes de outros fatores.

Em relação aos impactos causados na estrutura do fundo em decorrência da aprovação do PCAC e RMNR

- Estudos Atuariais acerca do impacto nas provisões matemáticas do PPSP;
- Estudo de revisão da premissa atuarial “Fator de Crescimento Real de salários” em decorrência da implementação do PCAC.

Com relação aos níveis concedidos nos ACT da Petrobras em 2004, 2005 e 2006, a Petros deverá apresentar os seguintes documentos dados:

94

- Estudos Atuariais para apuração do valor do impacto nas provisões matemáticas do PPSP decorrente da concessão dos níveis, por parte da Petrobras, nos ACT 2004, 2005 e 2006.
- Estudo/Metodologia utilizada para criação do Fundo Previdenciário;
- Justificativa técnica para contabilização do Fundo Previdenciário com recursos do patrimônio do PPSP.

Com relação à adoção da “Família Real” no PPSP, a Petros deverá apresentar os seguintes documentos/dados:

- Estudo atuarial realizado para apuração do impacto de cerca de 5 bilhões nas provisões matemáticas do PPSP decorrente da implementação da “Família Real” para cálculo da provisão matemática de pensão a conceder;
- Base de dados utilizada no referido estudo atuarial.

Com relação à implementação da Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR, a Petros deverá apresentar os seguintes documentos/dados:

- Metodologia utilizada para apuração das diferenças nos valores de contribuição a serem cobradas dos participantes que detinham salários de participação abaixo do teto contributivo estabelecido no regulamento do PPSP;
- Estudo atuarial para apuração dos impactos nas provisões matemáticas do PPSP decorrentes da implementação da RMNR.

Citação

- 5- Sejam as Rés citadas nas pessoas de seus representantes legais, para, querendo, prestarem as informações e contestarem a presente ação no prazo que lhe faculta a lei, cientificando-lhe que a ausência de defesa implicará revelia e reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados nesta inicial.

Mérito

- 6- Sejam mantidas as medidas liminares caso sejam deferidas em sede preliminar ou, não sendo, o que se admite apenas por cautela, requer que seja proferida sentença de procedência determinado que o Plano de Equacionamento do Plano PPSP observe somente o valor mínimo estabelecido na Resolução CGPC nº 26/2008 nos termos dos fatos e fundamentos, com a devida compensação dos valores pagos a maior os quais deverão antes ser atualizados pelas metas atuariais;
- 7- Neste diapasão, certo dos reais motivos que levaram a PETROS a não apresentar o Plano de Equacionamento, e da incorreta fundamentação por ela apresentada uma vez que não mitigou os impactos ao Fundo, o que se mostrou desastroso, restou patente o desvio de finalidade contida no TAC eis usurpou o objeto que seria a prorrogação do prazo perdido em 31/12/2016 para permitir a atualização do valor do déficit R\$ de 16.006.036.939,92 em dezembro de 2015 para R\$ 27.739.334.120,00 em dezembro de 2017, entende a Autora que o mesmo deve ser parcialmente anulado para apenas ser mantida a prorrogação do prazo sem nenhum acréscimo, somada a apuração das responsabilidades dos gestores pelos prejuízos causados em decorrência da decisão de não apresentar o plano de equacionamento nos termos do artigo 28 da Resolução 26/2016 inclusive remessa de peças do presente processo ao

95

Ministério Público Federal, observado os pedidos contidos no item 8 deste rol.

JFRJ
Fls 96

8- Seja julgado procedente o pedido para determinar a 1ª Acionada a elaboração de um novo plano de equacionamento do déficit de 2015 do Plano PPSP o qual deverá levar em consideração:

8-1- O cadastro de todos os participantes, assistidos e beneficiários do Plano PPSP **devidamente atualizado e chancelado pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal da PETROS;**

8.2- Os aportes financeiros não realizados pelas Patrocinadoras, assistidos, participantes e beneficiários face esses não terem contribuído para o Plano PPSP sobre a parcela salarial RMNR no período compreendido entre de 2007 a agosto de 2011 nos termos do parecer da GLOBAL PREV, aportes que deverão ser atualizados pela meta atuarial, nos termos da legislação vigente e, em especial nos termos do artigo 11 da RESOLUÇÃO MPS/CGPC Nº 26, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008;

8.3- Que o inciso ix do artigo 48 do Regulamento do Plano PPSP declarando-o como uma fonte de custeio de exclusiva responsabilidade da PETROBRAS que tem por obrigação assumida em 1984 perante em vigor até a presente data por ter alterado a forma de reajustamento dos benefícios, nos termos do artigo 48, inciso ix do Regulamento do Plano PPSP;

8.4- Os impactos causados na estrutura do Plano decorrente das alterações introduzidas no ano de 1984, especificamente com a concessão dos níveis salariais nos anos de 2004, 2005 e 2006, como, ainda, do Plano de Cargos e Salários instituído em setembro de 2007 e dos percentuais concedidos a título de RMNR instituída também em setembro de 2007 que se estende até a presente data, nos termos do artigo 48, inciso ix do Regulamento do Plano PPSP;

8.5- Os impactos causados na estrutura atuarial do Plano PPSP decorrente da implantação em setembro de 2007 de um novo Plano de Cargos e Salários – PCAC e da RMNR;

96

8.6- As massas nos termos da Resolução CNPC 24, de 24 de novembro de 2016, daqueles assistidos e beneficiários que se aposentaram até de 31 de agosto de 2007 daqueles assistidos, beneficiários e participantes que permaneceram e/ou se aposentaram após 1º de setembro de 2007 nos termos dos fatos, fundamentos e causa de pedir;

JFRJ
Fls 97

9. Seja julgado procedente o pedido para condenar a 1ª Acionada, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO MPS/CGPC Nº 26, de 29 de setembro de 2008 c/c a Lei 9.784/99 a apresentar juntamente com a defesa as notas técnicas referentes a elaboração do fundo previdencial constituído para o pagamento do acordo de níveis salariais, bem como, o parecer do atuário responsável e as notas explicativas às demonstrações contábeis

10. Seja mantida a medida liminar requerida no item 4 deste rol de pedidos se deferida e, em caso de não ser, o que se admite apenas para efeito de cautela, requer que a 1ª Acionada no mérito a condenação da 1ª Acionada a trazer aos autos todos os documentos descritos no item 4 juntamente com a sua defesa sob pena de desobediência, multa e pena de confissão.

97

11. Seja julgado procedente, caso a decisão reconheça a procedência em qualquer dos pedidos, que os associados compensem os valores descontados com as futuras cobranças os quais deverão antes da compensação serem atualizados pelas metas atuariais dos respectivos anos.

Intimações/Publicações

12. Que todas as intimações e publicações à Autora ocorram em nome do advogado Rogério José Pereira Derbly, inscrito na OAB-RJ sob o nº 89.266 com escritório localizando na Rua da Ajuda, 35, sala 1002, Centro da Cidade, CEP 20.040-915, sob pena de nulidade.

Das provas

13. Requer seja deferida todas os meios de provas admitidos em direito, notadamente o depoimento pessoal dos representantes das Acionadas, das empresas de consultoria, atuários e outros que serão arrolados no momento correto como, ainda, eventuais testemunhas e, notadamente prova pericial atuarial, bem como o deferimento de consultas aos órgãos de controle e demais necessárias a elucidação da pretensão deduzida.

Valor da Causa

14. Atribui-se à causa, para meros fins fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais.

JFRJ
Fls 98



8 – ROL DOS ASSOCIADOS

Requer, para efeitos de cumprimento condição, a juntada da relação dos Associados que possuem relação jurídica com o patrono.

Assim e nos termos acima exposto, a Autora por meio de seu Patrono que esta subscreve, requer a Vossa Excelência a procedência dos pedidos por ser medida da mais LÍDIMA JUSTIÇA!

Rio de Janeiro, RJ, 28 de março de 2018.

Rogério José Pereira Derbly
OAB/RJ nº. 89.266

98